



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2323

23 DE JUNHO DE 2020

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 36

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	3
PRIMEIRA CÂMARA	21
Pautas.....	21
Atas.....	21
Acórdãos.....	21
SEGUNDA CÂMARA	21
Pautas.....	21
Atas.....	21
Acórdãos.....	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
CORREGEDORIA GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUVIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	30
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	30
EDITAIS	30
DESPACHOS	31
INFORMAÇÕES	34
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	34
ATOS NORMATIVOS	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
Despachos	34
Termo de Ajuste de Gestão.....	35
Portarias.....	35
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	36
Inspetorias de Controle Externo	36
Administrativo.....	36

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, REALIZADA NOS DIAS 18 A 21 DE MAIO DE 2020.

Abertura da Sessão aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (18/05/2020), com início às doze horas (12h) e encerramento da Sessão aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (21/05/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** pelo Plenário Virtual da Ata de nº 01, da Sessão Virtual realizada nos dias 04 a 07 de Maio de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **incluídos** para julgamento no Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 2 os Processos nºs 273070/20 e 300735/20 na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. Foi **devolvido** o Processo nº 673167/19 da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram registrados no Plenário Virtual, **os comunicados**, dos **Arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 431406/19 (Representação), conforme Despacho nº 388/20 (peça 9); Processo nº 769180/19 (Representação), conforme Despacho nº 376/20 (peça 36); Processo nº 836295/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despachos nº 300/20 e 436/20 (peças 12 e 23); Processo nº 836317/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 238/20 (peça 9); Processo nº 177089/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 474/20 (peça 33); Processo nº 198760/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 404/20 (peça 12); Processo nº 228783/20 (Representação da



HÁ 73 ANOS AO LADO DOS PARANAENSES

Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 426/20 (peça 12), pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; **Arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 155921/20 (Denúncia), conforme Despacho nº 611/20 (peça 9), pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; **Arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 84039/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 117/20 (peça 29); Processo nº 857420/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 212/20 (peça 12), Processo nº 52113/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 247/20 (peça 14), pelo **Conselheiro Durval Amaral**. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 2, nos Processos nºs: 9244/20 (Aprovação), 543042/19 (Aprovação), 137710/20 (Aprovação), da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 868629/17 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 646356/19 (Conhecimento e impropriedade), 797047/17 (Provimento Parcial com Recomendação), 752101/18 (Conhecimento e não provimento), 144121/20 (Conhecimento e provimento parcial), 151365/20 (Conhecimento e não provimento), 666586/19 (Conhecimento e impropriedade com recomendações), da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 82721/20 (Conhecimento e provimento), 608089/16 (Conhecimento e provimento parcial), 332927/18 (Conhecimento e provimento), 39419/20 (Conhecimento e não provimento), 721951/19 (Conhecimento e provimento), 110081/20 (Conhecimento e não provimento), 246900/20 (Conhecimento e não provimento), 80238/19 (Conhecimento e impropriedade com recomendações), 628170/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 579853/19 (Conhecimento e não provimento), 75679/20 (Conhecimento e não provimento), 658422/15 (Conhecimento e impropriedade), 374227/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 501676/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 749430/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 804024/19 (Conhecimento e impropriedade), 300735/20 (Homologação de Cautelar), da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 145462/19 (Conhecimento e provimento parcial), 345186/19 (Conhecimento e provimento), 641664/19 (Conhecimento e não provimento), 584113/19 (Conhecimento e resposta), 249406/06 (pela baixa de pendência e encerramento com instauração de Tomada de Contas Extraordinária), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 101783/19 (Regularidade das contas), 52965/18 (Conhecimento e provimento), 891515/17 (Conhecimento e provimento), 891531/17 (Conhecimento e provimento), 664311/19 (Conhecimento e não provimento), *134231/20 (Conhecimento e não provimento – voto vencedor), 87863/20 (Conhecimento e não provimento), 33038/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 639259/18 (Conhecimento e impropriedade), 199023/19 (Conhecimento e impropriedade), da **pauta do Conselheiro Vice-Presidente Fabio de Souza Camargo**; *319998/18 (Conhecimento e não provimento), *49336/18 (Conhecimento e não provimento), 420927/19 (Conhecimento e não provimento), 57750/17 (Encerramento), 173342/19 (Encerramento), 189184/19 (Regular com ressalvas com recomendações), 189303/19 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 237804/19 (Regular), 279019/19 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), da **pauta do Conselheiro Corregedor-geral Ivens Zschoerper Linhares**; 632258/19 (Encerramento), da **pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**; 615965/19 (Conhecimento e não provimento), 651104/19 (Conhecimento e impropriedade), 744056/19 (Conhecimento e impropriedade), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 870333/18 (Conhecimento e provimento), 104278/20 (Conhecimento e não provimento), 673167/19 (Conhecimento e resposta), 650736/19 (Conhecimento e impropriedade), da **pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedrosa**. No julgamento do Processo nº *134231/20, de Embargos de declaração da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo Provimento dos Embargos (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pelo Não Provimento dos Embargos (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Ivens Zschoerper. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *319998/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento**, antes do início da sessão, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. No julgamento do Processo nº *49336/18, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento**, antes do início da sessão, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Foram **adiados**, para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 3 realizada entre os dias 1º e 4 de junho de 2020, os julgamentos dos Processos nºs *552408/19, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 305066/15, de Representação da Lei nº 8.666/93 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 746876/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 664105/18, de Representação da Lei nº 8.666/93 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do Processo nº *552408/19, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Durval Amaral declarou sua **suspeição**, antes do início da sessão, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Foram **adiados**, para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 3 realizada entre os dias 1º e 4 de junho de 2020, os julgamentos dos Processos nºs *159446/16, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Durval Amaral, por mudança de quorum **para convocação de Conselheiro Substituto**, tendo em vista que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua **suspeição**; 600165/15, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por mudança de quorum **para convocação de Conselheiro Substituto**, tendo em vista que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou sua **suspeição**; 273070/20, de Representação da Lei nº 8.666/93 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por mudança de quorum **para convocação de Conselheiro Substituto**, tendo em vista que o Conselheiro Artagão de Mattos

Leão declarou sua **suspeição**. No julgamento do Processo nº *159446/16, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o Conselheiro Fabio Camargo declarou sua **suspeição**, antes do início da sessão, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. Foi **adiado**, para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 3 realizada entre os dias 1º e 4 de junho de 2020, o julgamento do Processo nº 586167/19, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Durval Amaral, por ter sido **apresentado até o início da sessão**, o **pedido de sustentação oral** anexado aos autos em formato de vídeo, ao qual foi deferido pelo Presidente Conselheiro Nestor Baptista. Foram **concedidos os pedidos de vista** aos Processos nºs: 984609/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 263376/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 687133/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 615469/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94382/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 725780/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 738334/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 206569/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 523807/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados por pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs 372518/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 612044/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Mantiveram-se com vista**, os Processos nºs: 97249/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 139764/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 778171/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 300770/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse registrar sua manifestação, às quinze horas, (15h), do dia vinte e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte (21/05/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia primeiro de junho de dois mil e vinte (1º/06/2020), com início às doze horas (12h). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 1º A 4 DE JUNHO DE 2020.**

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte (1º/06/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (04/06/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Audidores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 2, da Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 18 a 21 de Maio de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **incluídos** para julgamento no Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 3 os Processos nºs: 233825/20, da pauta do Conselheiro Durval Amaral e 236441/20, 301090/20 e 310650/20, na pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 263376/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 687133/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e 139764/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 586167/19 de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Durval Amaral, do Instituto de Previdência de Prudentópolis, a senhor advogado Dr. Ciro Cesar Sanches Bühner, (OAB/PR 66.240). Foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo, através de vídeo anexado e disponibilizado nos autos. O Processo foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 4 a ser realizada entre os dias 15 e 18 de junho de 2020, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 3, nos Processos nºs: 843160/19 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 849504/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 399757/16 (Conhecimento e provimento), 810493/17 (Conhecimento e provimento parcial), 891540/17 (Conhecimento e provimento), 389442/19 (Conhecimento e não provimento), 48353/20 (Conhecimento e não provimento), 291361/20 (Conhecimento e não provimento), 104010/18 (Conhecimento e resposta), *305066/15 (Procedência Parcial), 718187/19 (Conhecimento e impropriedade), 850352/19 (Conhecimento e impropriedade) e 206623/19 (Regular com recomendações) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 442653/19 (Conhecimento e procedência com determinações), 41590/16 (Conhecimento e provimento parcial), 81825/18 (Conhecimento e provimento), 349567/17 (Conhecimento e provimento), *746876/17 (Conhecimento e provimento parcial), 748054/17 (Conhecimento e provimento), 300898/18 (Conhecimento e provimento), 842186/18 (Conhecimento e provimento parcial), 363923/19 (Conhecimento parcial e não provimento), 264674/20 (Conhecimento e procedência parcial), 157347/19 (Conhecimento e resposta),

45892/15 (Conhecimento e procedência com determinações), 487974/16 (Conhecimento e improcedência), 59050/19 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 637861/19 (Conhecimento e improcedência), 851537/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 105118/20 (Procedência parcial sem aplicação de sanção) e 1000123/15 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) **da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 66181/20 (Conhecimento e não provimento), 448119/18 (Conhecimento e resposta), 772675/15 (Conhecimento e improcedência), 964187/16 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), *664105/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa) e 273070/20 (Homologação de Cautelar) **da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 291999/16 (Encerramento), 159446/16 (Conhecimento e não provimento), 453337/19 (Conhecimento e provimento parcial), 818084/19 (Conhecimento e não provimento), 545315/17 (Conhecimento e improcedência) e 233825/20 (Revogação de Cautelar) **da pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 545245/15 (Conhecimento e improcedência) e 155220/16 (Arquivamento) **da pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 42689/19 (Contas regulares com ressalvas, aplicação de multas, determinações e recomendações), 376282/18 (Conhecimento e provimento parcial), 220081/19 (Conhecimento e provimento), 703449/19 (Conhecimento e provimento parcial), 600165/15 (Conhecimento e provimento), 295804/20 (Conhecimento e não provimento), 319660/15 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 646738/16 (Conhecimento e procedência com recomendações) e 862156/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito) **da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 259650/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) **da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**. O julgamento do Processo nº *552408/19 de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, aguarda **voto de desempate** do Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista, tendo em vista que na sessão realizada entre os dias 01 a 04 de junho de 2020 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator votou pelo parcial conhecimento e procedência da parte conhecida, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e procedência parcial, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do Processo nº *305066/15, de Representação da Lei nº 8.666/1993 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e procedência parcial sem aplicação de multa (voto vencido). No julgamento do Processo nº *746876/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do relator propondo voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No julgamento do Processo nº *664105/18, de Representação da Lei nº 8.666/1993 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e procedência com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator e propôs voto pelo conhecimento e procedência sem aplicação de multa (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 280661/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 252095/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 821513/16 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 49456/12 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 139764/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 87855/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 984609/16 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 97249/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 94382/18, 778171/19 e 615469/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 725780/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 738334/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 523807/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 206569/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 503148/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados por pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 378699/17 e 521840/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados para análise de voto divergente** os julgamentos dos Processos nºs: 141100/13 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 381878/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 736800/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 687133/19 e 586167/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foi **adiado por devolução pós vista** o julgamento do Processo nº 263376/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados para alteração no quórum de julgamento** os julgamentos dos Processos nºs: 938956/15; 939049/15; 1000840/15; 12964/16; 38173/16; 38181/16; 69141/16; 152549/16 e 159403/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **adiado por estar aguardando inclusão de proposta de voto do relator** o julgamento do Processo nº 272673/18 da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. **Pernaneceram adiados por pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 372518/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 612044/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 236441/20, 301090/20 e 310650/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo declararam suas suspeições nos julgamentos dos Processos nºs: 938956/15; 939049/15; 1000840/15; 12964/16; 38173/16; 69141/16; 152549/16 e 159403/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo os mesmos adiados para recomposição do quórum de julgamento na próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 4 a ser realizada entre os dias 15 e 18 de junho de 2020. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse registrar sua manifestação, às quinze horas, (15h), do dia quatro do mês de junho do ano de dois mil e vinte (04/06/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a

Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia quinze de junho de dois mil e vinte (15/06/2020), com início às doze horas (12h). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 42689/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1091/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de obra. Inobservância de Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho e descumprimento de cláusulas contratuais. Pela irregularidade, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis. Medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto. Superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar. Medição e pagamento de serviços executados em desconformidade com o projeto básico, o instrumento contratual e as normas técnicas. Saneamento previamente à decisão de primeiro grau. Ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura. Pela oposição de ressalva. Expedição de determinações e recomendações. Envio de cópias ao CREA/PR.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas em face da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR (peças 03 a 09), relativamente a possíveis irregularidades na execução das obras contratadas mediante Contrato nº 6806/CONT/2018, oriundo da Concorrência nº 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., no valor de R\$ 3.434.573,17, tendo por objeto a construção de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa – 1ª fase.

Referidas possíveis irregularidades, segundo exposto pela equipe de fiscalização, estão descritas nos seguintes achados:

Achado nº 01: medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto, cujo valor já foi devolvido;

Achado nº 02: superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar;

Achado nº 03: serviços medidos e pagos em desconformidade com o projeto básico e instrumento contratual;

Achado nº 04: ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura;

Achado nº 05: inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.

Em razão de aparentes danos consumados e potenciais envolvidos nos Achados nº 02 e 03, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu a adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos do contrato em andamento no montante de R\$ 320.859,22.[1] correspondente ao dano ao erário consumado, com o intuito de minimizar possíveis prejuízos e garantir o resultado útil da fiscalização sem que houvesse a paralisação dos serviços, até a tomada das medidas corretivas por parte da Administração para as adequações da obra e ressarcimento ao erário apontadas na Comunicação de Irregularidade.

A Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 281/19 (peça 15). Na sequência, por meio do Despacho nº 292/19 (peça 17), determinou-se a intimação da COHAPAR e da Construtora ICOPAN Ltda. para manifestação preliminar sobre o pedido de medida cautelar.

Em resposta, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR apresentou a manifestação de peça 25, em que afirmou que já deflagrou procedimento interno para readequação da planificação orçamentária e adequação dos projetos, dentro de seu poder/dever de cautela, e que já corrigiu os pagamentos “a maior” ocorridos nas medições iniciais, com a glosa na 4ª medição, como reconhecido pela Coordenadoria de Obras Públicas, de modo que não se encontraria presente o requisito do risco de dano para a concessão da medida cautelar.

Asseverou que não haveria motivo para que a Construtora contratada e a COHAPAR não promovessem de forma rápida as adequações, inclusive em momento anterior à finalização das últimas etapas do cronograma físico-financeiro, com vistas à quitação contratual, pelo que requereu a concessão de 60 (sessenta) dias para que a COHAPAR promovesse as readequações necessárias.

Alternativamente, requereu a limitação da cautelar somente para que se promovesse a retenção do valor apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas do que remanesca contratualmente, até que todas as adequações fossem realizadas, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos.

Diante da informação de adoção de medidas pela COHAPAR para correção das irregularidades indicadas na peça exordial, determinou-se, pelo Despacho nº 395/19 (peça 26), a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestação.

A Construtora ICOPAN Ltda. apresentou a manifestação e os documentos acostados nas peças 28 a 34, recebidos pelo Despacho nº 449/19, em que pese intempestivos (peça 35).

Além de apresentar considerações preliminares acerca dos Achados nº 01, 04 e 05, a empresa contratada, no que tange às irregularidades referentes ao pedido de medida cautelar, diversamente da COHAPAR, sustentou que inexistia irregularidade ou superestimativa na planilha orçamentária de que trata o Achado nº 02, bem como que os pilares em concreto armado de que tratam o Achado nº 03 atendem à qualidade prevista em projeto.

Em atendimento ao Despacho nº 395/19, a Coordenadoria de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 022/19 (peça 41), em que, após analisar individualmente os argumentos apresentados pela entidade contratante e pela empresa contratada, manteve o opinativo pela concessão da medida cautelar suspensiva dos pagamentos no montante de R\$ 320.859,22.

Por meio do Despacho nº 571/19 (peça 42), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 1215/19 – Tribunal Pleno (peça 69), diante da presença dos requisitos da verossimilhança e do perigo de dano relativamente às possíveis irregularidades apontadas nos Achados nº 02 e 03, foi expedida determinação cautelar à COHAPAR no sentido de que passasse a reter, de imediato, o percentual de 30% (trinta por cento) dos pagamentos à Construtora ICOPAN Ltda., até a totalização do montante de R\$ 320.859,22, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, até o julgamento do mérito deste processo ou até que fossem tomadas as medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário apontadas na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fl. 25, recomendações “a” a “c”[2] e fl. 27, recomendação “a”[3]).

Na mesmas oportunidade, determinou-se a citação da COHAPAR e do respectivo atual Diretor-Presidente para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do seu imediato cumprimento e exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como a citação da Construtora ICOPAN Ltda. e dos demais responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização constante no item 3 da peça 03 (fls. 31 a 44)[4] para exercício do contraditório.

O contraditório foi exercido pelo Sr. Tadeu Goulart Filho (peças 73 a 76), pelo Sr. Lucio Henrique Bonacin (peças 78 e 79), pela Construtora ICOPAN Ltda. (peças 81 a 86), pelo Sr. Oassis Alberto Pansolin (peças 87 a 93), pelo Sr. Wehbe Buassi (peças 94 a 100), pelo Sr. Orlando Aguilhar Junior (peças 101 a 105), pelo Sr. Nelson Cordeiro Justus (peças 106 a 111), pela Sra. Fabiela Lorena Brustolin (peças 114 e 115), pela COHAPAR (peças 127 a 145 e 152 a 154) e pela Sra. Vickiane do Nascimento de Andrade (peças 150 a 151).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 35/19 (peça 156), declinou do feito, entendendo que a atribuição para sua instrução seria da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos moldes do art. 175-J, II, do Regimento Interno.

Pelo Despacho nº 1034/19 (peça 157), determinou-se o envio dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência da cautelar expedida, uma vez que a COHAPAR está entre as entidades sob sua fiscalização no Quadrênio 2019/2022, conforme Portaria nº 865/2018, de 18/12/2018. Outrossim, diante da natureza e complexidade das irregularidades, que demandam conhecimento específico de engenharia, determinou-se, excepcionalmente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para emissão de instrução conclusiva.

A 6ª Inspeção de Controle Externo registrou sua ciência por meio da Informação nº 19/19 (peça 158).

Nas peças 159 e 160, a COHAPAR formulou pedido de revogação da medida cautelar. A Coordenadoria de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 41/19 (peça 162), em que analisou o contraditório dos interessados e atualizou o rol de sugestões de determinação e responsabilização dos agentes. Apontou, no entanto, a impossibilidade da análise completa do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 68/CONT/2018 (peça 131), celebrado a fim de sanear as irregularidades nos quantitativos da planilha orçamentária indicadas no Achado nº 02, uma vez que não constava nos autos a planilha atualizada que o subsidiou.

A COHAPAR apresentou a petição de peças 163 a 176, em que requereu a juntada das planilhas que serviram de fundamento ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 68/CONT/2018 e reiterou o pedido de revogação da cautelar contida na peça 160.

Referida petição foi recebida pelo Despacho nº 1275/19 (peça 178), ocasião em que se determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 47/19 (peça 180), em que entendeu adequado ao projeto o quantitativo proposto pela COHAPAR, no que se referia às Unidades Habitacionais. No entanto, apontou, novamente, que não constava nos autos a planilha dos itens de Infraestrutura, o que impossibilitava a análise completa do aditivo.

A COHAPAR apresentou a petição de peças 184 a 189, em que informou que as planilhas dos itens de infraestrutura haviam sido juntadas na defesa da Sra. Fabiela Lorena Brustolin (peça 115) e que as anexou novamente aos autos.

Pelo Despacho nº 1473/19 (peça 191), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para nova manifestação, inclusive quanto ao pedido de revogação da medida cautelar.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 50/19 (peça 193), em que atualizou o rol de sugestões de determinação e responsabilização dos agentes, bem como se manifestou pelo afastamento da medida cautelar.

A Construtora ICOPAN Ltda. apresentou a petição de peças 194 a 198, em que, após destacar a conclusão da Coordenadoria de Obras Públicas pelo atendimento do objeto da medida cautelar e informar que não vem recebendo a íntegra dos valores referentes ao contrato desde o dia 17/06/2019, mesmo tendo finalizado a obra, o que está lhe causando prejuízos financeiros, requereu a intimação da COHAPAR para pagamento do saldo residual em aberto ou apresentação de justificativa plausível para a mora.

Na peça 200, a COHAPAR consignou que “o valor pendente de pagamento compõe o retido pela Cohapar por força da decisão cautelar, medida a qual espera seja desde logo afastada pelo Tribunal”.

Pelo Acórdão nº 3755/19 – Tribunal Pleno (peça 202), foi revogada a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 571/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1215/19 – Tribunal Pleno (peças 42 e 69), ante o aparente atendimento das medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário indicadas na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fl. 25, recomendações “a” a “c”, e fl. 27, recomendação “a”). Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 4ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 1207/19 (peça 204), em que acompanhou integralmente os opinativos da Coordenadoria de Obras Públicas, pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, com emissão das determinações e aplicação das sanções arroladas na Instrução nº 50/19 (peça 193) e fundamentadas na Matriz de Responsabilização constante na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fls. 32 a 44).

Na peça 206, a COHAPAR apresentou manifestação em que afirmou ter comprovado nos autos o saneamento das situações irregulares, anunciou a adoção de medidas para atender às recomendações apresentadas pela unidade técnica e para evitar a repetição das irregularidades apontadas, e requereu o julgamento pela regularidade das contas, sem ressalvas.

É o relatório.

2. Acompanhando parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Obras Públicas e da 4ª Procuradoria de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado parcialmente procedente, com a consequente irregularidade das contas dos responsáveis pelo Achado nº 05 e a aposição de ressalva relativamente aos Achados nº 01 a 04, conforme análise individualizada a seguir.

2.1. Achado nº 01: medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto

Constatou a Coordenadoria de Obras Públicas, com base em documentos solicitados via Canal de Comunicação e inspeção in loco, que na 2ª e na 3ª medições foram pagos montantes a maior, equivalentes ao somatório do valor executado no período medido com o valor acumulado no período anterior, de modo que houve pagamentos por serviços já quitados anteriormente, no valor total de R\$ 201.297,08 (sendo R\$ 50.967,29 na primeira e R\$ 150.329,78 na segunda medição).

Além disso, verificou que o percentual pago na 3ª medição, de 15,73%, não correspondia ao percentual fisicamente executado, de 9,89%, indicado na própria planilha daquela medição.

Esclareceu que se trata de um vício de metodologia de pagamento, não somente em relação aos itens que extrapolaram os valores de projeto, mas a todos os itens medidos nesse período, que possuem valores duplicados.

Informou, ainda, que não houve consumação do dano ao erário, vez que a entidade corrigiu a falha mediante a glosa de R\$ 201.297,07, realizada na 4ª medição, restituindo, portanto, os valores pagos indevidamente.

Afirmou que a falha decorreu da ausência de mecanismo de controle e verificação dos valores de medição e de pagamento, de deficiência na apresentação de dados na planilha de medição, e de equívocos na conferência dos valores medidos no período com aqueles constantes na nota fiscal.

Assim, recomendou que a COHAPAR modifique o modelo de planilha de medição, fazendo constar colunas com valores das medições acumuladas e no período, em cada serviço, que defina procedimento detalhado que oriente os setores de fiscalização e pagamento, e que crie mecanismo de controle e verificação dos valores de medição e pagamento.

Opinou, ainda, pela aplicação de multas administrativas ao Sr. Lucio Henrique Bonacin, engenheiro fiscal da obra, ao Sr. Oassis Alberto Pansolin, representante legal da empresa contratada, e ao Sr. Tadeu Goulart Filho, Coordenador do Escritório Regional.

O Sr. Tadeu Goulart Filho, na manifestação defensiva de peça 76, afirmou que o presente apontamento de irregularidade não constou no APA nº 8907, que se limitava a apontar problemas de cunho exclusivamente técnico, e que a 4ª medição, em que foi realizada a glosa, data de 19/11/2018, de modo que o saneamento da irregularidade foi providenciado antes da inspeção in loco (realizada em 04 e 05/12/2018) e do envio do mencionado APA (datado de 07/12/2018).

Após confirmar que assinou as medições juntamente com o engenheiro responsável e as solicitações de pagamento juntamente com a encarregada financeira do escritório regional, defendeu que, por não possuir formação em engenharia, não detinha condições de detectar a irregularidade nas duas primeiras medições e que a discrepância de valores somente se tornou perceptível ao gestor na 3ª medição, quando foi alertado pelo fiscal da obra e tomou as providências que conduziram à glosa realizada na 4ª medição.

O Sr. Lucio Henrique Bonacin, na peça 79, defendeu que não houve dano ao erário em razão da glosa na 4ª medição, bem como informou que as planilhas eram elaboradas pela COHAPAR e não permitiam alterações, apenas o preenchimento de campos restritos, e que, inobstante fossem planilhas novas, não recebeu orientação de como operá-las.

A Construtora ICOPAN Ltda. e o Sr. Oassis Alberto Pansolin, nas defesas de peças 82 e 88, no mesmo sentido, destacaram a inocorrência de dano ao erário em razão da correção da falha, e defenderam que não praticaram condutas causadoras de dano nem qualquer ato doloso ou de má-fé.

Muito embora seja pacífica nos autos a ocorrência de falha na metodologia de medição e pagamento dos serviços prestados, que conduziu à antecipação indevida de pagamentos, em contrariedade ao art. 65, II, “c”, da Lei Federal nº 8.666/93[5] e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64,[6] a irregularidade foi sanada antes mesmo da intervenção deste Tribunal, de modo que deverá ensejar unicamente a procedência parcial do achado e a consequente ressalva das contas de responsabilidade dos Srs. Tadeu Goulart Filho, Lucio Henrique Bonacin e Oassis Alberto Pansolin, sem aplicação de sanções.

No caso do Sr. Tadeu Goulart Filho, muito embora tenha afirmado que a discrepância somente lhe seria perceptível a partir da 3ª medição, a Coordenadoria de Obras Públicas bem destacou que, conforme quadro reproduzido abaixo, extraído da fl. 8 da Comunicação de Irregularidade (peça 03), constavam no boletim de medição o valor do período e o valor acumulado do mês anterior, de modo que estavam presentes os elementos necessários para o confronto com as notas fiscais apresentadas.

Medição	Valor do Período	Medição do Período	Valor Acumulado Mês Anterior	Medição Acumulada Mês Anterior	Valor Total da Nota
1ª	R\$ 50.967,29	1,8%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.967,29
2ª	R\$ 150.329,78	4,3%	R\$ 50.967,29	R\$ 50.967,29	R\$ 150.329,78
3ª	R\$ 150.329,78	9,8%	R\$ 150.329,78	R\$ 150.329,78	R\$ 150.329,78
4ª	R\$ 150.329,78	31,1%	R\$ 300.659,56	R\$ 300.659,56	R\$ 528.883,10

Figura 2. Extrato das planilhas de medição e notas fiscais dos serviços pagos. Fonte: própria.

Assim, considerando que a discrepância, na 2ª medição, correspondia a 50% do valor daquele período, conforme quadro acima, deve-se concluir que o gestor do contrato, mesmo sem formação em engenharia, poderia ter detectado a falha já naquele momento, tendo-a corrigido apenas na 4ª medição, após dois pagamentos irregulares, o que justifica a oposição de ressalva.

Em relação ao Sr. Lucio Henrique Bonacin, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, não merece acolhida a justificativa acerca da falta de orientação para preenchimento de planilhas, haja vista que lhe incumbia conferir os documentos de que é signatário e pelos quais se responsabiliza tecnicamente.

Tampouco merecem acolhida os argumentos defensivos apresentados pelo Sr. Oassis Alberto Pansolin, uma vez que a empresa que representa e administra emitiu notas fiscais com valores nitidamente divergentes dos percentuais efetivamente executados, os quais, por sua vez, deveriam ser de seu pleno conhecimento.

Deixa-se, contudo, de aplicar as multas administrativas sugeridas pela unidade técnica em razão de os dispositivos legais descumpridos terem por finalidade última a prevenção de possíveis danos ao erário, que restou preservado com o tempestivo saneamento da irregularidade.

2.2. Achado nº 02: superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar

Relativamente ao Achado nº 02, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou que, "após análise das peças gráficas, memoriais, especificações técnicas e orçamento, que compõem o projeto básico da obra, foram identificadas irregularidades referentes aos quantitativos levantados no orçamento. Essas falhas impactaram diretamente no valor orçado pela COHAPAR, na proposta e, por consequência, nas medições e pagamentos".

Por meio das Tabelas 4 e 5, contidas na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fls. 11 e 12), a unidade de fiscalização apresentou o detalhamento, por serviço, das diferenças entre as quantidades orçadas e aquelas aferidas em projeto pela equipe técnica deste Tribunal, tanto com referência às unidades habitacionais, quanto à infraestrutura dos lotes.

Esclareceu que os danos ao erário potenciais seriam os prejuízos que se consumariam caso não houvesse intervenção e repactuação da planilha orçamentária, ao passo que os danos consumados seriam representados pelo valor a maior constante na planilha orçamentária e já pago à contratada.

Para melhor entendimento, reproduz-se, a seguir, as tabelas mencionadas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANTIDADE ORÇAMENTO	QUANTIDADE AFERIDA EM PROJETO TCE/PR	DANO POTENCIAL (R\$)	DANO CONSUMADO (R\$)
1.2.2.1	VIGAS DE BALÇAME EM CONCRETO ARMADO, COM ARMADURA UTILIZANDO CA-55, CONCRETO FCK-20 MPa (traço 1:2:4), PARA EMPREENDIMENTOS.	M3	116,00	53,31	78.644,82	75.070,10
1.2.2.2	BLOCOS EM CONCRETO ARMADO, COM ARMADURA UTILIZANDO CA-55, CONCRETO FCK-20 MPa (traço 1:2:4), PARA EMPREENDIMENTOS.	M3	32,56	16,34	16.776,05	14.870,21
2.3	VIGAS DE COBERTURA EM CONCRETO ARMADO, COM ARMADURA UTILIZANDO CA-55, CONCRETO FCK-20 MPa (traço 1:2:4), PARA EMPREENDIMENTOS.	M3	117,92	57,24	96.037,59	91.872,25
2.4	PILARES EM CONCRETO ARMADO, COM ARMADURA UTILIZANDO CA-55, CONCRETO FCK-20 MPa (traço 1:2:4), PARA EMPREENDIMENTOS.	M3	71,25	35,69	60.481,51	57.732,35
5.1.1	CHAPISCO APLICADO EM PAREDES INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:4, PREPARO EM BETONEIRA 400 LITROS.	M2	6.113,00	4.808,74	4.191,06	2.206,52
5.1.2	CHAPISCO APLICADO NO TETO, APLICADO COM COLHER DE PEDREIRO, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:4, PREPARO MANUAL.	M2	6.113,00	1.551,44	29.748,59	18.225,41
TOTAL					285.879,23	257.556,99

Tabela 4. Itens cujos quantitativos apresentam falhas a maior no levantamento e respectivo dano ao erário (potencial e consumado) referentes às unidades habitacionais.

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANTIDADE ORÇAMENTO	QUANTIDADE AFERIDA EM PROJETO TCE/PR	DANO POTENCIAL (R\$)	DANO CONSUMADO (R\$)
4.4	REGUL E COMPACT DE SUBLEITO ATÉ 20cm	M2	3.399,00	2.777,02	734,04	0,00
4.7	BASE BRITA GRADUADA	M3	509,96	389,47	8.321,33	0,00
4.10	IMPRIMAÇÃO CM-70	M2	3.399,00	2.576,43	3.767,76	0,00
4.11	PINTURA RR-1C	M2	3.399,00	2.576,43	1.003,94	0,00
4.12	C.B.U.Q. (3,5cm)	M3	135,96	80,18	28.674,90	0,00
TOTAL					42.501,76	0,00

Tabela 5. Itens cujos quantitativos apresentam falhas a maior no levantamento e respectivo dano ao erário (potencial e consumado) referentes à infraestrutura.

Apurou a Coordenadoria de Obras Públicas, no entanto, que houve um item subestimado na planilha, cuja quantidade aferida foi superior à orçada, conforme Tabela 6 (peça 03, fl. 12), reproduzida a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANTIDADE DE PROJETO	QUANTIDADE AFERIDA TCE/PR	DIFERENÇA FINANCEIRA (R\$)
5.1.3	EMBOÇO FAULISTA / MASSA ÚNICA, EM ARGAMASSA TRACO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADO MANUALMENTE EM PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS INTERIO.	M2	1.551,44	4.898,74	-36.728,54

Tabela 6. Item cujo quantitativo apresenta falha a menor no levantamento e respectiva diferença financeira.

Com base nessas tabelas, concluiu que deveriam ser suprimidos R\$ 328.380,99 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos, ou - 9,56%), referentes aos danos potenciais apontados nas Tabelas 4 e 5, [7] dos quais R\$ 257.856,90 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), correspondentes ao dano consumado apontado na Tabela 4, deveriam ser devolvidos, visto que já haviam sido pagos à contratada.

Por outro lado, indicou ser necessária a adição de R\$ 86.728,54 (oitenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos, ou +2,53%), referente ao item descrito na Tabela 6, que seria futuramente executado, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Recomendou a adoção de medidas para a repactuação da planilha orçamentária e a restituição do valor pago a maior, bem como a imputação de multas administrativas à Sra. Vickiane do Nascimento de Andrade, responsável pela elaboração do orçamento das unidades habitacionais, à Sra. Fabiola Lorena Brustolin, responsável pela elaboração do orçamento da infraestrutura, e ao Sr. Oassis Alberto Pansolin, representante legal da empresa contratada.

Quando da emissão da decisão cautelar contida no Despacho nº 571/19, ratificado pelo Acórdão nº 1215/19 – Tribunal Pleno (peças 42 e 69), concluiu-se, em juízo perfunctório, que admitir o pagamento meramente por unidades habitacionais, como sustentado pela empresa contratada em sua manifestação preliminar, ocasionaria o seu enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário, por considerar quantitativos de materiais e serviços superiores aos efetivamente executados e previstos em projeto.

A Construtora ICPAN Ltda. e o Sr. Oassis Alberto Pansolin, nas defesas de peças 82 e 88, reiteraram os argumentos apresentados na manifestação preliminar da empresa contratada, de que se trata de contrato de empreitada por preço unitário, de que os preços unitários previstos pelo edital e pelo modelo de proposta consideravam uma residência como unidade para fins de orçamento, de que as colunas da proposta que discriminaram os serviços, unidade de medida e quantidade eram fixas e não comportavam alteração pelos licitantes, e de que a empresa aplicou, em sua proposta, um desconto linear de aproximadamente 15% em relação ao preço de referência do edital, que compensaria eventual excesso identificado nos quantitativos.

Sustentaram, em acréscimo, que incumbiria à Administração fixar com segurança os quantitativos e serviços contemplados no projeto executivo e na planilha do orçamento-base constantes no edital de licitação, de modo que não seria possível imputar aos interessados a obrigação de checar a veracidade de todas as informações nele apresentadas.

Ao final, destacaram a ausência de dolo ou má-fé e que, em caso de conclusão pela ocorrência de irregularidade, não haveria dano ao erário em razão da retenção cautelar dos valores referentes aos itens supostamente superestimados e diante da possibilidade de readequação da planilha orçamentária por meio de Termo Aditivo, oportunidade que requereram que lhes fosse conferida antes de eventual condenação a restituição de valores.

Diante das manifestações e documentos apresentados pela COHAPAR nas peças 127 a 145, 152 a 154, 160, 163 a 176 e 184 a 189, a Coordenadoria de Obras Públicas, unidade deste Tribunal especializada para a matéria de engenharia, após detalhada análise técnica, concluiu, por meio das Instruções nº 41/19, nº 47/19 e nº 50/19 (peças 162, 180 e 193), que os valores previstos no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 68/CONT/2018, celebrado a fim de sanear as irregularidades nos quantitativos da planilha orçamentária indicadas no presente achado, estão compatíveis com o projeto básico e com os quantitativos apurados pela equipe técnica deste tribunal na peça 03.[8]

Em face disso, a unidade técnica considerou atendida a recomendação "e" da fl. 51 da Comunicação de Irregularidade,[9] a que se pode adicionar as recomendações "a" e "c" da fl. 25 da mesma peça,[10] indicadas na decisão cautelar como condicionantes para a revogação da medida, o que motivou a revogação da medida cautelar pelo Acórdão nº 3755/19 – Tribunal Pleno (peça 202), ante o afastamento da verossimilhança do dano ao erário.

Muito embora, posteriormente à apresentação de defesa pela empresa contratada e seu representante legal, tenha sido celebrado termo aditivo que saneou as divergências constatadas nos quantitativos de materiais e serviços, o que, além de afastar o dano ao erário, permitiria presumir a superveniente concordância desses interessados com a ocorrência da irregularidade retratada no Achado nº 02, sua apreciação se mostra necessária para efeito de oposição de ressalva às contas tomadas.

Como destacado por ocasião da concessão da medida cautelar, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 22/19 (peça nº 41), bem expôs que o item 8.1, "b", do Edital, contém a exigência de apresentação, juntamente com a proposta, de "planilha com preços unitários subtotais e total, e preço global, conforme modelo do ANEXO IV", ao passo que a empresa contratada, na sua proposta (peça nº 04, fls. 127 a 147), indicou quantidades e preços unitários por itens.

Assim, é possível constatar que, muito embora o preço global se refira à construção de 47 casas, as planilhas apresentadas na proposta especificaram os quantitativos de cada um dos materiais e serviços que compõem cada tipo de residência e a infraestrutura correspondente.

Desse modo, considerando que os valores constantes na proposta da empresa contratada foram apresentados em correspondência aos quantitativos ali discriminados, vincularam a proponente à efetiva entrega desses quantitativos.

Ainda que, segundo alegado pela construtora, os quantitativos da proposta de preço tenham sido informados pelo órgão licitante e as colunas dos quantitativos apresentadas no edital não permitissem a alteração pelas empresas participantes, esse fato não autoriza a cobrança por materiais e serviços em quantidade superior à necessária para a execução do objeto contratual, sob pena de superfaturamento por quantidades e consequente enriquecimento ilícito.

Por consequência, também não merece acolhida o argumento defensivo de que não seria possível imputar aos licitantes a obrigação de checar os quantitativos constantes no projeto executivo e na planilha orçamentária do edital de licitação, pois bem contrapôs a unidade técnica que o exame minucioso do edital, das peças gráficas e do orçamento é indispensável para a apresentação da proposta.

Ademais, mesmo se esse argumento pudesse ser admitido, não afastaria a vinculação da remuneração aos quantitativos previstos na proposta, de modo que a execução de quantitativos diversos enseja o ajuste da remuneração a fim de preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato e evitar o enriquecimento ilícito da empresa contratada.

A empresa, caso efetivamente houvesse notado a discrepância verificada nos quantitativos quando do orçamento inicial, como por ela alegado na manifestação preliminar de peça 29, não poderia simplesmente ter apresentado valores inferiores, com o propósito de compensá-la.

Diante da suposta impossibilidade de modificação dos quantitativos, cabia-lhe apresentar questionamento formal à Administração ou propor valores que a eles realmente correspondessem, de forma transparente, permitindo o devido abatimento na fase de execução, medição e pagamento dos serviços.

Assim, deve ser confirmada a conclusão de que admitir o pagamento meramente por unidades habitacionais, como indicado pela empresa contratada e seu representante legal, ocasionaria o seu enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário, por considerar quantitativos de materiais e serviços superiores aos efetivamente executados e previstos em projeto, dano que, todavia, foi evitado antes da conclusão das obras com a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 68/CONT/2018, o que enseja a procedência parcial do presente achado e a consequente aposição de ressalva às contas de responsabilidade dos Srs. Oassis Alberto Pansolin, Vickiane do Nascimento de Andrade e Fabiola Lorena Brustolin, sem aplicação de sanções.

No caso do Sr. Oassis Alberto Pansolin, na condição de proprietário e representante legal da empresa contratada, a ressalva decorre da elaboração de proposta e realização de cobranças de valores considerando quantitativos superiores aos necessários para a execução da obra, dando causa a sobrepreço por quantidades que somente foi afastado após repactuação contratual incentivada pela intervenção desta Corte de Contas.

Em relação às Sras. Vickiane do Nascimento de Andrade e Fabiola Lorena Brustolin, responsáveis pela elaboração do orçamento das unidades habitacionais e da infraestrutura, respectivamente, ambas reconheceram a ocorrência de falhas na elaboração dos orçamentos, em suas manifestações defensivas de peças 151 e 115, também respectivamente.

Todavia, alegaram a inoportunidade de ato doloso ou de má-fé, tendo a primeira justificado que, por equívoco, lançou em certos itens quantidades condizentes com habitações individuais, quando deveriam ser consideradas habitações “geminadas”, enquanto a segunda informou que trabalhava com teclado defeituoso que repetia o numeral “7” (tendo há muito tempo reportado a necessidade de troca do equipamento), que a metodologia utilizada pelos engenheiros projetistas podia apresentar certas aproximações e que, em função do grande volume de trabalho e dos prazos exíguos, a falha acabou não sendo detectada, a despeito da existência de um profissional responsável por conferir os projetos e sua compatibilidade com os orçamentos.

Em que pesem o contexto adverso e os relevantes argumentos apresentados, os fatos apresentados pelas próprias interessadas demonstram claramente a ocorrência de falha das servidoras na elaboração dos orçamentos, revelando-se adequada e proporcional a aposição de ressalva às suas contas.

Deixa-se, contudo, de aplicar as multas administrativas sugeridas pela unidade técnica em decorrência do descumprimento de dispositivos legais, em razão de as normas indicadas como ofendidas, arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64[11] e art. 7º, § 2º, II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,[12] terem por finalidade a prevenção de possíveis danos ao erário, que acabaram não se consumando em razão da tempestiva e voluntária repactuação do contrato, não tendo sido apontado, ademais, qualquer prejuízo à competitividade do certame no que se refere especificamente aos citados dispositivos da Lei Geral de Licitações.

2.3. Achado nº 03: serviços medidos e pagos em desconformidade com o projeto básico e instrumento contratual

O achado tem por objeto, especificamente, a constatação de irregularidades na execução dos pilares de concreto armado, que foram medidos e pagos sem que houvessem atingido qualidade correspondente ao especificado no projeto básico, no instrumento contratual e nas normas técnicas.

Expôs a Coordenadoria de Obras Públicas que o Memorial Descritivo anexo ao Edital apresentou prescrições[13] que remetem às normas vigentes pertinentes, dentre as quais a norma ABNT NBR 6118:2014, que prevê os cobrimentos mínimos de armaduras de acordo com a classe de agressividade ambiental, correspondente, no caso em tela (ambiente urbano, classe de agressividade II), a 30mm para os pilares.

Todavia, constatou, mediante inspeção in loco, que, diversamente do previsto no Memorial Descritivo, deixaram de ser utilizados os espaçadores, dispositivos que têm por função garantir o cobrimento durante a concretagem, o que levou a que os cobrimentos mínimos não fossem atingidos, visto que, em diversos pilares, as armaduras estavam visíveis na superfície.

Apontou a Coordenadoria de Obras Públicas, ainda, que não houve adequado atendimento à ABNT NBR 12.655:2015, por ter ocorrido displicência quanto ao armazenamento e à quantificação do volume e da umidade dos materiais empregados para o preparo do concreto lançado nos pilares, bem como que não houve controle tecnológico (ensaios que comprovem o atendimento das características especificadas em projeto), o que levou à descoberta sistemática de defeitos no concreto e à ausência do material em diversas regiões do lance do pilar, documentadas no Anexo VI (peça 09).

Assim, asseverou que, na ausência de medidas corretivas, haveria o comprometimento da durabilidade e do desempenho das estruturas em razão da ausência de segurança quanto ao atendimento às especificações técnicas de durabilidade e resistência, bem como o aumento no custo de manutenção aos beneficiários do programa habitacional, que são famílias de baixa renda.

Considerando que os serviços foram medidos e pagos sem a qualidade exigida pelo projeto básico, concluiu que deve haver a devolução do montante de R\$ 63.002,32 (sessenta e três mil e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente à quantidade já paga do item 1.2.4 “Pilares em concreto armado” da planilha orçamentária, ou a adoção de medidas corretivas, às expensas e sob responsabilidade da contratada.

Recomendou a aplicação das sanções contratuais em caso de inadimplemento, a implantação de procedimentos de controle de qualidade pela COHAPAR, bem como a imputação de multas administrativas ao Sr. Lucio Henrique Bonacin, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, ao Sr. Wehbe Buassi, engenheiro responsável técnico da empresa pela execução da obra, e ao Sr. Oassis Alberto Pansolin, representante legal da empresa contratada.

Quando da emissão da decisão cautelar contida no Despacho nº 571/19, ratificado pelo Acórdão nº 1215/19 – Tribunal Pleno (peças 42 e 69), concluiu-se, em juízo perfunctório, que restaram constatadas aparentes irregularidades no adimplemento de obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada relativamente à qualidade da execução dos pilares de concreto armado, consistentes no não atendimento do cobrimento mínimo exigido em projeto e em norma técnica, e na insuficiência do controle tecnológico apresentado, associados à ausência de comprovação das medidas corretivas informadas pela empresa contratada.

A Construtora ICPAN Ltda. e os Srs. Oassis Alberto Pansolin e Wehbe Buassi, nas defesas de peças 82, 88 e 95, afirmaram que, logo após a realização da inspeção in loco, iniciaram os trabalhos de correção das falhas com argamassa, cimento e aditivo, e que nenhum dos elementos de sustentação de ferragens sofreu danos ou foi executado de forma divergente do projeto.

Informaram, ainda, a juntada de Laudo Técnico elaborado por engenheiro, acompanhado de ART, atestando a adoção das soluções corretivas das irregularidades apontadas e garantindo as condições de segurança, desempenho e estabilidade dos pilares.

Na sequência, defenderam que a ausência de realização dos testes tecnológicos não possibilitaria presumir a baixa qualidade dos pilares, mormente porque se trata de unidades habitacionais com baixíssima sobrecarga, e que seria ônus deste Tribunal realizar o ensaio do concreto dos pilares.

Afirmaram, ainda, que a emissão de ART da execução da obra, por si só, garante qualquer defeito ou sobrecarga dos pilares, por cuja solidez e segurança se responsabilizam tanto a contratada quanto o engenheiro.

Diante das manifestações e documentos apresentados pela COHAPAR nas peças 127 a 145 e 152 a 154, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 41/19 (peça 162), considerou atendida a recomendação “c” da fl. 50 da Comunicação de Irregularidade,[14] a que se pode adicionar a recomendação “a” da fl. 27 da mesma peça,[15] diante da apresentação do Laudo Técnico de peça 100, de autoria do Engenheiro Eduardo Medina, profissional responsável mediante ART nº 20192283069, informando que houve a correção de todos os pilares, motivo pelo qual sugeriu o afastamento do dano ao erário decorrente do Achado nº 03.

Ressalvou, contudo, que o afastamento do dano ao erário deve ser condicionado ao efetivo acompanhamento, pela COHAPAR, da responsabilidade objetiva do construtor por defeitos encontrados na obra pelo prazo de 05 anos, denominada Garantia Quinquenal,[16] objeto da sugestão de determinação de item “n” da peça 162.[17]

Assim, considerando afastado o perigo de dano ao erário, nos termos propostos pela unidade técnica, a medida cautelar foi revogada pelo Acórdão nº 3755/19 – Tribunal Pleno (peça 202).

Muito embora, posteriormente à instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, a empresa contratada tenha demonstrado a adoção de providências para corrigir as falhas encontradas na execução dos pilares de concreto armado, de modo a afastar o apontamento de dano ao erário, a apreciação do Achado nº 03 se mostra necessária para efeito de aposição de ressalva às contas tomadas.

Inicialmente, cabe lembrar que a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 22/19 (peça nº 41), esclareceu que a definição dos cobrimentos mínimos dos pilares pela norma ABNT NBR 6118:2014 tem por finalidade a garantia da durabilidade dos elementos e independe dos carregamentos, bem como que a comunicação de irregularidade se restringe ao não atingimento dos cobrimentos mínimos e à ausência de controle tecnológico para comprovação do atendimento das características especificadas em projeto.

Desse modo, não merece acolhimento a alegação defensiva da ausência de verificação da carga nos pilares pela fiscalização desta Corte, por se referir a questão independente desse fator, consistente no não atingimento do cobrimento mínimo dos pilares previsto na citada norma técnica.

Em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 41/19, peça 162), a Coordenadoria de Obras Públicas bem expôs que o dever da contratada de realizar o controle tecnológico decorria de cláusulas editalícias (Memorial Descritivo anexo ao Edital, acima referido) e contratuais (cláusulas quarta, quinta, oitava, décima segunda e décima nona do Contrato nº 6806/CONT/2018, peça 04, fls. 101 e seguintes), bem como de disposições legais e normativas (art. 12, VI, e 75, da Lei Federal nº 8.666/93,[18] ABNT NBR 6118:2014 e ABNT NBR 12.655:2015), e que a presença de defeitos sistemáticos (documentados no relatório fotográfico de peça 9), associada ao armazenamento inadequado do material (vide imagem de fl. 16 da peça 03), evidenciaram a má qualidade da execução dos pilares.

Assim, não há que se falar que a realização do ensaio do concreto dos pilares seria ônus da unidade de fiscalização desta Corte de Contas, por se tratar de obrigação legal e contratual da empresa contratada, que, todavia, deixou de adimplir, conforme admitiu, juntamente com seu representante legal e o engenheiro responsável, nas defesas de peças 82, 88 e 95, ao afirmarem que “muito embora, inexistisse o controle tecnológico, sua mera ausência não seria apta a atestar suposta baixa qualidade dos serviços”.

Por fim, quanto aos argumentos de que a emissão de ART da execução da obra, por si só, garantiria contra qualquer defeito ou sobrecarga dos pilares, e de que a empresa contratada e o engenheiro se responsabilizam pela solidez e segurança da obra, assiste razão à análise da unidade técnica ao esclarecer que, embora estejam identificados os responsáveis pela execução do serviço, esse fato não permite atestar a qualidade da obra e, muito menos, a medição e o pagamento por serviços executados irregularmente.

Consequentemente, deve ser reconhecida a ocorrência de irregularidades no adimplemento de obrigações legais, editalícias e contratuais assumidas pela empresa contratada relativamente à qualidade da execução dos pilares de concreto armado, consistentes no não atendimento do cobrimento mínimo exigido em projeto e em norma técnica e na insuficiência do controle tecnológico apresentado.

Todavia, considerando que houve a posterior correção de todos os pilares, conforme atestado em Laudo Técnico acostado na peça 100, acolhido pela unidade técnica especializada deste Tribunal, concluiu-se pelo afastamento do dano ao erário e pela procedência parcial do presente achado, mostrando adequada a conversão da irregularidade em ressalva às contas tomadas dos Srs. Lucio Henrique Bonacin, Wehbe Buassi e Oassis Alberto Pansolin, condicionados ao efetivo acompanhamento, pela COHAPAR, da responsabilidade objetiva do construtor por defeitos encontrados na obra pelo prazo de 05 anos, denominada Garantia Quinquenal,[19] objeto da sugestão de determinação de item “n” da peça 162.[20] acolhida, adiante, em tópico específico.

No caso dos Srs. Wehbe Buassi e Oassis Alberto Pansolin, nas condições, respectivamente, de engenheiro responsável técnico da empresa, e de proprietário e representante legal da empresa contratada, a ressalva decorre da baixa qualidade da execução dos pilares e da ausência de realização de testes tecnológicos, dando causa a dano ao erário e à redução da qualidade e da durabilidade das edificações, efeitos que somente foram afastados pela adoção de medidas supervenientes à instauração do presente processo.

Em relação ao Sr. Lucio Henrique Bonacin, na peça 79, embora tenha apresentado defesa no mesmo sentido das demais interessadas (relativamente ao saneamento das falhas e à emissão de ART de execução da obra), sua responsabilidade, na qualidade de engenheiro responsável pela fiscalização da obra, decorre da falta de exigência dos ensaios de controle tecnológico, a despeito de previsão expressa na cláusula quarta, parágrafo décimo, do Contrato nº 6806/CONT/2018,[21] bem como por ter efetuado medições admitindo a execução de pilares cuja qualidade não atendia aos requisitos mínimos exigidos no projeto básico e nas normas técnicas.

Inobstante a ocorrência das irregularidades ora ressaltadas e a identificação dos responsáveis, deixa-se de aplicar as multas administrativas sugeridas pela unidade técnica em face do descumprimento dos dispositivos legais e contratuais indicados, em razão de terem por finalidade a prevenção de possíveis danos ao erário e, principalmente, a garantia da qualidade e durabilidade da execução dos pilares em concreto armado executados, finalidades que restaram atendidas pela tempestiva e voluntária correção da obra, associada à determinação de acompanhamento, pela COHAPAR, da responsabilidade objetiva do construtor por defeitos encontrados na obra pelo prazo de 05 anos, expedida adiante, em tópico próprio.

2.4. Achado nº 04: ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura

Expôs a Comunicação de Irregularidade, inicialmente, que a compatibilização de projetos consiste na sobreposição dos projetos de arquitetura e das diversas disciplinas de engenharia envolvidas (fundações, estrutura, elétrica, hidráulica, dentre outras), de forma a prever e solucionar possíveis interferências entre os elementos e a integrar as diferentes soluções de engenharia, com a finalidade de prevenir atrasos, retrabalhos e desperdícios durante a execução da obra, além de evitar soluções improvisadas em campo que tendem a ser mais onerosas e a não atenderem aos padrões de qualidade esperados.

Esclareceu que, em projetos-padrão, que são replicados diversas vezes de maneira semelhante, o processo de compatibilização é ainda mais importante, vez que eventuais falhas acabam repetidas em todas as suas aplicações, com multiplicação dos custos decorrentes e prejuízo à padronização dos serviços executados.

Após esse breve introito, apontou que, na inspeção de campo, foram constatadas interferências relativamente comuns em obras de igual tipologia e que, portanto, poderiam ter sido previstas em processo de compatibilização, sendo a principal incompatibilidade encontrada referente aos encontros de tubulações hidráulicas e de condutas elétricas com vigas de cobertura, conforme imagens de fl. 19 da peça 03. Informou que, nessas situações, a solução adotada em campo foi a redução da seção transversal resistente do elemento estrutural (viga) para passagem das tubulações, o que tem por efeito a criação de regiões de concentração de tensão na viga e consequente redistribuição de tensão para outros elementos, como alvenarias de vedação e esquadrias, podendo dar causa a fissuras de acomodação e a perda de funcionalidade de portas e janelas, com consequente comprometimento estético e redução da durabilidade e do desempenho da edificação.

Afirmou inexistir comprovação da adequada comunicação entre a contratada e a fiscalização, ou entre os profissionais envolvidos na execução da obra e os projetistas, a fim de informá-los e consultá-los a respeito das interferências existentes entre os projetos.

Assim, verificou a necessidade de implementação, pela COHAPAR, de processos de compatibilização de projetos e de retroalimentação do setor responsável a partir das dificuldades observadas quando da execução das obras. Ressaltou ainda, que, para as inconformidades incorridas, o projetista deve aprofundar o não comprometimento estrutural das áreas envolvidas.

Opinou, ao final, pela aplicação de multas administrativas ao Sr. Orlando Agulham Junior, Diretor de Programas e Projetos, bem como ao Sr. Nelson Cordeiro Justus, Diretor-Presidente da COHAPAR.

O Sr. Orlando Agulham Junior, na defesa de peça 102, afirmou que as incompatibilidades apontadas deveriam ser objeto de adequação no Projeto Executivo, de responsabilidade da contratada, e não da contratante, responsável pela elaboração do Projeto Básico.

Sustentou, também, que a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do projeto executivo seria de responsabilidade da Diretoria de Obras, que possui engenheiros e fiscais de obras, além de ferramentas para a realização da compatibilização.

Afirmou, na sequência, que à Diretoria de Programas e Projetos cabia trabalhar para oferecer as melhores ferramentas de gestão e os melhores procedimentos de fiscalização à equipe multidisciplinar de técnicos responsáveis pelo planejamento e execução da obra, e que, enquanto Diretor, tomou diversas ações buscando meios técnicos para atualizar os procedimentos sistemáticos de compatibilização dos Projetos Básicos elaborados pela Companhia, tais como: a) aquisição de licença de software REVIT Architecture 2014 e capacitação de dois desenhistas projetistas e de duas arquitetas, com recursos para projetos arquitetônicos, mecânicos, elétricos e hidráulicos e suporte a processo de projeto colaborativo e multidisciplinar; b) início das tratativas com a Secretaria da Infraestrutura e Logística – SEIL para implementação da tecnologia Building Information Modeling – BIM, ou Modelagem de Informações da Construção, que permite criar modelos virtuais precisos de uma construção; c) cotação e autorização de abertura de licitação para aquisição de estações de trabalho com capacidade de processamento de cálculos e gráficos adequados aos projetos de arquitetura e engenharia, bem como cotação para aquisição de licenças do pacote Autodesk, que permite criar protótipos virtuais tridimensionais que funcionam como no mundo real; d) cotação para contratação de empresas especializadas em capacitar profissionais para a implementação BIM; e e) participação de equipes de profissionais em seminários.

Concluiu que não foi apontada nenhuma conduta reprovável sua, que a responsabilização da diretoria não é objetiva, e que pela documentação acostada aos autos não haveria condições de o Diretor de Projetos agir de outra maneira, vez que buscou capacitar os funcionários da melhor forma possível.

Por sua vez, o Sr. Nelson Cordeiro Justus, na manifestação defensiva de peça 110, sustentou que, na qualidade de ordenador de despesas primárias, cumpriu com suas obrigações de realizar os pagamentos, após uma série de procedimentos administrativos, de acordo com os documentos, pareceres e informações que lhe foram fornecidos por servidores e técnicos de diversas esferas de gestão (como fiscais de obras, gestor do contrato, ordenador de despesas secundárias, departamentos de finanças, licitações, jurídico, diretoria de obras), não podendo agir de modo diverso.

Assim, afirmou que não lhe caberia atestar a qualidade da obra ou aferir compatibilizações de projetos e execução de serviços, mas fornecer todas as ferramentas de controle e de gestão para que os diversos técnicos responsáveis pelo planejamento e execução da obra cumpram suas tarefas, o que fez por meio de investimentos em capacitação, máquinas e softwares.

Concluiu que não foi apontada nenhuma conduta reprovável sua, que sua responsabilização não é objetiva, e que pela documentação acostada aos autos não haveria condições de o Diretor-Presidente glosar ou impedir pagamentos contrariando todos os trâmites administrativos que os autorizavam.

A Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 41/19 (peça 162), manifestou o entendimento de que, diversamente do alegado pelo Sr. Orlando Agulham Junior, a compatibilização dos projetos deve ocorrer já na elaboração do Projeto Básico, tendo em vista que o art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, ao indicar os elementos que o integram,[22]

exige que seja elaborado de forma bastante completa e forneça inclusive soluções localizadas, de modo a minimizar a necessidade de reformulação nas fases do projeto executivo e de execução das obras.

Assim, a responsabilidade pela compatibilização não seria da empresa contratada, quando da elaboração do Projeto Executivo, nem da Diretoria de Obras, por se tratar de falha própria da etapa de projeto, “haja vista que o objetivo é justamente reduzir retrabalhos em fase de execução”.

Relativamente às ações informadas pelo interessado, verificou que apenas a ação “c” teve prova documental anexada e manifestou o entendimento de que as demais, ainda que relevantes, se mostram demasiadamente genéricas e pouco efetivas para o saneamento das irregularidades apontadas em fase de execução do projeto, “isso porque, não foi apresentada a emissão de orientações, normas internas ou fluxos de tarefas que fossem compatíveis às dificuldades inerentes à realização de projeto dessa categoria pela Companhia, inclusive no que se refere à sua replicação em outras localidades do Estado”.

Relativamente às razões defensivas apresentadas pelo Diretor-Presidente da COHAPAR à época, Sr. Nelson Cordeiro Justus, a unidade técnica sustentou que, diante da complexidade do processo e da possibilidade de sua replicação em outras localidades do estado, é de fundamental importância que o ordenador de despesas oriente sua equipe e elabore normativas e processos que antecedam à execução das tarefas, de modo a reduzir a possibilidade de falhas.

Consignou, ainda, que não foi acostada documentação comprobatória das atitudes alegadas pelo gestor para o fornecimento de ferramentas de controle e gestão aos servidores, tampouco a emissão de orientações, normas internas ou fluxos de tarefas que fossem compatíveis com as dificuldades inerentes à realização de projeto “piloto” pela Companhia.

Destacou, ademais, que a responsabilidade do interessado não foi exclusivamente baseada no ato da ordenação das despesas após os trâmites legais, na execução do contrato, tendo sido apontada, na Matriz de Responsabilização, “que os procedimentos legais, como a segregação de tarefas e a definição clara de responsabilidades e procedimentos, não foram tomados na fase de planejamento, na qual a alta administração da entidade não tem só condições como também responsabilidade de atuar para a consecução exitosa do contrato.”

Em que pese a unidade técnica tenha demonstrado a ocorrência de falha no Projeto Básico da obra (que, nos termos das alíneas “a” e “b”, do já citado art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, deve identificar com clareza todos os seus elementos constitutivos, além de soluções técnicas localizadas suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou adaptação durante as fases de projeto executivo e de realização da obra), e que essa falha poderia ter sido evitada pela esmerada execução da etapa de projeto e pela adequada elaboração de orientações, normativas internas e processos de trabalho na etapa de planejamento, atividades inseridas, portanto, nas esferas de gestão do Diretor de Programas e Projetos e do Diretor-Presidente da COHAPAR, não houve demonstração, nos autos, da dimensão da materialidade dessa falha, o que impede a emissão de juízo pela irregularidade das contas tomadas.

Isso porque, diversamente das irregularidades inicialmente constatadas na execução dos pilares, tratadas no tópico anterior, que foram documentadas nas dezenas de fotos que integram o Anexo VI da Comunicação de Irregularidade (peça 09), a peça Inicial se limitou a afirmar que as interferências decorrentes da ausência de compatibilização de projetos foram “relativamente comuns”, tendo apresentado, na fl. 19 da peça 03, apenas duas fotos de interferências identificadas em duas unidades (L19Q05 e L24Q04).

Assim, embora evidenciada a necessidade de melhorias nas atividades de compatibilização de projetos, na retroalimentação do setor responsável e na gestão de processos de trabalho (objeto de determinações concentradas em tópico específico, adiante), tendo em vista a ausência de demonstração da representatividade das falhas detectadas no conjunto das unidades habitacionais executadas, não há alternativa senão a procedência parcial do achado e a conversão da irregularidade em ressalva às contas tomadas dos Srs. Orlando Agulham Junior e Nelson Cordeiro Justus.

Por esse mesmo motivo, dada a indefinição da gravidade prática da omissão imputada aos responsáveis, não merece acolhimento a proposta de aplicação de multas administrativas aos interessados.

2.5. Achado nº 05: inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho

Por fim, apontou a Coordenadoria de Obras Públicas, na Comunicação de Irregularidade, que constatou, na inspeção, a ausência do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), documento obrigatório nos estabelecimentos com 20 ou mais trabalhadores, que prevê dispositivos norteadores do planejamento e da implantação de medidas de segurança no canteiro de obras.

Apontou, ainda, o descumprimento das cláusulas quarta, parágrafo nono[23] e décima segunda, VI e XI,[24] do Contrato nº 6806/CONT/2018, bem como, em especial, dos itens 18.4.1 c/c 18.4.2.3, “[...]”[25]18.37.2 c/c 18.37.2.1.[26] 18.4.2.11.4.[27] 18.8.5.[28] 18.27.1.[29]e 18.30.1.[30] da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), que trata das condições de segurança e saúde no trabalho na indústria da construção, em razão, respectivamente, dos seguintes fatos:

1. Insuficiência de instalações sanitárias, de modo a atender a distância máxima de 150 m do posto de trabalho;
2. Ausência de bebedouro, de modo a atender a distância máxima de 100 m do posto de trabalho;
3. Ausência de bebedouro no refeitório;
4. Existência de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas;
5. Ausência de sinalização de segurança;
6. Ausência de tapumes, permitindo a livre entrada de transeuntes ao canteiro de obra, que também passam a se expor aos riscos da obra.

Pontuou que, por se tratar de obra piloto, deve ser dada especial atenção a práticas que possam gerar passivos trabalhistas ou embargos da obra motivados por fiscalização do Ministério do Trabalho.

Indicou como causas da irregularidade a falta de planejamento e de implementação de medidas de segurança do trabalho por parte da contratada, o acompanhamento inadequado do profissional responsável da contratada e a fiscalização inadequada da obra pela COHAPAR.

Como efeitos, indicou a insalubridade das condições de trabalho, a exposição de trabalhadores e transeuntes a riscos de acidentes, bem como as possibilidades de criação de passivos trabalhistas e de embargo e paralisação da obra.

Apointou como responsáveis o Sr. Lucio Henrique Bonacin, engenheiro fiscal responsável pela fiscalização da obra, por não exigir da empresa contratada o atendimento às normas regulamentadoras do trabalho, como previsto na cláusula sétima, parágrafo terceiro, do Contrato nº 6806/CONT/2018, [31] bem como o Sr. Wehbe Buassi, engenheiro responsável técnico da empresa pela execução da obra, por executar serviços de engenharia sem o devido atendimento aos padrões de segurança do trabalho estabelecidos nas normas regulamentadoras.

A Construtora ICPAN Ltda., na manifestação preliminar de peça 29, informou que o PCMAT foi elaborado e juntado na peça 34.

Na sequência, afirmou que há instalações sanitárias próximas ao limite de 150 metros, não justificando novas instalações, que disponibilizou no canteiro de obras um funcionário que distribui água potável e gelada aos demais, de modo que não há deslocamentos dos colaboradores em distâncias superiores às previstas na NR-18, que nas dependências do refeitório há freezer e geladeira onde é armazenada água potável, que corrigiu o apontamento da ausência de proteção nas pontas dos vergalhões de aço, e que seria desnecessária a instalação de tapumes na obra para isolamento da área, por se tratar de conjunto habitacional e porque não foi exigido pela contratante, inclusive não tendo constado na planilha de orçamento.

Posteriormente, o Sr. Wehbe Buassi, assim como a Construtora ICPAN Ltda., nas defesas de peças 82 e 95, informaram a juntada de ata de reunião do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina (peças 83 e 97), documento que demonstraria o atendimento a todas as medidas e normas de segurança do trabalho junto ao canteiro de obras.

Ao final, defenderam que a suposta desatenção a algumas formalidades não deve ensejar a aplicação de sanções, vez que foram tomadas as providências administrativas e efetuados os ajustes.

O Sr. Lucio Henrique Bonacin, em que pese tenha apresentado defesa na peça 79, deixou de se manifestar a respeito do presente achado.

A Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 22/19 (peça 41), refutou as alegações preliminares apresentadas pela empresa contratada a respeito: da insuficiência das instalações sanitárias, em razão de a mera alegação não comprovar a sua existência; da ausência de bebedouros próximos aos postos de trabalho e no refeitório, em razão de as medidas informadas não se coadunarem com as prescrições dos itens 18.37.2 e 18.4.2.11.4 da NR 18; e da ausência de tapumes, por não se coadunarem com o prescrito no item 18.30.1 da NR 18.

Posteriormente, na análise de peça 162 (Instrução nº 41/19), pontuou que não foi anexada qualquer documentação probatória que pudesse permitir o afastamento do achado.

Assiste razão à Coordenadoria de Obras Públicas.

A Tomada de Contas Extraordinária merece procedência no presente tópico, vez que restou demonstrado o desatendimento de diversos itens da NR-18, a seguir especificados, e o consequente descumprimento das já citadas cláusulas quarta, parágrafo nono, sétima, parágrafo terceiro, e décima segunda, VI e XI, do Contrato nº 6806/CONT/2018, o que enseja a irregularidade das contas tomadas dos Srs. Lucio Henrique Bonacin e Wehbe Buassi, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante a comprovação de infração a normas legais ou regulamentares.

Cumpra anotar, de início, que a ata de reunião do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina apresentada nas defesas do Sr. Wehbe Buassi e da Construtora ICPAN Ltda. (peças 83 e 97), não contém qualquer informação relevante para o afastamento das irregularidades apontadas no achado em tela, vez que se limita a registrar a apresentação de documentos pela empresa àquela entidade.

Passando à análise das irregularidades apontadas, vale observar que não houve qualquer manifestação defensiva a respeito da ausência de sinalização de segurança, de modo que deve ser presumida, desde logo, a admissão de sua ocorrência pelos responsáveis, e reconhecido o descumprimento do item 18.27.1 da NR-18, como apontado pela unidade técnica.

Em relação à ausência do PCMAT no estabelecimento, muito embora tenha sido acostado pela empresa contratada na peça 34, foi possível verificar que o documento somente foi concluído em 15/12/2018 (conforme protocolo de entrega não assinado, constante na fl. 96 daquela peça), enquanto a obra em exame foi contratada em 21/06/2018 e teve a ordem de serviço emitida em 16/07/2018, o que denota que a irregularidade apontada se configurou e persistiu por ao menos 5 meses, período em que foram executados e medidos 42,76% da obra, conforme se depreende da 5ª medição, acostada na peça 135.

Em outras palavras, não apenas o PCMAT não se encontrava na obra quando da realização da inspeção in loco, conforme apontado na Comunicação de Irregularidade, como ainda não havia sido elaborado, somente vindo a ser concluído posteriormente àquela atividade de fiscalização, realizada de 03 a 06/12/2018, em claro descumprimento aos itens 18.3.1 e 18.3.1.2 da NR-18, [32]

Quanto ao apontamento de insuficiência de instalações sanitárias, de modo a atender à distância máxima de 150 m do posto de trabalho, como bem expôs a unidade técnica, não pode ser aceita a mera alegação por parte da empresa contratada sem qualquer comprovação do seu efetivo cumprimento, mormente por se tratar de prova que deveria estar prontamente disponível à empresa contratada e ao respectivo engenheiro responsável técnico. Consequentemente, deve ser mantido o apontamento de contrariedade aos itens 18.4.1 e 18.4.2.3, "j" da NR-18.

Do mesmo modo, não houve demonstração da disponibilização de bebedouros no refeitório e em distância máxima de 100m dos postos de trabalho, nem mesmo das medidas alternativas alegadas pela manifestação preliminar da empresa contratada (como aceito pelo item 18.37.2.2 da NR-18, [33] nesta segunda situação, em caso de impossibilidade de instalação de bebedouro), que poderiam ter sido facilmente documentadas pelos interessados e apresentadas nos autos. Assim, não pode ser afastado o descumprimento dos itens 18.37.2, 18.37.2.1 e 18.4.2.11.4 da NR-18.

Acerca da existência de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas, releva notar que a irregularidade foi reconhecida pela manifestação preliminar de peça 29, que se limitou a alegar ter corrigido o apontamento, sem apresentar qualquer

documentação comprobatória e sem especificar o momento em que a correção teria sido realizada.

Nesse tocante, vale explicitar que, mesmo se, hipoteticamente, houvesse sido demonstrada a imediata correção da falha, ainda assim a irregularidade estaria caracterizada, em razão do grave risco oferecido à integridade física dos trabalhadores durante a execução de parte relevante da obra (ao menos cerca de 40%, caso corrigida na época da inspeção in loco, conforme 5ª medição, realizada duas semanas depois, em 18/12/2018, peça 135).

Consequentemente, resta reconhecido o descumprimento do item 18.8.5 da NR-18. Por fim, quanto à ausência de tapumes, permitindo a livre entrada de transeuntes no canteiro de obra e expondo-os aos riscos da obra, não merecem acolhida as justificativas apresentadas de desnecessidade de isolamento da área em se tratando de conjunto habitacional e de ausência de previsão desse item na planilha de custos. Isso porque, por se tratar de obrigação prevista em Norma Regulamentadora com vistas à segurança de trabalhadores e de terceiros, seu cumprimento independente de previsão contratual, e não foi demonstrada a existência de qualquer exceção à regra da obrigatoriedade da colocação de tapumes ou barreiras que impeçam o acesso de pessoas estranhas às obras de conjuntos habitacionais.

Assim, ficou configurado o descumprimento ao item 18.30.1 da NR-18.

Importante destacar que neste caso, diversamente dos achados anteriores, por se tratar da inobservância de normas que tem por finalidade a concessão de adequadas condições de trabalho aos prestadores de serviço da obra contratada e da prevenção de riscos de acidentes a eles e ao público em geral, a omissão da entidade e da empresa configuram, por si só, situação de dano potencial, que exige a imposição de sanções na pessoa dos responsáveis pela implementação dessas medidas, sem possibilidade de saneamento.

Acrescente-se, no caso concreto, a agravante do longo tempo em que algumas das normas indicadas restaram inobservadas, o que aumenta o potencial de risco de dano aos trabalhadores e ao público atingido por essa omissão, tendo a correção se dado, apenas, em função da atuação fiscalizadora desta Corte, aliado ao fato de que, no decorrer de toda a instrução processual, outras normas sequer tiveram sua observância comprovada, o que reforça a presença do elemento subjetivo da negligência.

A responsabilidade do Sr. Lucio Henrique Bonacin decorre da sua condição de engenheiro fiscal da obra, designado pelo Ato nº 132/PRES, de 26/04/2018, conforme ART nº 20183955971 (peça 06, fl. 14), por deixar de exigir da empresa contratada o devido atendimento aos padrões de segurança e saúde estabelecidos nas normas regulamentadoras do trabalho, como previsto na cláusula sétima, parágrafo terceiro, do Contrato nº 6806/CONT/2018, acima citada, expondo trabalhadores e terceiros a riscos à saúde e à integridade física, a obra à possibilidade de embargos, e a COHAPAR a passivos trabalhistas.

Por sua vez, a responsabilidade do Sr. Wehbe Buassi decorre da condição de engenheiro Responsável Técnico da empresa contratada pela execução da obra, nos termos da ART nº 20183507502 (peça 06, fl. 13), por executar serviços de engenharia sem o devido atendimento aos padrões de segurança e saúde do trabalho estabelecidos nas normas regulamentadoras, expondo trabalhadores e terceiros a riscos à saúde e à integridade física, a obra à possibilidade de embargos, e a COHAPAR a passivos trabalhistas.

Além da irregularidade das contas, deverá ser aplicada aos dois responsáveis, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por realizarem "obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

2.6. Das determinações e demais providências recomendadas pela Coordenadoria de Obras Públicas

Ao final de sua derradeira manifestação, contida na Instrução nº 50/19 (peça 193), no que foi corroborada pela 4ª Procuradoria de Contas, a Coordenadoria de Obras Públicas listou diversas propostas de determinações dirigidas à COHAPAR e à Construtora ICPAN em face das irregularidades apontadas, além de encaminhamentos diversos, constantes da Comunicação de Irregularidade (peça 03), que manteve ou incluiu após a instrução processual.

Merecem acolhimento, em face da procedência parcial ou integral dos achados acima apreciados, as seguintes determinações:

2.6.1. Determinar à COHAPAR que defina procedimento detalhado de modo a orientar os setores de fiscalização e pagamento, crie mecanismo de controle e verificação dos valores de medição e pagamento (item 4.2, "g", da Comunicação de Irregularidade, correspondente ao Achado nº 01);

2.6.2. Determinar à COHAPAR que adote procedimento sistemático de compatibilização dos projetos, caracterizando expressamente soluções para eventuais interferências, ainda em fase de projeto, de modo a reduzir a necessidade de soluções em tempo de execução (item 4.2, "h", da Comunicação de Irregularidade, correspondente ao Achado nº 04);

2.6.3. Determinar à COHAPAR que implante procedimento que permita aos fiscais realizar efetivamente o controle técnico e de qualidade da obra, por meio da edição de regulamentação própria que indique quais serão os ensaios a serem feitos nas obras, suas quantidades, medidas saneadoras a serem adotadas quando da reprovação dos resultados, inclusive previsão de suspensão de pagamentos de medição de serviços rejeitados no controle tecnológico e de qualidade, até a sua efetiva correção (item 4.2, "i", da Comunicação de Irregularidade, correspondente ao Achado nº 03);

2.6.4. Determinar à COHAPAR que entregue aos proprietários os planos de manutenção das edificações e implemente rotinas para acompanhamento da garantia quinzenal, auxiliando, com equipe técnica, os futuros moradores nas suas demandas para efetivo cumprimento das obrigações por parte da contratada, nos termos da legislação e normas vigentes [34] (incluída pelo item 12, "n", da Instrução nº 41/2019, peça 162, correspondente aos Achados nº 03 e nº 04);

2.6.5. Determinar à COHAPAR que apresente processo licitatório e contratual completo da obra em questão, incluindo todos os boletins de medição, empenhos, ordens de pagamento e depósitos bancários, de modo a se avaliar o fiel cumprimento dos termos consignados nos autos deste processo (incluída pelo item 3, "o", da Instrução nº 50/2019, peça 193, correspondente aos Achados nº 01 a nº 03).

Cabe registrar, desde logo, que a apreciação do cumprimento das determinações acima, excepcionalmente, incumbirá à própria Coordenadoria de Obras Públicas, em razão da especialidade da matéria, sem prejuízo do envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Devem ser acolhidas na forma de recomendação as seguintes propostas:

2.6.6. Recomendar à empresa Construtora ICOPAN Ltda., representada pelo Sr. Oassis Alberto Pansolin, que implemente as medidas necessárias para atendimento das normas de segurança do trabalho nos canteiros de obras atuais e futuras contratadas pela Administração Pública (item 4.2, "d", da Comunicação de Irregularidade, correspondente ao Achado nº 05).

A expedição na forma de recomendação se justifica pelo fato de a obra em exame já estar encerrada, como demonstram os documentos apresentados nas peças 196 e 198 (Termo de Recebimento Provisório e HABITE-SE), não sendo possível, portanto, a avaliação de seu cumprimento nestes autos. Inobstante, a recomendação é cabível para efeito de orientação em caso de existência de outras obras, atuais e futuras.

2.6.7. Recomendar à COHAPAR que mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do seu corpo técnico, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável (item 4.2, "j", da Comunicação de Irregularidade, correspondente ao conjunto dos achados).

A expedição na forma de recomendação se justifica em razão da grande amplitude da proposta, dirigida à gestão de grande parte dos recursos humanos e materiais da Companhia, de modo que seu acompanhamento nestes autos extrapolaria o objeto processual. Inobstante, a recomendação é cabível para efeito de orientação, tanto da própria atuação da entidade, quando de eventuais futuros procedimentos de fiscalização deste Tribunal.

Também merece acolhida a proposta de encaminhamento de cópia da presente decisão e da Comunicação de Irregularidade ao CREA/PR (item 4.2, "m", da Comunicação de Irregularidade), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em face de eventual conduta irregular dos profissionais e empresas da área de engenharia, no âmbito de suas atribuições.

Por fim, em atenção à petição apresentada pela COHAPAR na peça 206, em que anunciou diversas medidas "no intuito de adequar-se plenamente às demais recomendações" formuladas pela unidade técnica, listadas no presente tópico, cumpre esclarecer que a manifestação se encontra desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, o que torna necessária a expedição das determinações e recomendações acima, cujo efetivo cumprimento deverá ser comprovado e apreciado na fase de execução da presente decisão, após seu trânsito em julgado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativamente à execução das obras objeto do Contrato nº 6806/CONT/2018, oriundo da Concorrência nº 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., de responsabilidade dos Srs. Lucio Henrique Bonacin e Wehbe Buassi, em razão da inobservância de diversos itens da Norma Regulamentadora nº 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) e do consequente descumprimento de cláusulas contratuais (Achado nº 05);

3.2. julgue regulares com ressalvas as contas tomadas:

3.2.1. dos Srs. Tadeu Goulart Filho, Lucio Henrique Bonacin e Oassis Alberto Pansolin, em razão da medição e do pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto (Achado nº 01), saneada previamente à instauração desta Tomada de Contas Extraordinária;

3.2.2. dos Srs. Oassis Alberto Pansolin, Vickiane do Nascimento de Andrade e Fabiola Lorena Brustolin, em razão da superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar (Achado nº 02), saneada previamente à decisão de primeiro grau;

3.2.3. dos Srs. Lucio Henrique Bonacin, Wehbe Buassi e Oassis Alberto Pansolin, em razão da medição e pagamento de serviços executados em desconformidade com o projeto básico, o instrumento contratual e as normas técnicas (Achado nº 03), saneada previamente à decisão de primeiro grau;

3.2.4. dos Srs. Orlando Agulham Junior e Nelson Cordeiro Justus, em razão da ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura (Achado nº 04);

3.3. imponha, individualmente, aos Srs. Lucio Henrique Bonacin e Wehbe Buassi, a multa administrativa prevista no art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por realizarem "obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista";

3.4. expeça as seguintes determinações à Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa do respectivo atual gestor:

3.4.1. defina procedimento detalhado de modo a orientar os setores de fiscalização e pagamento, e crie mecanismo de controle e verificação dos valores de medição e pagamento;

3.4.2. adote procedimento sistemático de compatibilização dos projetos, caracterizando expressamente soluções para eventuais interferências, ainda em fase de projeto, de modo a reduzir a necessidade de soluções em tempo de execução;

3.4.3. implante procedimento que permita aos fiscais realizar efetivamente o controle técnico e de qualidade da obra, por meio da edição de regulamentação própria que indique quais serão os ensaios a serem feitos nas obras, suas quantidades, medidas saneadoras a serem adotadas quando da reprovação dos resultados, inclusive previsão de suspensão de pagamentos de medição de serviços rejeitados no controle tecnológico e de qualidade, até a sua efetiva correção;

3.4.4. entregue aos proprietários os planos de manutenção das edificações e implemente rotinas para acompanhamento da garantia quinquenal, auxiliando, com equipe técnica, os futuros moradores nas suas demandas para efetivo cumprimento das obrigações por parte da contratada, nos termos da legislação e normas vigentes;[35]

3.4.5. apresente processo licitatório e contratual completo da obra em questão, incluindo todos os boletins de medição, empenhos, ordens de pagamento e depósitos bancários, de modo a se avaliar o fiel cumprimento dos termos consignados nos autos deste processo;

3.5. expeça recomendação à Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do seu corpo técnico, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

3.6. expeça recomendação à empresa Construtora ICOPAN Ltda., representada pelo Sr. Oassis Alberto Pansolin, no sentido de que implemente as medidas necessárias para atendimento das normas de segurança do trabalho nos canteiros de obras atuais e futuras contratadas pela Administração Pública;

3.7. remeta cópias da presente decisão e da Comunicação de Irregularidade ao CREA/PR, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em face de eventual conduta irregular dos profissionais e empresas da área de engenharia, no âmbito de suas atribuições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, demais providências e intimação da Companhia de Habitação do Paraná para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações exaradas no item 3.4 desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativamente à execução das obras objeto do Contrato nº 6806/CONT/2018, oriundo da Concorrência nº 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., de responsabilidade dos Srs. Lucio Henrique Bonacin e Wehbe Buassi, em razão da inobservância de diversos itens da Norma Regulamentadora nº 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) e do consequente descumprimento de cláusulas contratuais (Achado nº 05);

II – julgar regulares com ressalvas as contas tomadas:

(i) dos Srs. Tadeu Goulart Filho, Lucio Henrique Bonacin e Oassis Alberto Pansolin, em razão da medição e do pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto (Achado nº 01), saneada previamente à instauração desta Tomada de Contas Extraordinária;

(ii) dos Srs. Oassis Alberto Pansolin, Vickiane do Nascimento de Andrade e Fabiola Lorena Brustolin, em razão da superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar (Achado nº 02), saneada previamente à decisão de primeiro grau;

(iii) dos Srs. Lucio Henrique Bonacin, Wehbe Buassi e Oassis Alberto Pansolin, em razão da medição e pagamento de serviços executados em desconformidade com o projeto básico, o instrumento contratual e as normas técnicas (Achado nº 03), saneada previamente à decisão de primeiro grau;

(iv) dos Srs. Orlando Agulham Junior e Nelson Cordeiro Justus, em razão da ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura (Achado nº 04);

III – impor, individualmente, aos Srs. Lucio Henrique Bonacin e Wehbe Buassi, a multa administrativa prevista no art. 87, V, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por realizarem "obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista";

IV - determinar à Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa do respectivo atual gestor:

(i) defina procedimento detalhado de modo a orientar os setores de fiscalização e pagamento, e crie mecanismo de controle e verificação dos valores de medição e pagamento;

(ii) adote procedimento sistemático de compatibilização dos projetos, caracterizando expressamente soluções para eventuais interferências, ainda em fase de projeto, de modo a reduzir a necessidade de soluções em tempo de execução;

(iii) implante procedimento que permita aos fiscais realizar efetivamente o controle técnico e de qualidade da obra, por meio da edição de regulamentação própria que indique quais serão os ensaios a serem feitos nas obras, suas quantidades, medidas saneadoras a serem adotadas quando da reprovação dos resultados, inclusive previsão de suspensão de pagamentos de medição de serviços rejeitados no controle tecnológico e de qualidade, até a sua efetiva correção;

(iv) entregue aos proprietários os planos de manutenção das edificações e implemente rotinas para acompanhamento da garantia quinquenal, auxiliando, com equipe técnica, os futuros moradores nas suas demandas para efetivo cumprimento das obrigações por parte da contratada, nos termos da legislação e normas vigentes;

(v) apresente processo licitatório e contratual completo da obra em questão, incluindo todos os boletins de medição, empenhos, ordens de pagamento e depósitos bancários, de modo a se avaliar o fiel cumprimento dos termos consignados nos autos deste processo;

V – recomendar à Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do seu corpo técnico, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

VI – recomendar à empresa Construtora ICOPAN Ltda., representada pelo Sr. Oassis Alberto Pansolin, no sentido de que implemente as medidas necessárias para atendimento das normas de segurança do trabalho nos canteiros de obras atuais e futuras contratadas pela Administração Pública;

VII – remeter cópias da presente decisão e da Comunicação de Irregularidade ao CREA/PR, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em face de eventual conduta irregular dos profissionais e empresas da área de engenharia, no âmbito de suas atribuições;

VIII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, demais providências e intimação da Companhia de Habitação do Paraná para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações exaradas no item IV desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBIA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Somatória de R\$ 257.856,90, referente ao dano consumado do Achado nº 02, e de R\$ 63.002,32, referente ao dano consumado do Achado nº 03.

2. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público os valores recebidos indevidamente por superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 257.856,90;

b) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes à estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 28.022,32;

c) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 da planilha orçamentária, referentes à drenagem e pavimentação, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 42.501,76;

3. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público o valor de R\$ 63.002,32 recebido indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas, ou refofe/repare integralmente os serviços com a qualidade mínima exigida, baseando-se em práticas tecnicamente comprovadas e com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

4. Fabioli Lorena Brustolin, Lúcio Henrique Bonacin, Nelson Cordeiros Justus, Oassiss Alberto Pansolin, Orlando Agulham Junior, Tadeu Goulart Filho, Vickiane do Nascimento de Andrade e Wehbe Buassi.

5. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

6. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

7. Soma de R\$ 285.879,23 referente às unidades habitacionais e R\$ 42.501,76 referente à infraestrutura.

8. Salvo ligeiras diferenças no valor global das alterações entre os quantitativos apurados pelo TCE-PR e os propostos pela COHAPAR como subsídio ao Aditivo nº 03, da ordem de 0,1%, no que se refere aos itens de habitação, descritas na tabela 2 das fls. 05 e 06 da peça 180, e da ordem de 0,4%, no que se refere à infraestrutura, descritas na tabela 2 da fl. 05 da peça 193, consideradas pela unidade técnica como materialmente irrelevantes para o caso concreto e advindas de eventuais aproximações nos levantamentos.

9. Determinar à COHAPAR que repactue a planilha orçamentária com supressão de R\$ 328.380,99 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) dos quais faz parte o dano ao erário já consumado no valor de R\$ 257.856,90 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). As correções devem ser feitas nos itens (I) 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes a estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 28.022,32 (vinte e oito mil e vinte dois reais e trinta e dois centavos); e (II) 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 referentes à infraestrutura, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 42.501,76 (quarenta e dois mil quinhentos e um reais e setenta e seis centavos);

10. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público os valores recebidos indevidamente por superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 257.856,90;

b) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes à estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 28.022,32;

c) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 da planilha orçamentária, referentes à drenagem e pavimentação, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 42.501,76;

11. Acima transcritos.

12. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

13. 1. Os elementos estruturais vigas e pilares serão em concreto armado com fck 20 MPa;

2. A tipificação das formas, prumo e nível, deverão ser objeto de verificação durante o processo de lançamento do concreto;

3. Será obrigatório o uso de espaçadores para garantir o recobrimento (SIC) previsto em projeto;

4. Todos os materiais e procedimentos deverão atender às normas vigentes pertinentes (NBR 6118);

5. Todos os ensaios e controles tecnológicos necessários à execução das supraestruturas deverão ser realizados;

14. c) Determinar à empresa Construtora ICOPAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.611.688/0001-33, representada pelo Sr. Oassiss Alberto Pansolin, portador do RG nº 785.300-9 SSP/PR e CPF nº 187.899.949-49, que providencie parecer do engenheiro projetista de estruturas, sem ônus ao Poder Público, que garanta as condições de segurança, estabilidade e desempenho diante das soluções adotadas pela contratada;

15. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público o valor de R\$ 63.002,32 recebido indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas, ou refofe/repare integralmente os serviços com a qualidade mínima exigida, baseando-se em práticas tecnicamente comprovadas e com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

16. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP.

17. "Determinar à COHAPAR que entregue aos proprietários os planos de manutenção das edificações e implemente rotinas para acompanhamento da garantia quinquenal, auxiliando, com equipe técnica, os futuros moradores nas suas demandas para efetivo cumprimento das obrigações por parte da contratada, nos termos da legislação e normas vigentes" (art. 618 da Lei Federal nº 10.406/2002, Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP, art. 39 da Lei Federal nº 7.080/1990, ABNT NBR 14037:2011 e ABNT NBR 5674:2012).

18. Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

(...)

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

19. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP.

20. "Determinar à COHAPAR que entregue aos proprietários os planos de manutenção das edificações e implemente rotinas para acompanhamento da garantia quinquenal, auxiliando, com equipe técnica, os futuros moradores nas suas demandas para efetivo cumprimento das obrigações por parte da contratada, nos termos da legislação e normas vigentes" (art. 618 da Lei Federal nº 10.406/2002, Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP, art. 39 da Lei Federal nº 7.080/1990, ABNT NBR 14037:2011 e ABNT NBR 5674:2012).

21. Parágrafo Décimo: Poderá a fiscalização, sempre que julgar necessário, solicitar que a CONTRATADA realize ensaios em materiais e/ou serviços, não podendo tais ensaios representar custos para a COHAPAR.

22. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

23. Parágrafo Nonoo: A CONTRATADA deverá cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentares sobre medicina e segurança do trabalho, obrigando seus empregados a trabalharem com equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI/EPC) conforme legislação específica.

24. São obrigações da CONTRATADA:

(...)

VI. Cumprir rigorosamente as NORMAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, emanadas da legislação pertinente;

(...)

XI. Apresentar, anualmente, ao CONTRATANTE, conforme exigência do Ministério de Trabalho e Emprego (Normas regulamentadoras NR-7, NR-9, NR-15, NR-18), cópia autenticada dos seguintes documentos, devidamente protocolados nos órgãos competentes: (i) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), (ii) Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), (iii) Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria de Construção (PCMAT), e (iv) Programa de Controle Médico e da Saúde Ocupacional (PCMSO);

25. 18.4.1 Os canteiros de obras devem dispor de:

a) instalações sanitárias;

(...)

18.4.2.3 As instalações sanitárias devem:

(...)

j) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, não sendo permitido um deslocamento superior a 150 (cento e cinquenta) metros do posto de trabalho aos gabinetes sanitários, mictórios e lavatórios.

26. 18.37.2 É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração.

18.37.2.1 O disposto neste subitem deve ser garantido de forma que, do posto de trabalho ao bebedouro, não haja deslocamento superior a 100 (cem) metros, no plano horizontal e 15 (quinze) metros no plano vertical.

27. 18.4.2.11 Local para refeições

(...)

18.4.2.11.1 Nos canteiros de obra é obrigatória a existência de local adequado para refeições.

(...)

18.4.2.11.4 É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente, sendo proibido o uso de copos coletivos.

28. 18.8.5.1 É proibida a existência de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas

29. 18.27.1 O canteiro de obras deve ser sinalizado com o objetivo de:

a) identificar os locais de apoio que compõem o canteiro de obras;

b) indicar as saídas por meio de dizeses ou setas;

c) manter comunicação através de avisos, cartazes ou similares;

d) advertir contra perigo de contato ou acionamento acidental com partes móveis das máquinas e equipamentos.

e) advertir quanto a risco de queda;

f) alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI, específico para a atividade executada, com a devida sinalização e advertência próximas ao posto de trabalho;

g) alertar quanto ao isolamento das áreas de transporte e circulação de materiais por grua, guincho e guindaste;

h) identificar acessos, circulação de veículos e equipamentos na obra;

i) advertir contra risco de passagem de trabalhadores onde o pé-direito for inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

j) identificar locais com substâncias tóxicas, corrosivas, inflamáveis, explosivas e radioativas.

30. 18.30.1 É obrigatória a colocação de tapumes ou barreiras sempre que se executarem atividades da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços.

31. Parágrafo Terceiro: Compete ao Fiscal da Obra:

(...)

g) determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos construtivos exigíveis para a perfeita execução das obras pelas contratadas;

h) exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

32. 18.3 Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT

18.3.1. São obrigatórios a elaboração e o cumprimento do PCMAT nos estabelecimentos com 20 (vinte) trabalhadores ou mais, contemplando os aspectos desta NR e outros dispositivos complementares de segurança.

(...)

18.3.1.2. O PCMAT deve ser mantido no estabelecimento à disposição do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

33. 18.37.2.2 Na impossibilidade de instalação de bebedouro dentro dos limites referidos no subitem anterior, as empresas devem garantir, nos postos de trabalho, suprimento de água potável, filtrada e fresca fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado, sendo proibido o uso de copos coletivos.

34. Art. 618 da Lei Federal n.º 10.406/2002;
Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP;
Art. 39 da Lei Federal n.º 7.080/1990;
ABNT NBR 14037:2011;
ABNT NBR 5674:2012.

35. Art. 618 da Lei Federal n.º 10.406/2002;
Orientação Técnica OT-IBR 003/2011 do IBRAOP;
Art. 39 da Lei Federal n.º 7.080/1990;
ABNT NBR 14037:2011;
ABNT NBR 5674:2012.

PROCESSO Nº: 376282/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JUSSARA MATTOS COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR DIONE DE SOUZA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1092/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO. PREJULGADO 26. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

01. Documentos faltantes do processo licitatório não são relevantes para aferir a falha durante a execução contratual. Suficiente descrição da irregularidade com suporte em documentos constantes dos autos. Ausência de prejuízo à defesa. Improcedência do cerceamento de defesa alegado. 02. Nos termos do Prejulgado 26, o decurso de prazo prescricional é interrompido com o despacho que determina a citação, o que, no presente caso, deu-se com menos de 5 anos. Improcedência da alegação de prescrição. 03. Ausência de elementos novos que possam autorizar a reforma da decisão impugnada. Evidências de graves falhas na fiscalização da execução contratual com a consequente emissão de parecer favorável à celebração de aditivo contratual com prorrogação de prazo e majoração de valores em prejuízo do interesse público. 04. Afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 120) interposto pela Sra. Jussara Mattos Costa, Engenheira Civil do Município de Paranaguá, em face do Acórdão n.º 698/18 da Primeira Câmara (peça 117).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, entendeu que a Recorrente, como fiscal do Contrato n.º 143/2009, autorizou, assim como a Procuradoria Jurídica, a formalização do termo aditivo, o qual se encontrava eivado de ilegalidades, tornando-se, portanto, corresponsável pelos atos praticados, razão pela qual julgou irregulares suas contas, com a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por infração ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei Federal n.º 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV). Não obstante, determinou a inabilitação da Sra. Jussara Mattos Costa para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos.

Entendo oportuno transcrever trecho do Acórdão n.º 698/18 da Primeira Câmara (peça 117) que esclarece o contexto dos atos discutidos nos presentes autos:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles.

Quanto a interessada no feito, Sra. Jussara Mattos Costa, o relatório aponta impropriedades no achado 18.

O achado 18, conforme consta do Relatório de Auditoria na fl. 570 da peça 5 indica irregularidades na contratação da Empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria S/S LTDA por meio do Pregão Presencial n.º 119/2009, Contrato n.º 143/2009 (fls. 154/156 da peça 37), no valor de R\$ 1.420.000,00 (hum milhão quatrocentos e vinte mil reais) e 1º e 2º termos aditivos de reequilíbrio e prazo totalizando R\$ 1.866.087,12 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e sete reais e doze centavos).

A contratação se deu com vistas à execução de serviços de reestruturação e implantação do cadastro técnico municipal, elaboração da nova planta genérica de valores, atualização da base cartográfica urbana, modernização da gestão tributária e regularização fundiária na Ilha dos Valadares (fl. 53 da peça 37).

Especificamente, em relação à Recorrente, foi apontada a responsabilização por ter assinado o documento constante da fl. 71 da peça 37, que registrou "nada a opor" em relação à atualização do preço, ao aditivo de 25% e à prorrogação de prazo por mais 120 dias, que viabilizou o 2º Termo Aditivo. Todavia, evidenciou-se nos autos a deficiente prestação de serviços.

A recorrente (peça 120), em sua petição, inicialmente alega a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, uma vez que o processo originário de licitação foi extravariado, o que teria limitado o acesso à íntegra dos documentos e, por consequência, teria impossibilitado a ampla defesa.

Em seguida, caso superada a preliminar, argui a decadência como prejudicial de mérito, sustentando a aplicação do prazo máximo de 5 anos desde os fatos.

Por fim, no mérito, defende que a imputação da falha por este Tribunal carece de tipicidade, o que igualmente teria dificultado o exercício da defesa e, em respeito ao princípio da legalidade, deve afastar a aplicação de qualquer sanção.

Pelo Despacho n.º 1498/18 (peça 122), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Pela Instrução n.º 275/20 (peça 130), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de afastar as sanções aplicadas por meio do Acórdão n.º 698/18 da Primeira Câmara. Entende que, preliminarmente, conforme o Prejulgado 26 deste Tribunal[1], não houve a prescrição dos fatos. Todavia, conclui que o conjunto probatório não é suficiente para evidenciar a atuação culposa da servidora, razão pela qual se manifesta pelo provimento do recurso.

Por sua vez, pelo Parecer n.º 89/20 (peça 131), o Ministério Público de Contas diverge. Preliminarmente, concorda com a não ocorrência da prescrição com fundamento no Prejulgado 26 deste Tribunal. Ressalta que os argumentos apresentados em via recursal são os mesmos já afastados durante o julgamento inicial dos autos, o que implicaria sua igual procedência na presente fase. Refuta o cerceamento de defesa sob o argumento de que os documentos necessários para análise da regularidade do Aditivo Contratual constam da peça 37 e, em seu entendimento, são suficientes para aferir a falha na conduta da recorrente, bem como para o pleno exercício da defesa.

Por fim, entende que as sanções impostas restam suficientemente fundamentadas diante da ausência das cautelas necessárias por parte da servidora a fim de avaliar, enquanto fiscal do contrato, a possível majoração e prorrogação contratual. Assim, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Passo à análise dos itens impugnados pelo recurso.

2.1. Preliminar de cerceamento de defesa.

A recorrente alega cerceamento de defesa primeiramente em razão de este Tribunal não haver acatado os meios de produção de provas por ela relacionados, incluindo a oitiva de testemunhas.

Em segundo lugar, alega a limitação da defesa em razão do extravio do processo original de licitação, de modo que, sem a apresentação de documentos completos, haveria a limitação da defesa a se pronunciar sobre os fatos.

Inicialmente, em relação aos meios de prova, em sua defesa na peça 113, a recorrente não especificou documentos que seriam apresentados e igualmente não colacionou qualquer documento em conjunto com a petição. Portanto, não há qualquer evidência de que este Tribunal tenha ignorado elemento de prova efetivamente apresentado pela recorrente.

Em seguida, ao arrolar possíveis testemunhas na fl. 28 da peça 113, a recorrente o fez sem justificar qual a relação desses servidores com os fatos, motivo pelo qual seria desarrazoado o eventual elastecimento da fase probatória, com novas diligências, sem efetivos fundamentos que o justificassem.

Ademais, caberia à própria recorrente, à época do exercício da defesa, ao entender serem relevantes eventuais declarações que os servidores poderiam apresentar, providenciar sua redução a termo e juntá-las à defesa, com a assinatura e identificação dos declarantes, o que não o fez e, ainda que intempestivamente, novamente deixou de adotar essa providência em sede recursal.

Todavia, deve-se destacar que o processo nessa Corte se encontra integralmente balizado por sua Lei Orgânica e Regimento Interno, sem que haja qualquer previsão de prova testemunhal. Destaco que o Regimento Interno em seus arts. 357, 358 e 359, trata da defesa e das provas, sem prever a apresentação de prova oral por meio de testemunhas, nem audiência de instrução, motivo pelo qual o pleito de produção de prova testemunhal, dada sua excepcionalidade, deveria estar amplamente justificado quanto à sua relevância, ressaltando-se sempre a possibilidade de redução a termo das declarações pela própria parte, conforme já indicado.

Destaco que essa mesma matéria já foi apreciada por esta Corte, conforme precedente:

ACÓRDÃO Nº 4038/19 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Relatório de Auditoria. Tomada de Contas Extraordinária. Pleno exercício do direito de defesa. Ilegalidade demonstrada. Imprescritibilidade. Conhecimento e desprovimento.

Entendo, contudo, que não houve prejuízo para a parte. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme se denota da petição de peça processual 113, acostada aos autos extemporaneamente e mesmo assim apreciada por esta Corte.

Denota-se que o interessado não descreveu quais seriam as atividades desempenhadas pelos servidores arrolados como depoentes, que supostamente teriam alguma relação com os fatos que lhe foram imputados. Ademais, como não há previsão de produção de prova testemunhal na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, poderia ter tomado a iniciativa de reduzir a termo as declarações dos indivíduos e protocolá-las na forma documental, o que não fez; tampouco justificou a necessidade das oitivas. Ressalto ainda que, conforme disposto no artigo 377, § 1º[2], do Regimento Interno, não há nulidade se não houver demonstração de prejuízo. (Grifamos)

Resta, assim, afastado o cerceamento de defesa em relação à produção de prova testemunhal.

De outra forma, quanto à alegação de cerceamento de defesa pela ausência da integralidade das peças que compunham o Pregão Presencial n.º 119/2009, deve prevalecer o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que os documentos necessários para analisar a responsabilidade da recorrente pelo aditivo contratual ora questionado constam da peça 37 e são suficientes para análise do feito.

Em relação ao edital de licitação, sua cópia consta nas fls. 44/51 da peça 37.

A cópia do contrato consta das fls. 5 a 7 da peça 37, com a específica indicação na cláusula nona de que haveria um servidor no cargo de Engenheiro que seria designado como fiscal do contrato no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, o que, no caso, corresponde à Sra. Jussara Mattos Costa, ora recorrente.

Nas fls. 8 a 9 da peça 37 consta o primeiro aditivo assinado em 21/10/2011, entendendo o prazo contratual por 300 dias.

Na fl. 71 da peça 37 há o principal documento questionado nestes autos, que se refere ao parecer emitido pela Sra. Jussara Mattos Costa, enquanto fiscal do contrato,

registrando sua ausência de oposição à atualização de preços, à majoração de 25% dos quantitativos e respectivo pagamento a maior e prorrogação contratual.

De outra forma, na peça 37 constam demais documentos emitidos pelas diversas áreas de análise do município e evidenciam as falhas indicadas pela equipe de auditoria deste Tribunal, conforme relatório constante da peça 5.

Portanto, entendo que, conforme aduziu o Ministério Público de Contas, as peças constantes dos autos são suficientes para a análise da responsabilidade administrativa da servidora, enquanto fiscal do contrato, pela autorização de pagamentos por serviços inservíveis, incompletos e inconsistentes, conforme evidenciam documentos emitidos pela gestão posterior (fl. 106 da peça 37).

Importante frisar que a falha questionada nos presentes autos se refere à falta de controle, de governança, ou seja, compliance, sobre a execução contratual, com deficiência nos serviços prestados, resultando em pagamentos indevidos com prejuízo do interesse público.

Portanto, trata-se da análise da execução contratual, cujos documentos efetivamente constam da peça 37, mostrando-se irrelevante, em princípio, a juntada da íntegra do processo de licitação, postulada pela Recorrente, pois a falha apontada não se relaciona com a seleção da empresa no certame, ou no contrato firmado, mas, como já dito, na sua execução.

Assim, sem tangenciar o efetivo mérito dos documentos ora mencionados, é possível aferir que sua disposição na peça 37 possibilitou formular a impugnação e a respectiva defesa, razão pela qual deixo de acolher a alegação de cerceamento de defesa.

2.2. Prejudicial de mérito: da alegada decadência.

A recorrente alega a decadência dos fatos, o que impediria o exercício da pretensão punitiva por este Tribunal. Diferencia o presente caso da imprescritibilidade do dano ao erário prevista no art. 37, § 5º, da Constituição de República. Assim, tomando por base diversos dispositivos normativos[3], por analogia, postula a aplicação do prazo de 5 anos dos fatos a fim de que se reconheça a decadência e perda do direito de exercício do jus puniendi.

Em que pese não se tratar de decadência, mas, de prescrição, a pesquisa normativa realizada pela recorrente é consentânea com o Prejudicado n.º 26 deste Tribunal que, com vistas a assegurar maior segurança jurídica, por analogia, decidiu aplicar normas de direito público a fim de se reconhecer a prescrição de fatos que possam implicar sanções pessoais, conforme segue:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo (Grifamos).

Todavia, a incidência da prescrição foi suficientemente afastada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 4 da peça 130), que aponta especificamente o documento que implicou a responsabilização da servidora, na fl. 71 da peça 37, que data de 31/01/2012, enquanto sua citação foi determinada pelo Despacho n.º 1954/16 (peça 102), disponibilizado no Diário Eletrônico de 05/08/2016, sendo o respectivo ofício efetivamente recebido em 05/09/2016 (peça 107), de modo que, com o decurso de 4 anos, 7 meses e 5 dias do fato, interrompeu-se o prazo de 5 anos da prescrição.

Assim, não há que se falar em decurso de prazo e perda da pretensão punitiva por parte desta Corte, razão pela qual acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da prescrição alegada.

2.3. Mérito – irregularidade por omissão na fiscalização do contrato

Inicialmente, entendo oportuno apresentar os valores efetivamente envolvidos na contratação ora analisada, o que permite o estabelecimento de parâmetros de análise fundados em materialidade e relevância (fl. 573 da peça 5):

EMPRESA: INEZ GENTILENOR E ENGENHARIA S/A						
Nº. Análise	Data	Modalidade	Nº. Ctr.	Início	Fim	Valor Mês
119	2009	Pregão	144/2009	21/10/2009	20/10/2011	24
			Aditivo 01	23/10/2011	18/08/2012	10
			Aditivo 02	18/08/2012	16/11/2012	8
TOTAL DO CONTRATO 144/2009						
TOTAL DA EMPRESA						

No presente caso, discute-se quanto à falha técnica ocorrida na emissão de Parecer pela Recorrente, ao analisar a possibilidade de se celebrar o 2º Termo Aditivo, em face do pedido apresentado pela empresa contratada, em 24/10/2011, nas fls. 31/36 da peça 37, com vistas à prorrogação do contrato por 300 dias, aplicação da correção monetária e aumento da remuneração em 25%.

Em breve relato do processo deflagrado para análise de pactuação de novo aditivo, constante da peça 37, em 23/11/2011 (fls. 64/65 da peça 37), foi expedida a notificação extrajudicial à empresa, para que comprovasse a majoração do quantitativo contratado.

Em 6/12/2011 (fl. 68 da peça 37), foi respondido ao Município de Paranaguá no sentido de que os dados, referentes à revisão do registro técnico imobiliário, constavam do banco de dados municipal e, por meio de relatórios, seria possível aferir o quantitativo dos registros realizados pela empresa, bem como o excesso em relação à estimativa inicial contratada de 40 mil imóveis (fl. 33 da peça 37).

Dessa forma, por meio de seu departamento de informática, o Município emitiu o relatório (fl. 70 da peça 37) com a indicação do total de 51.223 inscrições, o que efetivamente teria excedido a estimativa inicial.

Com base nesse relatório, meramente quantitativo, a ora recorrente, sem evidenciar a aferição de padrões de qualidade, opinou favoravelmente à majoração dos valores do contrato, à correção monetária e sua prorrogação.

O parecer emitido pela Recorrente resultou no Apostilamento (fl. 16 da peça 37), ato lavrado em lugar do 2º Termo Aditivo, que, atendendo o pleito da contratada, convalidou a prorrogação contratual e autorizou a majoração de valores na data de 11/12/2012.

A formalização por meio de apostilamento com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei Federal n.º 8.666/93[4], deu-se em razão da intempestividade da análise municipal e da falta de créditos orçamentários à época própria.

Após relato do procedimento ocorrido e esclarecida a materialidade dos recursos envolvidos, passo ao mérito do pleito recursal.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que as irregularidades que lhe foram imputadas não são objetivas, não estão descritas de forma circunstanciada e não há subsunção legal, portanto, na ausência de tipicidade, a sanção seria nula.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que as impugnações apresentadas pela defesa possuem natureza genérica, fato que já foi ressaltado no Acórdão n.º 698/18 da Primeira Câmara (peça 117), ora recorrido, tendo a referida decisão destacado que o mesmo tipo de defesa foi replicado em diversos autos sobre a matéria (618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16).

Destaco que, no presente caso, a argumentação falha ao não apresentar, especificamente, em face do caso concreto, provas da correta atuação da servidora em face do contrato ora questionado e seus aditivos, condição essa imprescindível para a efetiva reforma do julgado.

Em segundo lugar, especificamente quanto ao fato imputado à servidora, destaco que, diferentemente do alegado no recurso, a irregularidade foi suficientemente descrita nos presentes autos, diante do Relatório de Auditoria n.º 1/2016 (peça 5) que atribuiu à Recorrente, em relação ao Achado n.º 18 (fls. 570 a 609 da peça 5), a responsabilização por negligência no exercício da função de fiscal do Contrato n.º 143/2009[5], por ter opinado favoravelmente à assinatura do aditivo com prorrogação da vigência (por 120 dias), majoração de valores (correção monetária) e de quantitativos (25%) sem aferição da qualidade dos serviços prestados, conforme consta do referido Relatório de Auditoria (página 599 da peça n.º 5):

"(...) OPINAR favoravelmente à atualização do preço, ao aditivo de 25% e à prorrogação de prazo por mais 120 dias, conforme sequência nº 19 (autos nº 26.830/2011) em 31/01/2012, mesmo diante dos vícios apontados nos subchados elencados anteriormente, eis que a manifestação da assessoria jurídica quanto aos editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, sendo lícito instá-los a prestar esclarecimentos e responder por atos contrários ao sistema jurídico, na esteira do que também prevê o art. 32, da Lei nº 8.906/94, quando age com dolo ou culpa, pois os pareceres técnicos e jurídicos podem respaldar a perpetração de fraudes e pela falta de justificativa de preço ou por objetos contratuais genéricos, pois tais condutas implicam no vilipêndio ao art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93, mecanismo este que se conforma aos princípios da prevenção e da precaução a instrumentos defeituosos que atendam à vontade exclusiva do dirigente e não da lei, não se concedendo que o Parecer seja incapaz de rejeitar as mais crassas ilegalidades, como a descrição de objeto genérico/abstrato que permita uma espécie de contratação „guarda-chuva” ou suportar subcontratações, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos prescritos pelo art. 96, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93” (Grifamos). Conforme se infere do relatório, a conduta é claramente apontada, constituída por “opinar favoravelmente” ao aditivo, mesmo diante de vícios.

Em que pese o relatório indicar sua atuação como Procuradora Jurídica, a informação foi posteriormente retificada pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas que, na peça 115, esclareceu que a servidora atuou como Engenheira, fiscal do contrato, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMUPLA). Assim, além da efetiva correção, a falha, dada sua natureza formal, não teria o condão de modificar a análise das contas, conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 130, na medida em que se encontram devidamente indicados os fatos atribuídos à recorrente, conforme sobejamente apontado.

Nesse sentido, a partir dos dados constantes no Relatório de Auditoria (peça 5), a decisão ora atacada acompanhou a manifestação técnica e o Parecer Ministerial ao entender como irregular a emissão de opinativo favorável ao aditivo em prejuízo do interesse público.

Ressalto que tanto a unidade técnica como o Parquet destacaram a ausência da previsão específica da possibilidade de prorrogação contratual, no edital ou no contrato (fls. 44/55 da peça 37), e a não comprovação de ações de fiscalização que evitassem os vícios posteriormente evidenciados, o que era obrigação direta da recorrente, enquanto fiscal do contrato, com vistas a assegurar a boa prestação dos serviços.

Assim, conforme destacado pela unidade técnica, na peça 115, a manifestação da servidora, em seu parecer, não observou os princípios da Precaução e da Prevenção. De fato, inicialmente, conforme é possível verificar, não havia previsão no edital e no contrato quanto à prorrogação. Todavia, uma vez que o requerimento constante nas fls. 31/36 da peça 37 refere-se a um aumento de quantitativos, o que pode autorizar a prorrogação com base no art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93[6], entendo que a falha indicada, por tratar de questão jurídica, poderia ser atribuída à Procuradoria Jurídica Municipal.

Entretanto, em relação à fiscalização do contrato, numa análise mais aprofundada dos elementos constantes da instrução, entendo relevante demonstrar, especificamente, os atos que levaram à responsabilização ora questionada. Nesse sentido, é necessário ressaltar que o Edital de Licitação na fl. 44 da peça 37 torna clara a exigência de padrões de qualidade:

2.2. Os serviços, objeto desta licitação deverão atender PADRÕES DE QUALIDADE, sob pena de não recebimento pelo Município do respectivo item se constatado que o mesmo apresenta padrões de baixa qualidade. (Grifos conforme o original)

De outra forma, o Contrato n.º 143/2009 (fls. 44/51 da peça 37) indica claramente a responsabilidade da recorrente pela aferição dos serviços prestados, o que, consequentemente, implica aferir o padrão de qualidade, conforme segue:

Cláusula Terceira – Forma de Pagamento
 Os pagamentos serão efetuados de acordo com o cronograma físico financeiro e as medições a serem realizadas por engenheiro indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante requerimento protocolado pela CONTRATADA, acompanhado da respectiva Nota Fiscal. (grifamos)
 Cláusula Nona – Da Fiscalização dos Serviços
Ficará responsável pela fiscalização dos serviços, um engenheiro civil a ser designado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão. (grifamos)

Por sua vez, o principal documento que implicou na responsabilização da Sra. Jussara Mattos Costa consta na fl. 71 da peça n.º 37, indica efetivamente sua atuação como fiscal do contrato junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão:

Unidade Corrente:	Nº Processo:	Recebido em:	Rubrica:	Tramitação nº	Folha nº
92	26830/2011			19	
Interessado: DRZ GEOTECNOLOGIA CONSULTORIA S/S LTDA					
Tipo de Assunto: 169 - SOLICITA					
Tipo de Processo: 10 - SOLICITACAO GERAL					
Cota: A fiscalização nada tem a opor quanto: • A atualização do preço convenicionado até outubro/2011; • Ao aditivo de valor solicitado (25%), por conta de aumento do objeto do contrato, conforme o Total de Inscrições Imobiliárias constantes do Relatório Cadastral apresentado pelo Departamento de Informática (Tramitação nº 18); • A prorrogação de prazo de vigência do Contrato solicitada (cento e vinte dias).					
 JUSSARA MATTOS COSTA 31/01/2012					
SIPEX/1702-SEMPLOG - DEP. DE PLANEJAMENTO Destino: 0500-PROGEM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO Para: ALAOR RIBEIRO DOS REIS					

Nesse sentido, destaco que o Apostilamento, emitido em lugar do 2º Termo Aditivo, considera especificamente o Parecer emitido pela recorrente (fl. 16 da peça 37):
 ...portanto, uma vez atestado pela SEMUPLA que de fato os serviços foram realizados e uma vez conferido pela Controladoria do Município o índice de reajuste a ser praticado e seu valor em espécie, nada obsta que se autorie o APOSTILAMENTO e se CONVALIDE aditivo do novo prazo (grifamos).
 Por sua vez, a evidência de falha na gestão do serviço decorreu, principalmente, de relatos da gestão posterior, conforme indicam os documentos datados de 11/03/2013, 25/07/2013 e 24/01/2014, constantes, respectivamente, das fls. 27, 106 e 113-114 da peça n.º 37.

Sr. Secretário:
 Verificamos nas emissões de Ajuizamento de Dívida e Carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os quais são gerados a partir do Cadastro Técnico Municipal e planta genérica de valores objetos do contrato da referida empresa "DRZ Geotecnologia e Consultoria S/S Ltda", pudemos constatar inúmeros erros no cadastro como por exemplo: vários imóveis não possuem, se quer, a localização e outros com localização trocadas, sem nome de proprietários, sem CPF, etc. Citamos apenas esses erros pelo fato de serem básicos e fundamentais em um cadastro técnico de imóveis, mas existem muitos outros erros. Não entendemos também algumas requisições (RMS) aqui anexadas com descrição de Importação de anos anteriores, devo salientar que tais dados, de sistemas anteriores, não foram importados na sua totalidade e o que foi implantado falta informações. Diante do exposto acima, não só a empresa "DRZ Geotecnologia e Consultoria S/S Ltda" não executou os serviços para que foram contratados e pagos, como no meu entender, salvo melhor juízo, como deve ser penalizada como reza o contrato, anexo, em sua cláusula sexta.

Dada a dimensão da falha, apesar de emitido em 11/03/2013, posteriormente ao parecer assinado pela recorrente, referido documento acaba por atestar a absoluta insuficiência do sistema cadastral levado a efeito pela DRZ Geotecnologia e Consultoria em decorrência do contrato ora analisado, o que, por sua vez, evidencia a absoluta ineficiência da fiscalização da execução do contrato, o que era responsabilidade da recorrente.
 Não há qualquer evidência de cronograma físico-financeiro, ou apresentação de qualquer forma de aferição dos trabalhos por parte da Engenheira responsável, o que era contratualmente previsto, conforme consta da cláusula terceira, já transcrita, que trata da forma de pagamento. O parecer assinado demonstra a simples corroboração de informações cadastrais apresentadas com base no banco de dados do município. Acrescento a indicação de mais inconsistências pela unidade técnica deste Tribunal por meio do Relatório de Auditoria fl. 579 da peça 5:
 a) falhas na confecção do BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário) feitos pela empresa DRZ;
 b) cadastro de contribuintes sem R.G, CPF;
 c) inscrições imobiliárias criadas indevidamente (ex. criadas em nome do Município de Paranaguá);

- d) mais de uma inscrição criada em nome da mesma pessoa e e) inscrições imobiliárias criadas para tijolos cobertos por telhas. Assim, deve-se destacar que se confirmaram as falhas inicialmente apontadas nas fls. 588/595 do Relatório de Auditoria (peça 5):
 15) não se observou atuação efetiva do gestor e do fiscal do contrato evidenciando a boa ou má performance da contratada durante a vigência do contrato, conforme o exige o art. 67 e 69, da Lei nº 8.666/93 e arts. 249, do Código Civil e art. 634, do CPC e há evidências de que os serviços não ofereciam padrões de qualidade, conforme exigia a Cláusula 2.2, do Edital;
 21) não há critérios de mensuração e metodologia de avaliação da adequação dos serviços de forma precisa e suficientes, conforme o exige o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e sequer evidências de cumprimento do cronograma físico-financeiro do contrato, e, especialmente, a qualidade dos serviços prestados;
 22) não há qualquer registro de que a execução contratual tenha sido realizada de forma acurada, com alta performance qualitativa, eis que sequer se expediu os 'termos de recebimento das etapas' dos serviços;
 23) em adição ao item anterior, o pagamento não esteve vinculado a resultados, burlando assim o princípio constitucional da eficiência (art. 37, CR);
 39) DEFINIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO – Não há definição da forma de pagamento do serviço, com detalhamento de valores ou percentuais que serão pagos ao longo do contrato (e.g. pagamentos mensais, após avaliação dos níveis de serviço entregues, ou por produtos entregues em cada etapa de um serviço, de acordo com cronograma físico-financeiro), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII);
 41) DEFINIÇÃO DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PRODUTOS E DOS SERVIÇOS ENTREGUES – Não Há definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório por parte do fiscalizador do contrato designado formalmente pela autoridade competente, cujos critérios de avaliação devem abranger métricas, indicadores, valores e prazos aceitáveis (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso, XVI, art. 73, inciso I, alínea "a", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I, Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º);
 42) LISTA DE VERIFICAÇÃO – Não foi feita lista de verificação que permita avaliar a adequação do objeto aos termos contratuais, com vistas ao recebimento definitivo por parte do servidor ou da comissão designada formalmente pela autoridade competente (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e", art. 40, inciso, XVI, art. 73, inciso I, alínea "b", Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso I);
 44) NÍVEIS DE SERVIÇO: Não há Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Nível Mínimo de Serviço (NMS) que estabeleça tempos de entrega para as requisições de serviço, com critérios de qualidade para a aceitação do produto ou serviço, com penas para o seu descumprimento (art. 55, III, Lei 8.666/93 e art. 15, incisos X e XVII, da IN 02/08).

Portanto, conforme assevera o Ministério Público de Contas na peça 131, a ausência de procedimentos concomitantes de controle, por parte da servidora, com vistas a verificar o efetivo cumprimento do contrato, com destaque para o item 2.2. do Edital do Pregão, configurou negligência que contribuiu diretamente para as impropriedades posteriormente constatadas e, igualmente, para a assinatura e validação de aditivos que importaram em prejuízos para o Município de Paranaguá, uma vez que a formalização desses documentos dependia de seu atesto de regularidade dos serviços prestados.

Levando em consideração, contudo, que não houve a comprovação de má-fé da servidora, e que sua atuação desídia, pelo que se depreende da instrução, configura o desdobramento de falta de controle da execução do contrato, com o precedente de outro aditivo contratual, com possíveis irregularidades equivalentes às ora analisadas, por ocasião dessa segunda alteração, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que pode ser afastada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, imposta pelo item II da decisão recorrida.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, imposta pelo item II da decisão recorrida, mantendo-se, no mais, a irregularidade das contas e a multa administrativa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, imposta pelo item II da decisão recorrida, mantendo-se, no mais, a irregularidade das contas e a multa administrativa aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/2/pdf/00343517.pdf>
 2. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.
 § 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

3. Art. 1º da Lei 9.873/99., Art. 173, caput, e art. 174 do CTN, Art. 142, caput, da Lei 8.112/90; Art. 54 da Lei 9.784/99.; Art. 23 da Lei 8.429/92, Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99 e Art 1º da Lei 6.838/80.
4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.
5. Firmado pelo Município de Paranaguá para estruturação e implantação do Cadastro Técnico Municipal, elaboração da nova planta genérica de valores, atualização da base cartográfica urbana, modernização da gestão tributária e regularização fundiária na Ilha dos Valadares.
6. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]
§ 9º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

PROCESSO Nº: 220081/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS, HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CRISTIANA VELEDA BERNUDEZ DE OLIVEIRA, FABIO FERREIRA, IGOR KOPCZYNSKI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARCUS VINICIUS KLOSTER, MARIA VITORIA KALED COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, SÉRGIO LUIZ CHAVES, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1093/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Condenação de empresa contratada para a prestação de serviços médicos à devolução do lucro presumido, estimado em 8% da receita obtida. Ausência de indicação de sobrepreço, de conluio com as irregularidades do gestor, ou de que os serviços não foram prestados. Provimento, com exclusão da devolução e, de ofício, da multa proporcional ao dano imposta contra o gestor.

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., contra decisão contida no Acórdão nº 374/19, da 1ª Câmara, que, ao julgar irregulares as contas do Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-prefeito de Morretes, além da aplicação de multas contra o gestor, determinou a restituição, pela recorrente, “do montante de R\$ 304.682,37 (trezentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), equivalente ao lucro presumido de 8% (oito por cento) sobre o total recebido em razão da Dispensa nº 14/2013 e do Pregão nº 41/2013” (fl. 10 da peça nº 99).

Alega a recorrente que a contratação emergencial, por dispensa, ficou dentro do limite da lei, de 180 dias, e foi seguida de um processo de licitação (Pregão nº 43/2013), que não tinha qualquer relação com o anterior, não tendo, portanto, vigência por mais de dois anos, como teria constado da decisão recorrida.

Com relação à situação de emergência, sustenta que não cabe à empresa avaliar seus riscos e que “só passaria a responder se tivesse integrado eventual simulacro, agido em conchavo com o prefeito, ou se tivesse praticado preços superfaturados em prejuízo ao erário”, acrescentando não ter existido nenhuma dessas, tanto “que nem a fiscalização nem o MP apontaram a ocorrência dessas situações anômalas”, motivo pelo qual não pode ser imposta responsabilidade pela irregularidade (fl. 4 da peça nº 115).

Acrescenta ter o ex-prefeito trazido aos autos elementos contundentes que justificam a contratação, inclusive, com a obtenção de cotação de preços pela Prefeitura, não tendo sido apontada na fiscalização do TCE e do MPE quaisquer irregularidades nos preços praticados, estando eles dentro do que era aceitável pelo mercado na ocasião, o que teria sido confirmado pelo resultado de uma CPI da Câmara Municipal.

Com relação à terceirização de serviços da saúde, cita dispositivos da Constituição Federal (art. 100, §1º), da Lei nº 8.080/90 (arts. 21, 24 e 25), da Lei Estadual nº 18.976/17 (art. 1º) e da Portaria nº 1.034/10 do Ministério da Saúde (art. 1º), além do julgamento do STF na ADI nº 1923 e decisão desta Corte (Acórdão nº 2925/18), no sentido de se permitir a atuação da iniciativa privada, em detrimento aos concursos públicos.

Aduz que não teve qualquer ingerência ou participação na escolha da modalidade da licitação, embora concorde com a escolha do pregão, conforme decisão do TCU citada à fl. 13, por se tratar da contratação de serviço comum, sendo que a fase de habilitação garantiria a contratação de empresa devidamente qualificada.

Sustenta, por fim, ser arbitrária a fixação do valor da devolução em 8% do faturamento, sob o fundamento de ser esse o percentual do lucro presumido, por não ter sido avaliado o regime de tributação da recorrente, estando configurada hipótese de enriquecimento sem causa do Poder Público, indicando, ainda, que o valor da condenação tomou por base outros contratos, não abrangidos pelo presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 126, opina pelo provimento do recurso, a fim de afastar a condenação de restituição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 739/19, sustenta, preliminarmente, a nulidade do Acórdão nº 2632/18, “em razão da ausência de fundamentação de que possa resultar prejuízo ao erário (art. 374, p.ú., do Regimento Interno), consistente na desconsideração da necessidade de apuração da efetiva destinação do considerável contingente de recursos públicos pagos em favor da empresa HYGEE GESTÃO & SAÚDE LTDA”, com a consequente nova instrução dos autos, e, no mérito, o provimento do recurso, com o afastamento da condenação da recorrente à restituição de valores, acrescida da exclusão, de ofício, da multa proporcional ao dano imposta contra o gestor.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o recurso.

Levando-se em consideração que a decisão recorrida, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2014 do dia 11/03/2019 (certidão da peça nº 112), já transitou em julgado para o Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-prefeito de Morretes, o conhecimento do recurso deve limitar-se à matéria exclusiva do interesse da recorrente, referente à sua condenação à devolução de

valores, sem a reanálise das irregularidades e das multas administrativas impostas ao ex-gestor, relativas à contratação de serviços decorrentes da Dispensa nº 14/2013 e do Pregão nº 41/2013[1].

Ainda à guisa de preliminar, afastado a causa de nulidade suscitada pelo douto Ministério Público de Contas, na medida em que a matéria em discussão não diz respeito, propriamente, à falta de motivação da decisão recorrida, mas sim, à análise das premissas que fundamentaram a condenação da empresa à devolução de 8% do faturamento obtido com essas duas contratações, tomando por base o regime de tributação baseado no lucro presumido, proposta, à época, pelo próprio Parquet.

Nesse sentido, a decisão recorrida, às fls. 5/9 da peça nº 99, aponta os seguintes fatos como autorizadores da condenação: falta de competição e de critérios objetivos de fixação dos preços, mediante a simulação de situações emergenciais e da escolha indevida da modalidade do pregão, em ofensa à economicidade e à eficiência, com indicativo de má-fé e de locupletamento ilícito da empresa, o que autorizaria sua condenação, a fim de evitar o enriquecimento e corrigir o vício que beneficiou o particular, conforme decisão do STJ (Resp. 1153337).

Dentro desse contexto, não há que se falar, a priori, em vício de fundamentação, visto que o contexto descrito autorizaria, em tese, a imputação da penalidade, notadamente pelo suposto superfaturamento, aliado ao conluio da empresa com as irregularidades praticadas pelo gestor.

Ocorre, contudo, que essa situação não restou devidamente caracterizada, para efeito de impor à empresa a devolução de valores.

Nesse sentido, a manifestação da unidade técnica, nesta fase recursal, reproduzindo, inclusive, seu pronunciamento anterior, antes do julgamento de primeiro grau:

Nos termos da Instrução n.º 2.762/18, apesar dos vícios encontrados no procedimento, inexistem quaisquer evidências de inexecução de serviços, dano ao erário, interferência da empresa na contratação ou má-fé. Naquele momento esta unidade consignou que a condenação em percentual de lucro presumido, sem respaldo em informações orçamentárias, é medida desproporcional. Nesta oportunidade, esta Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica tal entendimento:

Com relação à responsabilização da empresa Hygea Gestão & Saúde, esta Coordenadoria entende que, embora tenha havido vícios nos procedimentos licitatórios, não há nos autos nenhuma evidência que indique a inexecução dos serviços, a ocorrência de dano ao erário, a ingerência da empresa no processo de contratação ou qualquer outro ato de má-fé. Assim, uma eventual condenação à restituição de valores seria desproporcional e arbitrária, inclusive ao se presumir um percentual de lucro sem quaisquer informações quanto aos dados orçamentários. (peça nº 126, fl. 4, grifamos)

Especificamente com relação ao preço proposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao aderir às razões de recurso, reproduz o entendimento da CPI instaurada pela Câmara Municipal, no sentido de que “A hora médica praticada em Morretes foi de R\$ 92,00 no contrato emergencial e R\$ 99,29 no contrato resultante da licitação, enquanto o valor máximo admitido no edital era de R\$ 101,40 (ver o Relatório de Inspecção nº 14/2014). O valor praticado foi bem abaixo de municípios da região” (fl. 3 da peça nº 126).

Ainda em corroboração, o fato de a própria decisão recorrida ter reconhecido “não haver evidência de inexecução dos serviços” (fl. 6 da peça nº 99), de modo que a incompatibilidade dos preços praticados com os de mercado seria premissa necessária e indispensável para a condenação, situação essa, contudo, não verificada nos presentes autos.

Tal omissão, aliás, não pode ser suprida pelo critério de aferição do dano baseado na forma de cálculo do lucro presumido utilizado para as empresas optantes por esse regime de tributação, dado que, além da incerteza quando ao regime efetivamente adotado pela recorrente, diante da ausência de indicativo concreto de dano, o caráter sinalagmático do contrato impede, via de regra, questionamento do lucro que tenha sido auferido pela contratada, resultado do risco do próprio negócio.

Nesse ponto, vale reproduzir a manifestação do douto Ministério Público de Contas, à fl. 12 da peça nº 127, ao afastar a aplicação da decisão do STJ, indicada na decisão recorrida:

Para além dos questões já abordadas na Instrução nº 2762/18-CGM, acrescentamos que a decisão objurgada, ao fundamentar o dever de reparação parcial de valores em face da empresa HYGEE GESTÃO & SAÚDE LTDA, cita precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão havia reconhecido a participação de uma empresa em superfaturamento de obra para efeito de fixação da responsabilidade ressarcitória.

Ocorre que no caso em tela, o próprio Acórdão nº 2632/18-S1C não estabelece a participação da empresa recorrente na formação do vício relativo às licitações e às contratações efetuadas pelo Município de Morretes, limitando-se a imputá-lo ao ex-Prefeito Helder Teófilo dos Santos, tampouco aponta a inexecução dos serviços ou a existência de sobrepreço, até porque, como amplamente demonstrado na primeira parte deste Parecer, houve evidente falha do acórdão em desconsiderar a necessidade de verificação do detalhamento das despesas objeto dos contratos firmados com a empresa HYGEE GESTÃO & SAÚDE LTDA.

Trata-se, portanto, de situação diversa daquela enfrentada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a premissa da decisão recorrida segundo qual a “torna-se indiferente a participação da empresa na formação do vício” para se estabelecer a obrigação de reparação de valores (grifamos).

Acerca da “necessidade de verificação do detalhamento das despesas objeto dos contratos firmados com a empresa HYGEE GESTÃO & SAÚDE LTDA”, reiterada pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas nessa manifestação, vale acrescentar que a reabertura da instrução, com a juntada e análise da documentação sugerida[2], ainda que superada a preclusão processual (visto que o processo se encontra em grau de recurso, interposto pela empresa beneficiada pelos pagamentos), o curso de mais de seis anos, aliado à diversidade da prestação dos serviços e à dificuldade de aferição quantitativa e qualitativa daquilo que foi prestado, impedem a fixação de um valor referencial de mercado, para cada um deles, dentro da realidade da região de Morretes.

As irregularidades verificadas, à luz do que foi produzido na instrução, ficam adstritas à hipótese de descumprimento, pelo gestor, das normas legais e constitucionais apontadas na decisão recorrida, objeto de aplicação de multas administrativas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

Acolho, contudo, a proposta de exclusão da multa proporcional ao dano, imposta contra o Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-prefeito de Morretes, haja vista que, nos exatos termos do art. 89, §2º, da Lei Complementar nº 113/05[3], essa penalidade tem como base de cálculo o valor do dano. Sendo ele afastado para efeito de condenação à sua restituição, fica prejudicada a aplicação dessa multa.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão contida no Acórdão nº 2632/18, da Primeira Câmara, a fim de excluir a restituição de valores pela empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., de que trata o item II de sua parte dispositiva e, de ofício, excluir a multa proporcional ao dano aplicada no item III contra o Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-prefeito de Morretes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão nº 2632/18, da Primeira Câmara, a fim de excluir a restituição de valores pela empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., de que trata o item II de sua parte dispositiva e, de ofício, excluir a multa proporcional ao dano aplicada no item III contra o Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-prefeito de Morretes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A propósito, foi aplicada contra ele, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, "em face da contratação e ordenação de despesa sem o adequado processo licitatório (Dispensa nº 14/2013)" e da "terceirização imprópria dos serviços de saúde, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal".

2. "notas fiscais com identificação dos serviços prestados, acompanhada do CND do INSS, a CRF do FGTS, CNDT e Certidão Federal, fatura com o nome do prestador beneficiado; termos de recebimento dos serviços; planilha de custos da empresa HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA; detalhamento da margem de lucro apropriada pela empresa; e documentos hábeis a comprovar a efetiva e integral prestação dos serviços médicos contratados (folha de ponto, registro de jornada, etc)".

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

PROCESSO Nº: 295804/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1094/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em face de decisão que recebeu como Representação expediente inicialmente autuado como Denúncia, bem como deixou de acolher pedido cautelar. Inexistência de obscuridade, dúvida, omissão ou contradição. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Alfredo da Cunha Bernardo em face da decisão contida no Despacho nº 474/20 (peça 17), que recebeu como Representação expediente inicialmente autuado como Denúncia, bem como deixou de acolher pedido cautelar de que fosse determinada ao Prefeito Municipal a abstenção de tomada de crédito frente a instituições financeiras.

Em suas razões de peça 20, o Embargante alegou, inicialmente, que a decisão necessita ser aclarada "com as contradições e dúvidas gestadas, bem como ter pronunciamento sobre ponto omitido", relativamente ao recebimento da Denúncia como Representação e à negativa da medida cautelar requerida.

Ao final, requereu a manutenção da classe de Denúncia, "porque efetivada por cidadão, na qualidade de Advogado", bem como a eliminação da "dúvida de que a pandemia COVID-19, não permitiu a realização de operações de crédito para obras de asfalto (implantação ou recape)" (sic).

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490, do Regimento Interno.

3. No mérito, os Embargos de Declaração não merecem provimento. Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação.

Conforme análise individualizada das razões de peça 20, realizada a seguir, não se vislumbra qualquer um desses defeitos na decisão embargada.

3.1. Do recebimento como Representação de expediente autuado como Denúncia

Alegou o Embargante que não há menção na inicial de que tenha denunciado supostos atos ímprobos do Prefeito Municipal na qualidade de Vereador, de que tais atos tenham sido objeto de estudos e conclusões pela Câmara Municipal, de que ocupe qualquer cargo na respectiva Mesa Diretora, ou de que represente o Poder Legislativo Municipal.

Afirmou, ainda, que o inciso II, do art. 32, da Lei Orgânica deste Tribunal, somente enquadraria como Representação a comunicação de irregularidade subscrita por representante do Poder Legislativo, de modo que o expediente em exame não se trataria de Representação, mas de Denúncia.

Inicialmente, cumpre observar que, não obstante o Embargante tenha alegado, genericamente, a existência de contradições, dúvidas ou omissões na decisão embargada, não se depreende qualquer uma dessas hipóteses das alegações acima sintetizadas, mas, apenas, a pretensão de rediscussão da matéria, inviável em sede de embargos declaratórios, motivo pelo qual não merecem provimento no ponto em exame.

Apesar do manejo de recurso inadequado, é possível verificar, a partir da qualificação apresentada na petição de peça 3, que o Representante, ao comunicar supostos fatos irregulares ocorridos na gestão do Poder Executivo Municipal, qualificou-se tanto como Advogado quanto como "Vereador, Legislatura 2017/2020", colocando-se, sem qualquer dúvida, na qualidade de autoridade do Poder Legislativo Municipal. O artigo 32, II, da Lei Orgânica,[1] por sua vez, muito embora o faça de forma mais clara em relação a "qualquer autoridade" do Poder Judiciário e do Ministério Público, também classifica como Representação a comunicação de irregularidades formulada por autoridades dos demais poderes, entre as quais se inclui o Vereador da Câmara Municipal.

Acolher a interpretação restritiva pretendida pelo ora Embargante, no sentido de limitar a Representação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, além de causar situação iníqua em relação às autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público, constituiria constrição indevida ao art. 31 da Constituição Federal,[2] que atribui ao Poder Legislativo Municipal e, obviamente, aos seus membros, o poder-dever de fiscalizar o Município, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Assim, não há dúvida de que a comunicação de supostas irregularidades ocorridas na gestão de Município por autoridade qualificada como Vereador do Poder Legislativo Municipal possui natureza de Representação, como exposto na decisão ora embargada.

3.2. Da dúvida quanto à relação entre a pandemia de COVID-19 e a realização de operações de crédito para obras de asfalto

Neste ponto, requereu o Embargante o provimento dos Embargos de Declaração para "ser eliminada a dúvida de que a pandemia COVID-19, não permitiu a realização de operações de crédito para obras de asfalto (implantação ou recape)" (sic).

A alegação de dúvida foi inicialmente colocada nos seguintes termos:

Fica a dúvida ao teor do r. despacho: porque mesmo com a demonstração clara, límpida e cristalina da criação de cargos por ato nulo e os aumentos de despesas perenes, com forte comprometimento no endividamento não se tem do Relator uma análise mais acirrada e ortodoxa.

E, mais adiante, complementada na seguinte passagem:

Assim, se pretender ser sanada a dúvida contida no despacho de que se permite operações de crédito sem nenhuma correlação com pandemia COVID-19, no caso sobre mesa para análise temos exclusivamente obras de pavimentação asfáltica (implantação ou recape).

Pelas próprias passagens acima transcritas fica evidente a ausência de qualquer omissão, dúvida ou contradição na decisão embargada, mas, apenas, o intento de rediscutir o acerto da decisão em exame, inviável em sede de embargos declaratórios, motivo pelo qual também não merecem provimento neste ponto.

Vale observar, ademais, que o pedido cautelar foi formulado de forma genérica, no sentido de "ser determinado que o Prefeito Denunciado se ABSTENHA DE TOMAR CRÉDITOS FRENTE A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS" (grifos no original), não fazendo qualquer restrição ou distinção em relação a operações de crédito tendo por finalidade o combate à pandemia ou a realização de "obras de asfalto", que sequer foram mencionadas na petição inicial.

Assim, tanto por se estar diante de inovação recursal, quanto de fatos e argumentos não apresentados na inicial, não há que se falar em obscuridade, dúvida, omissão ou contradição na decisão embargada.

Por fim, cabe esclarecer ao Embargante que a análise do pedido de cautelar é de mera verossimilhança das alegações apresentadas, portanto de natureza eminentemente superficial e precária, enquanto a Certidão Libertatória é emitida com base na análise técnica e concomitante dos dados constantes dos sistemas deste Tribunal, de modo que, por ora, existindo certidão vigente, deverá prevalecer a presunção de aptidão do Município Representado para a realização de operações de crédito.

Sem prejuízo, a necessidade de concessão de medida cautelar poderá ser oportunamente revista, inclusive de ofício, seja após a análise dos dados pela unidade técnica competente, determinada por meio do item 6 do Despacho nº 474/20 (peça 17), seja quando da decisão de mérito, após o necessário exercício do contraditório, ocasião em que a matéria, evidentemente, deverá ser apreciada em toda a sua profundidade.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a tramitar como principais os autos da Representação nº 287003/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando a tramitar como principais os autos da Representação nº 287003/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

PROCESSO Nº: 319660/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ELISMARA MARTELLI DE SOUZA, ESLI ARANTES, JOAO MATTAR OLIVATO, MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, MARTINI COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR ESLI ARANTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1095/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cambará. Edital de Pregão Presencial nº 24/2015. Inabilitação indevida em face de atestado de capacidade técnica. Necessidade de realização de diligência para esclarecimento de dúvida. Decisão de recurso administrativo por autoridade incompetente, sem remessa ao superior hierárquico. Irregularidade de baixa materialidade. Pela procedência, sem a aplicação de sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido liminar formulada pela empresa Martini Comércio e Importação Ltda., em razão de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 24/2015, promovido pelo Município de Cambará, cujo objeto era a "aquisição de uma roçadeira hidráulica e uma grade aradora" (peça 16, fl. 39).

O Representante apontou, em suma, a ocorrência de duas irregularidades: a) Inabilitação indevida em razão de que apresentou atestado de capacidade técnica que não cumpria integralmente as disposições do item 6.1.4 – alínea a1 do edital, sendo que a suposta dúvida deveria ter sido sanada na sessão pública, na forma prevista pelo item 7.13 do edital; b) o Recurso interposto contra a decisão de inabilitação não foi remetido à autoridade superior, mas julgado pela própria pregoeira, em ofensa ao art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Previamente ao recebimento, foi determinada (peça 4) a intimação do Município de Cambará para a apresentação de manifestação preliminar e a juntada da cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o Município e o seu prefeito, Sr. João Mattar Olivato, apresentaram defesa (peça 15) e juntaram os documentos solicitados, (peças 17/22) alegando que: a) Quanto à decisão de inabilitação da representante, que no atestado de capacidade técnica apresentado "não constava CNPJ, telefone e endereço", conforme exigido pelo item 6.1.4 – a1 do edital; b) Quanto ao julgamento do recurso, que os atos da pregoeira e o parecer jurídico juntados no processo licitatório e no recurso embasaram-se naquilo que estava descrito no edital.

Na sequência, mediante o Despacho nº 1299/15-GCG (peça 25) a presente Representação foi recebida, tendo-se determinado a citação do Município de Cambará, do Sr. João Mattar Olivato (prefeito) e da Sra. Elismara Martelli de Souza (pregoeira) para a apresentação de contraditório.

O Município de Cambará, representado pelo Sr. João Mattar Olivato, apresentou defesa à peça 35, reiterando os argumentos. A Sra. Elismara Martelli de Souza, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa.

Encaminhados os autos, a unidade técnica requereu (Instrução nº 1555/16 – peça 37) a adoção diligência complementar a fim de incluir no rol de responsáveis os procuradores jurídicos que atuaram no feito, a saber, os Srs. César Caetano Pimenta (Assessor Jurídico do Prefeito), Esli Arantes (Procurador Municipal), Rafael Otávio Datone do Nascimento (Assessor Técnico Jurídico).

A diligência foi acolhida pelo Despacho nº 670/16 (peça 38), que determinou a renovação da citação de todos os responsáveis.

Em contraditório, os Srs. Esli Arantes e Rafael Otávio Detone do Nascimento apresentaram defesa às peças 62/66; o Sr. João Mattar Olivato e o Município de Cambará às peças 70 e 72; e a Sra. Elismara Martelli de Souza à peça 75, todas com fundamentos de igual teor. O Sr. Marcos Cesar Caetano Pimenta, apesar de ter requerido prorrogação de prazo (peça 68), deixou de apresentar contraditório.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 207/20 - peça 87) e o Ministério Público de Contas (parecer nº 119/20 – peça 88) opinaram pela procedência da Representação quanto aos dois questionamentos, com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei nº 113/05 ao gestor e à pregoeira.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a presente Representação tem procedência.

O primeiro questionamento da representante se volta contra a decisão que a inabilitou no certame, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o exigido pelo item 6.1.4 – a1 do edital, que apresenta a seguinte redação:

6.1.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para fornecimento dos produtos objeto da licitação, através de atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, (art. 30, II e parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93).

a1) Os atestados de Capacidade técnica deverão conter no mínimo as seguintes informações: Nome, CNPJ, endereço, data, telefone, nome e cargo/função do responsável pela emissão do documento. (grifo nosso)

De acordo com a decisão da pregoeira, a inabilitação da representante deveu-se ao fato de que o Atestado de Capacidade Técnica não teria atendido às exigências do item 6.1.4 – a1 do edital, pois no atestado "não constava o CNPJ, telefone e endereço".

Em suas defesas, os responsáveis buscaram justificar a decisão com base na alegação de que a decisão de inabilitação apenas atendeu rigorosamente ao supracitado item 6.1.4 – a1 do edital.

No entanto, analisando os autos do processo licitatório, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante, fornecido pelo Município de Louveira (peça 18, fls.27/28), apresentava o "CNPJ e endereço" da empresa, não constando apenas o "telefone" para contato. Veja-se:



Ademais, conforme a consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios a Administração Pública deve se pautar pelo princípio de formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, privilegiando o conteúdo sobre a forma dos atos.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas, um meio para o atendimento de necessidades públicas e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nos termos do notório ditado de Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante a realização de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário), conforme preconizado pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (grifou-se)

Vale ainda destacar que, no caso concreto, o próprio item 7.3 do edital previa a possibilidade de saneamento de "eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação (...) na sessão pública de processamento do pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante – alínea b – verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações".

Finalmente, constata-se, ainda, que a representante apresentou a melhor proposta para o item 2 (grade aradora), no valor de R\$ 16.338,00, o que representava uma diferença de preço de R\$ 862,00 em relação à proposta classificada da segunda colocada, de R\$ 17.200,00, conforme Ata de Julgamento (peça 18, fl. 47).

Diante disso, conclui-se que, de fato, a decisão de inabilitação incorreu em excesso de formalismo, desatendendo às próprias condições previstas nos itens 6.1.4 – a1 e 7.3 do edital e em ofensa ao princípio do formalismo moderado, haja vista que eventual dúvida acerca do atestado apresentado poderia ser suprida mediante mera diligência da pregoeira.

Em segundo lugar, a representante questiona o fato de que o Recurso interposto contra a decisão de inabilitação não foi remetido à autoridade superior, mas, julgado pela própria pregoeira, em ofensa ao art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93. O artigo citado prevê que:

Art. 109 (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

No entanto, conforme consta da peça 19, fl.9, a decisão de indeferimento do recurso foi subscrita pelo Sr. Marcos César Caetano Pimenta (assessor jurídico) e pela própria Sra. Elismara Martelli de Souza (pregoeira).

Na sequência, os Srs. Esli Arantes (Procurador Municipal) e Rafael Otávio Datone do Nascimento (Assessor Técnico Jurídico) proferiram parecer atestando a regularidade do certame (peça 19, fl.17), que finalmente foi homologado pelo prefeito municipal.

De acordo com a defesa, o prefeito municipal designou a pregoeira e equipe de apoio (peça 17, fl.6) e, posteriormente, por determinação verbal, atribuiu poderes ao seu assessor jurídico, Sr. Marcos César Caetano Pimenta, para que tratasse diretamente dos assuntos jurídicos da Prefeitura, inclusive os relativos aos processos licitatórios. Assim, "ao receber o recurso a Pregoeira encaminhou-o ao Assessor Jurídico do Prefeito, que imbuído do poder a ele conferido, tomou sua decisão enquanto autoridade superior julgadora". (peça 75, fl.2)

No entanto, a defesa informou que posteriormente foram publicadas as Instruções Normativas nº 02/2015 e 03/2015, que trataram das competências dos assessores jurídicos, sendo que a primeira teria estabelecido em seu art. 6º a competência para aprovar processos licitatórios e dar encaminhamentos. Verbis:

Art. 6º. Todos os processos licitatórios deverão ser encaminhados ao Assessor Jurídico do Prefeito, e ou ao Diretor de Planejamento, e ou ao Secretário Municipal de Administração, após a manifestação dos advogados do município, num prazo máximo de 24 horas, deverão retornar a um dos responsáveis para que estes tomem total conhecimento, aprove e dê encaminhamento As justificativas, contudo, não devem ser acolhidas.

Sobre o tema, escreve Justen Filho[1] que: Não se disciplinaram as etapas subsequentes do recurso. Logo, deve aplicar-se supletivamente a Lei n.º 8.666. Portanto e decorrido o prazo para manifestação dos interessados, o pregoeiro deverá intervir. Caber-lhe-á reconhecer a procedência e revisar o ato ou opinar pelo indeferimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à autoridade superior, para decisão final.

(...)

É inviável reputar-se que o recurso deve ser decidido pelo próprio pregoeiro. Isso desnaturaria a ideia de recurso, toda ela assentada sobre o princípio do duplo grau de jurisdição. (p. 156 – 157)

O art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 estabelece de modo claro que a autoridade que proferiu a decisão (pregoeira) pode apenas reconsiderar sua decisão ou encaminhar para a autoridade superior para decisão, o que não ocorreu, haja vista que a pregoeira decidiu nos dois casos.

Ademais, a suposta delegação verbal de competência decisória pelo prefeito ao assessor jurídico supracitado, o qual, a propósito, não era o Procurador Jurídico municipal, não é válida, por afronta direta aos arts. 13, II, e 14 da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), que veda a delegação de competência para decisão sobre recursos administrativos, bem como exige que os atos de delegação devam ser publicados por meio formal. Verbis:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

No caso dos autos, constata-se que o recurso foi decidido conjuntamente pela Sra. Elismara Martelli de Souza (pregoeira) e o Sr. Marcos César Caetano Pimenta (assessor jurídico), sendo que ambos eram autoridades incompetentes para a decisão, não tendo, portanto, havido remessa do recurso à autoridade hierárquica, que, na inexistência de regulamentação diversa, seria o prefeito municipal.

Diante disso, conclui-se pela irregularidade do ato praticado pela Sra. Elismara Martelli de Souza (pregoeira), que inabilitou indevidamente empresa apta para o fornecimento do objeto e, na sequência, em decisão conjunta com o Sr. Marcos César Caetano Pimenta (assessor jurídico), também decidiram pelo indeferimento do recurso interposto, em desacordo com os art. 43, §3º e art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 e arts. 13, II, e 14 da Lei nº 9.784/99.

Apesar disso, o sancionamento dos responsáveis deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, o art. 22, § 2º, da LINDB reforça que: "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

No caso dos autos, é necessário levar em conta a ausência de qualquer indício de má-fé dos responsáveis, a baixa materialidade da irregularidade comparativamente ao valor da multa administrativa do art. 87, III "d", da LC nº 113/2005, bem como o decurso de quase 5 (cinco) anos da prática do ato até o presente momento.

Nesse contexto, a despeito das irregularidades atribuíveis à Sra. Elismara Martelli de Souza (pregoeira) e ao Sr. Marcos César Caetano Pimenta (assessor jurídico), entendo que a imputação de multa administrativa se afigura excessiva e desproporcional, pelas circunstâncias atenuantes supracitadas, razão pela qual afasto a proposta de sua aplicação.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. 351 p.

PROCESSO Nº: 646738/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BRGS BRASIL LTDA- EPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE HIDEYO TURSÍ MATSUTACKE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1096/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Presencial nº 208/2016. Exigência de visita técnica obrigatória. Ilegalidade. Possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Pela procedência, sem a aplicação de multas, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido liminar formulada por BRGS Brasil Ltda – EPP em face do Edital de Pregão Presencial nº 208/2016 do Município de Ponta Grossa, que teve por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços para organização e instalação de equipamentos de som e iluminação, locação de cadeiras, mesas e estruturas: tendas e stands, incluindo montagem e desmontagem, para a realização do IV CONGRESSO DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA, COM O TEMA: 'DE O PLAY NA POESIA'".

O Representante questiona a obrigatoriedade da apresentação de atestado de visita técnica, a qual deveria ser realizada até dois dias antes da abertura do certame. Argumenta que a realização de visitas técnicas em datas específicas afeta a competitividade do certame, consoante jurisprudência do TCU, e defende que a visita técnica deve ser compreendida como um direito da licitante, não como uma obrigação.

Mediante o Despacho 1385/16 (peça 9), o então Corregedor Geral determinou a intimação do Município de Ponta Grossa, a fim de que apresentasse: a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; b) cópia integral de todo procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 208/2016 e; c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial nº 208/2016 e do eventual contrato dela derivado.

Em atendimento, o Município e o seu prefeito, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira apresentaram defesa (peça 14) e juntaram os documentos solicitados (peças 15, 16 e 17), informando ainda que o pregão ocorreu no dia 08/08/2016 e foi homologado no dia 25/08/2016, ensejando a celebração dos contratos 517/2016, 518/2016, 519/2016, 520/2016, 521/2016 e 522/2016. Aduziram, ainda, que os interessados tiveram nove dias para realizar a vistoria, considerando que o edital foi publicado em 23/07/2016.

Por meio do Despacho nº 1569/16 – CGC (peça 18), a presente Representação foi recebida, a fim de apurar se a exigência do atestado de visita técnica como condição de habilitação era necessária e devidamente justificada. Ademais, indeferiu-se o pedido cautelar de suspensão do certame, determinando a citação do Município de Ponta Grossa e do seu atual prefeito.

Os representados apresentaram novo contraditório na peça 27 e alegaram que a solicitação da visita técnica constou do Termo de Referência encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, com a justificativa de evitar incorreções nas propostas, que poderiam levar a futuros aditivos de valor ou desistência dos lotes licitados. Esclareceram, ainda, que apenas dois entre os sete lotes licitados exigiram visita técnica e que não houve impugnação do Edital. Por fim, defenderam que houve ampla concorrência no certame, que contou com a participação de dez licitantes, inclusive, de empresas de outros estados.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou (Instrução nº 25/20, peça 33) pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa para que, quando entender pertinente a realização de visita técnica pelos licitantes, preveja no Edital a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 78/20 – peça 34) corroborou o opinativo técnico pela procedência parcial da presente Representação, com a expedição de recomendação.

É o relatório.

2. A questão central da presente representação diz respeito à exigência da visita técnica estabelecida nos anexos 01 e 02 do edital de licitação em questão, com a seguinte redação:

ANEXO 01

HABILITAÇÃO TÉCNICA:

- Deverão os proponentes dos lotes 01 e 02, visitar e observar todos os espaços onde se realizará o evento, acompanhados por servidor que será designado pelo titular da pasta.

- Os interessados deverão agendar até 02 (dois) dias antes da licitação, pelo telefone: (42) 3220-1221 ou através do e-mail: carmen@pontagrossa.pr.gov.br, nos seguintes horários: - manhã das 09:00 às 11:00 horas – tarde das 13:30 às 16:00 horas.

- Estará disponível em anexo o modelo de atestado de vistoria técnica, sendo de responsabilidade do proponente trazer no dia da vistoria agendada para ser atestado pelo servidor que ficará responsável por acompanhar a vistoria, o qual atestará através de assinatura e carimbo.

- Será exigido o atestado de vistoria técnica juntamente aos documentos de habilitação, sua falta resultará em inabilitação da proponente.

(...)

Anexo 02

1.1.3. Habilitação Técnica:

(...)

b) Atestado de vistoria atestado pela Secretaria de Educação para os lotes 01 e 02.

Dos 07 (sete) lotes licitados, foi requisitada a realização de visita técnica para dois deles, os lotes 01 e 02, que visavam a realização dos seguintes serviços:

LOTE 01 - ESTRUTURA PARA MONTAGEM NO COMPLEXO CULTURAL JOVANI PEDRO MASINI - BIBLIOTECA MUNICIPAL / CONSERVATÓRIO MAESTRO PAULINO

LOTE 02 – STANDS E MOBILIÁRIOS PARA MONTAGEM NO COMPLEXO CULTURAL JOVANI PEDRO MASINI - BIBLIOTECA MUNICIPAL / CONSERVATÓRIO MAESTRO PAULINO

Pois bem, a exigência de visita técnica tem seu fundamento legal no art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93[1] e tem por objetivo garantir que os licitantes tomem conhecimento de todas as informações e características técnicas do objeto, para que tomem conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto, bem como evitar alegações de desconhecimento a respeito de suas características.

No entanto, a visita técnica do local é, em regra, facultativa, franqueando-se como alternativa a apresentação de declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Vale dizer que a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser obrigatória quando imprescindível à consecução do objeto contratual, sob pena de a exigência transformar-se em instrumento de restrição à ampla competitividade, impondo ônus excessivo à participação de empresas sediadas fora do local da execução do objeto.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados do TCU:

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão 234/2015-Plenário)

a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 212/2017-Plenário)

Vale frisar, ainda, que a exigência de visita técnica obrigatória em licitações realizadas na modalidade do pregão deve ser considerada com maior cautela, visto que voltada à contratação de "bens e serviços comuns", cujos padrões de desempenho e qualidade devam ser objetivamente definidos pelo edital.

No caso concreto, contudo, a Municipalidade justificou que durante o processo de licitação não houve impugnação do Edital. Além disso, informou que das quatro empresas que deram lance, proposta escrita para o Lote 01, uma era de Ponta Grossa e as outras três, de Curitiba. Para o Lote 02, das quatro empresas participantes deste lote, uma era de Erechim/RS, duas de Curitiba e uma de Ponta Grossa, sendo que todas realizaram a vistoria técnica (peça 16 - fls. 236 e 238).

Diante disso, conclui-se pela procedência da Representação diante da ausência de demonstração de que a obrigatoriedade de realização de visita técnica era imprescindível à consecução do objeto contratual.

No entanto, considerando que eventuais licitantes interessados não impugnaram a exigência e que a municipalidade comprovou a existência de ampla concorrência no certame, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis, a qual é substituída pela expedição de recomendação para que o Município faculte aos licitantes a apresentação de declaração de conhecimento das condições locais para a execução do objeto.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada, para o fim de considerar ilegal a decisão de inabilitação da Representante, devendo ser expedida recomendação ao Município de Ponta Grossa para que, quando entender pertinente a realização de visita técnica pelos licitantes, possibilite a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, especialmente, quando o objeto licitado for de baixo vulto e complexidade, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência, nos termos da fundamentação supracitada, para o fim de considerar ilegal a decisão de inabilitação da Representante, devendo ser expedida recomendação ao Município de Ponta Grossa para que, quando entender pertinente a realização de visita técnica pelos licitantes, possibilite a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, especialmente, quando o objeto licitado for de baixo vulto e complexidade, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

PROCESSO Nº: 862156/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, TEANE OLIVEIRA DE SOUZA 07077951928

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1097/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Acolhimento, pelo Município, das razões da liminar. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Teane Oliveira de Souza – MEI em face do Município de Juranda, relativamente ao Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2109, que tem por objeto "registro de preços para fornecimento

futuro e parcelado para confecção e instalação de banners, adesivos, faixas, e desenhos artísticos, com fornecimento de material, destinados a suprir as necessidades das secretarias que integram a Administração Pública - Município de Juranda/PR", no valor total máximo previsto de R\$ 220.000,00.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. homologação do certame sem prévia decisão de recurso administrativo manifestado verbalmente e registrado em ata de sessão;

b. desclassificação da proposta da empresa Representante sob o fundamento de que a marca dos produtos e serviços deveria ter sido indicada de forma unitária em cada item, mesmo tendo sido apresentada de forma global; e

c. indícios de sobrepreço.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão da homologação do certame e dos atos subsequentes.

Após a apresentação de defesa pelo Município de Juranda (peças 18 a 20), pelo Despacho nº 32/20 (peça nº 21), aprovado pelo Tribunal Pleno, conforme contido no Acórdão nº 65/20 (peça nº 30), foi deferida liminar para o fim de determinar a imediata suspensão do referido pregão, no estado em que se encontra, bem como de eventuais contratos dele decorrentes, em virtude da irregularidade do item 1.2, relativa ao excesso de formalismo na desclassificação da proposta da empresa Representante, sob o fundamento de que a marca dos produtos e serviços deveria ter sido indicada de forma unitária em cada item, mesmo tendo sido apresentada de forma global.

Na peça nº33, o Município de Juranda informa ter acatado a decisão colegiada desta Corte, com a classificação da proposta da representante e reabertura da licitação, a partir da oferta de lances, motivo pelo qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça nº 37, e o Ministério Público de Contas, na peça nº 38, opinaram pela extinção do processo, pro perda de objeto.

É o relatório.

2. Diante do acatamento da liminar deferida por meio do Acórdão nº 65/20, com a retomada do certame, na fase de lances, com a habilitação da empresa representante, acompanho as manifestações uniformes, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da perda de objeto.

3. Face ao exposto, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1054816/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Parcelamento. Conversão em ressalva. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Astorga e pelo senhor Arquimedes Ziroldo, em face do Acórdão de Parecer Prévio 440/14-Segunda Câmara[1] (peça 75), proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2012, com conclusão pela irregularidade das contas em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R\$378.846,22, consignando ressalvas e com aplicação de multas[2].

Os Recorrentes buscam a reforma do Acórdão de Parecer Prévio para que as contas sejam consideradas regulares, bem como a exclusão da multa do item II do acórdão recorrido, decorrente da irregularidade das contas. Subsidiariamente, requerem a conversão da irregularidade em ressalva.

Em suas razões recursais alegaram, em síntese, que os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal foram objeto de parcelamento no exercício financeiro de 2013, conforme documentação anexa. Quanto à postergação da dívida, em razão do parcelamento, afirmaram que "se Lei Federal ou outro ato administrativo autoriza o parcelamento, não há qualquer irregularidade em o Município aderir, ainda mais quando autorizado pelo legislativo municipal", e que os recursos financeiros foram destinados à investimentos da área de saúde.

O recurso foi recebido à peça 89 (Despacho 4385/14-GCNB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[3] emitiu a Instrução 217/16 (peça 96), pela qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Além disso, sugeriu "a instauração, de ofício, de processo próprio para a verificação de possíveis lesões ao erário do Município de Astorga em razão dos juros e multas pagos e a pagar, constituídos pelo parcelamento das contribuições patronais previdenciárias de competência dos exercícios financeiro de 2010, 2011 e 2012, pelos próximos 20 (vinte) anos".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 674/16 (peça 98), também opinou pelo não provimento do recurso e concordou com a adoção da medida sugerida pela CGM no sentido da instauração de processo próprio para verificação de possíveis lesões ao erário por parte do Município de Astorga.

Novos documentos foram juntados às peças 100 a 124, os quais foram acatados pelo Despacho 345/16-GCDA (peça 125). Instados a se manifestarem, a CGM (Instrução 2661/17, peça 128) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9165/17, peça 129), reiteraram seus opinativos anteriores.

Diante do recebimento de nova petição e documentos protocolados pelo interessado nas peças 131-139 e 143-146, os autos foram novamente instruídos.

A CGM (Instrução 651/20, peça 149) manteve seu opinativo pelo desprovimento do recurso. Da mesma forma manifestou-se o Parquet (Parecer 213/20, peça 150).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial.

O tópico controvertido, que acarretou a irregularidade das contas, diz respeito a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

O acórdão recorrido emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$374.846,22.

Conforme apontaram os recorrentes, no exercício financeiro de 2013 o Município realizou parcelamento dos valores devidos de contribuições patronais dos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, conforme documentação juntada às peças 79 a 88 destes autos.

Quanto ao exercício financeiro de 2012, objeto destes autos, houve um débito confessado para com o regime próprio de previdência municipal no valor de R\$532.273,51. Tal valor, com correção monetária, juros e multas, chegou à R\$ 622.621,43, gerando uma diferença de R\$90.347,91.

Não obstante as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a restrição deverá ser convertida em ressalva, considerando que foi apresentado o termo de parcelamento do débito autorizado pela Lei Municipal nº 2.551/2013 e em conformidade com a Portaria nº 402/08 do Ministério da Previdência Social[4].

Ademais, o responsável juntou comprovantes de pagamento das parcelas à peça 38, e a unidade técnica não apontou nenhum atraso ou ausência de pagamento às parcelas. À peça 132 apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 25/10/2017, com validade até 23/04/2018.

Entendo que seria incoerente recomendar a irregularidade das contas em razão do parcelamento de débitos, eis que a conduta não é ilegal, e inclusive é autorizada pelo Ministério da Previdência Social.

Aliás, relevante notar que a mesma irregularidade em análise (falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social) foi constatada nas prestações de contas dos anos de 2011, 2013 e 2014. Nos três exercícios e no exercício objeto deste processo (2012), o Município realizou o parcelamento dos débitos.

Em todos os processos a questão foi convertida em ressalva, conforme se observa nos Acórdãos de Parecer Prévio 54/13[5] 157/18[6] e 55/18[7], todos da Segunda Câmara. Veja-se trecho da ementa do mencionado Acórdão de Parecer Prévio 55/18: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. FALTA DE PAGAMENTO DE APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PASSIVO ATUARIAL. (...) 02. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Posterior comprovação de parcelamento dos valores devidos. Constatação de regular adimplemento. Ressalva.** (original sem grifo).

Logo, em atenção aos precedentes desta Corte e privilegiando a isonomia, entendo que a decisão de origem deve ser alterada para afastar a irregularidade das contas em razão da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social, convertendo o item em ressalva.

Importante mencionar também que os encargos gerados em razão do parcelamento do débito também não têm o condão de macular as contas. O valor recolhido a princípio não se origina de ato de má-fé ou locupletamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada e recolhida ao Fundo Previdenciário e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário.

Observe-se, ainda, que tal posicionamento guarda relação com inúmeras outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C[8] e outras[9]. Tal entendimento, portanto, reafirma a conclusão pela ressalva do tópico recorrido.

Ainda, pelos motivos expostos, deixo de acatar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para a instauração de processo próprio para a verificação de eventuais lesões ao erário municipal.

Por fim, a multa contida no item "II" do acórdão recorrido, no valor de R\$725,48, aplicada ao gestor com fundamento no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal, deve ser afastada, tendo em conta que o pressuposto normativo para a sua incidência – que é a irregularidade das contas – não existe mais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 440/14-S2C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Astorga, referente ao exercício de 2012, com ressalva em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. E ainda, mantidas as ressalvas e multas dos itens III[10] e IV[11] do acórdão de origem, os quais não foram objeto do recurso.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 440/14-S2C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Astorga, referente ao exercício de 2012, com ressalva em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. E ainda, manter as ressalvas e multas dos itens III e IV do acórdão de origem, os quais não foram objeto do recurso;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. 2. "II- Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 725,48; III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,07%;
3. Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipais – DCM, ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.
4. Portaria MPS nº 402/08. (Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004).
5. Acórdão de Parecer Prévio 54/13-S2C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 162264/12. Município de Astorga. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha (relator).
6. Acórdão de Parecer Prévio 157/18-S2C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 231182/14. Município de Astorga. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
7. Acórdão de Parecer Prévio 55/18-S2C. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 182797/15. Município de Astorga. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).
8. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 255200-14. Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
9. Processo 243591/15. Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
10. Processo 298830/14. Acórdão 1080/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
11. Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
12. Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
13. Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.
10. III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,07%;
11. IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 62 dias

PROCESSO Nº: 810493/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Cambé. Prestação de Contas. Exercício 2014. Pelo Provimento Parcial. Exclusão de uma multa administrativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOAO DALMACIO PAVINATO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ (gestão 2013-2016), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 498/17 - Primeira Câmara (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista), que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2014, ante a Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, com aplicação de MULTA do art. 87, § 4º, da LCE nº 113/05.

Propôs, ainda, as seguintes RESSALVAS:

- a) Encaminhamento de dados do encerramento do exercício, ao SIM-AM, com atraso de atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias; aplicação de MULTA do art. 87, III, "b", da LCE nº 113/05;
- b) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014;
- c) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- d) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014.

O RECORRENTE pugna pelo afastamento da irregularidade, bem como das multas aplicadas, alegando, em suma, que:

- a) Quanto ao não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, esclarece que, em 2014, o Município recebeu uma auditoria do Ministério da Previdência Social que, inicialmente, constatou incoerências na interpretação de algumas leis municipais que tratavam de assuntos relativos ao RPPS. Tal auditoria converteu-se no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 178/2014, enquanto durou o processo administrativo, o Município ficou sem o certificado, contudo, junta o documento e afirma que os repasses ao RPPS foram feitos;
- b) Aduz que diversos fatores contribuíram para o atraso na entrega dos dados do SIM-AM: mudança no sistema do Tribunal de Contas, mudança das normas de contabilidade pública e, principalmente, a decisão do recorrente em dotar a Prefeitura de Cambé de um sistema próprio de Tecnologia da Informação. A Prefeitura terceirizou o gerenciamento de seus dados, situação que ocasionou dificuldades aos gestores, resultando em atraso no envio de dados para esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4731/19 (peça n.º 176), opina pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de considerar REGULARES as contas, RESSALVANDO o item quanto a Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, considerando sua apresentação extemporânea. Consequentemente, entende pelo afastamento da multa aplicada ante a irregularidade das contas.

Quanto ao atraso considerável de 168 (cento e sessenta e oito) dias, na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, o Recorrente reitera todos os argumentos anteriormente apresentados, os quais não permitem eximir o responsável pelo descumprimento do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações deste Tribunal. Desse modo, opina pela manutenção da ressalva e multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, imputada ao gestor. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3/20 (peça n.º 177), o manifesta-se nos mesmos termos da unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e no mérito, julgo pelo PROVIMENTO PARCIAL.

O Recorrente pugna pelo reexame dos seguintes apontamentos: (I) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social - MPS; (II) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Quanto ao comprovante de regularidade previdenciária, observa-se que o documento acostado aos autos é suficiente para comprovar o alegado pelo recorrente.

Verifica-se que a ausência de sua juntada dentro do prazo estabelecido, nos autos de Prestação de Contas Municipal, decorreu da auditoria realizada pelo órgão previdenciário, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 178/2014. Diante da situação, houve manifestação do Município naqueles autos administrativos, pendente de análise, à época, o que lhe impediu a emissão do documento dentro do prazo estabelecido.

Não obstante, como bem pontuado pela unidade técnica "um dia antes da emissão do acórdão recorrido, o Recorrente trouxe a lide o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 02 de agosto de 2017 (peça n.º 129), documento este apresentado na presente fase recursal, não considerado em primeira instância."

Dessa forma, além da municipalidade ter comprovado a regularização das pendências junto ao Ministério da Previdência Social, destaco a pesquisa feita junto ao sítio eletrônico da entidade previdenciária[1], situação que ainda permanece regular.

Desse modo, entendo pelo PROVIMENTO do Recurso quanto a este item, convertendo-o em RESSALVA, em razão da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária. Consequentemente, deve ser afastada a multa administrativa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada originariamente ao Recorrente, ante o julgamento pela irregularidade das contas.

Entendimento diverso têm-se quanto atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias na entrega dos dados eletrônicos do SIM-AM, referente ao mês de encerramento - mês 13.

Com efeito, o Recorrente não trouxe aos autos argumentos suficientes para alterar o entendimento desta Corte de Contas, inclusive reiterando as alegações já enfrentadas pelo Acórdão julgado, insuficientes para eximir a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações deste Tribunal.

Nesse sentido, é o entendimento unânime desta Casa de Contas:

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atrasos no envio dos dados ao SIMAM. Aplicação de multa administrativa. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão nº 2006/19 - Tribunal Pleno - Recurso de Revista. Processo nº: 594913/18. Interessado: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, José da Cunha. Relator: Conselheiro Ivan Lellis Bonilha).

Portanto, tendo em vista o atraso considerável de 168 (cento e sessenta e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM, e a ausência de fatos novos que pudessem afastar a sua responsabilidade, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso interposto quanto a este item, mantendo a ressalva e a multa imputada ao Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, para emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. JOAO DALMACIO PAVINATO (gestão 2013-2016), RESSALVANDO o item quanto a Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, e, consequentemente, afastando a multa aplicada do artigo 87, § 4º, da LCE nº 113/05.

No mais, mantenho a decisão vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento parcial, para emissão de Parecer Prévio, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cambé, exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Joao Dalmacio Pavinato (gestão 2013-2016), ressalvando o item quanto a emissão do certificado de regularidade previdenciária, e, consequentemente, afastando a multa aplicada do artigo 87, § 4º, da LCE nº 113/05;

II – determinar, no mais, a manutenção da decisão vergastada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.

PROCESSO Nº: 447158/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI, OLIVIO BRANDELEIRO, SOELI SPONCHIADO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2008. Informação incorreta dos valores devidos ao INSS. Encaminhamento dos documentos faltantes em sede de recurso. Conversão em ressalva. Afastamento de multas. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Olivio Brandelero, em face do Acórdão de Parecer Prévio 75/16-Segunda Câmara[1] (peça 82), que recomendou a irregularidade das contas de 2008 do Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste, em razão da informação incorreta dos valores devidos ao INSS. Além disso, a decisão consignou ressalvas[2], aplicou multa aos responsáveis[3] e emitiu determinação ao controle interno municipal para que instaura tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificação de dano em face da irregularidade apontada.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão para que a prestação de contas do Município de Santa Izabel do Oeste seja aprovada com ressalvas.

No recurso, o interessado juntou comprovante de parcelamento, efetuado em 240 parcelas, e comprovante dos pagamentos já realizados junto à Receita Federal relativos às diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias decorrente do erro de enquadramento da alíquota do Grau de Risco de Acidente do Trabalho.

Esclareceu que o parcelamento foi efetuado nos moldes de parcelamento especial regulamentado pela Lei nº 12996/2014, sendo o processo instaurado por meio digital através do E-CAC, do sítio da Receita Federal do Brasil.

Juntos certidões negativas de débitos de contribuições previdenciárias relativas ao período de março de 2007 a abril de 2013, aduzindo que em momento algum esteve com pendências decorrente de contribuições previdenciárias.

O recurso foi recebido à peça 114 (Despacho 1489/16-GACAC).

Novos documentos foram juntados à peça 127, os quais foram acatados através do Despacho 1816/16-GCDA (peça 129).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1168/20 (peça 136) opinou pelo provimento parcial do recurso.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 341/20 (peça 137) opinou pelo provimento do recurso, para que a prestação de contas seja "apreciada regular com ressalvas, excluindo-se a multa administrativa aplicada ao recorrente e à Sr. Soeli Sponchiado".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

O tópico controvertido, que acarretou a irregularidade das contas, diz respeito a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, pois a entidade não enviou o demonstrativo dos termos do parcelamento, com vistas a verificar o prazo e os valores a serem pagos.

Respalçado nos opinativos técnico e ministerial, entendo pela conversão do apontamento em ressalva, pois nesta oportunidade o recorrente anexou os documentos faltantes, bem como demonstrou que estava regular com as contribuições previdenciárias no período.

Portanto, entendo que o pleito recursal deve ser provido com a exclusão da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 aplicada ao recorrente Olivio Brandelero.

E ainda, acato a sugestão do Ministério Público de Contas para afastar também a multa aplicada à senhora Soeli Sponchiado (ex-prefeita no período de 08/12/2008 a 31/12/2008), que foi igualmente sancionada pela decisão recorrida em razão do mesmo fato.

Embora a interessada não tenha recorrido da decisão, o Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos no seu artigo 481[4], permite que o recurso interposto pelo senhor Olivio Brandelero aproveite aos demais interessados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 75/16-S2C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Santa Izabel do Oeste, referente ao exercício de 2008, com as ressalvas já consignadas na decisão, acrescentando-se a ressalva em razão da informação incorreta dos valores devidos ao INSS. Além disso, para afastar as multas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 aplicadas ao recorrente Olivio Brandelero e à senhora Soeli Sponchiado.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, reformando o Acórdão de Parecer Prévio 75/16-S2C, para o fim de recomendar a regularidade das contas do Município de Santa Izabel do Oeste, referente ao exercício de 2008, com as ressalvas já consignadas na decisão, acrescentando-se a ressalva em razão da informação incorreta dos valores devidos ao INSS. Além disso, para afastar as multas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 aplicadas ao recorrente Olivio Brandelero e à senhora Soeli Sponchiado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. **Unânime:** *Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Cláudio Augusto Canha (relator).*
2. **II - Determinar,** com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento de ressalvas às contas em face da não retirada da base de dados do sistema SIM-AM, das contas já encerradas e que eram mantidas junto ao Banco Itaú S/A no exercício de 2008 e da ausência de informações sobre reajuste do subsídio do prefeito e do vice-prefeito, no exercício de 2008, na base de dados do sistema SIM-AM;
3. **III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Olivio Brandelero e a Srª Soeli Sponchiado, em face informação incorreta dos valores devidos ao INSS, em ofensa ao art. 30, inciso I, alínea „b”, da Lei Federal nº 8.212/91.**
4. **Art. 481.** *Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 370644/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI
PROCURADORES: VINICIUS DO AMARAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 675/20

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 c/c pedido liminar, formulada por MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – ME, em que notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 09/2020, levada a efeito pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, tendo como objeto a outorga de "concessão para operação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Campo Mourão, a título oneroso e comutativo", com valor contratual estimado em R\$ 224.574.134,40.
O Edital estabeleceu o dia 15 de junho de 2020, às 09h00min para abertura dos envelopes contendo as propostas.
O Representante alega que:

A) A minuta contratual (Anexo IX) é flagrantemente ilegal porque não contém as cláusulas obrigatórias do contrato de concessão previstas nos incisos VI, XIV e XV do art. 18 da Lei 8.987/1995[1];

B) As alíneas "F", "f.1" e "f.3" do Item 13.4 do Edital de licitação e os itens 29.1.5, 29.1.5.1 29.1.5.2 do Anexo I (Projeto Básico – Especificações técnicas) exigem a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 1,25% do valor estimado do contrato de concessão, para um período de vinte (20) anos, o que implica em ilegalidade;

C) O Edital não contém previsão de prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

D) Houve violação ao princípio da publicidade, na medida em que, a íntegra do procedimento licitatório e os Anexos XI a XXII do Edital, não estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência do Município, impedindo que as empresas elaborem corretamente suas propostas;

E) O item 2.8 do Edital exigiu a conformidade dos ônibus e micro-ônibus utilizados com a Resolução nº 318/2009 do CONTRAN, a qual estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transporte de carga e de transporte coletivo de passageiros em viagem INTERNACIONAL pelo território nacional, não se aplicando à licitação em exame;

F) O item 10.1 do Edital exige a autenticação de documentos e reconhecimento de firma em Cartório, em desconformidade com decisões deste Tribunal de Contas;

G) O item 12.6 do Edital apresenta falta de clareza, pois exige seguro total contra riscos de qualquer espécie, não especificando quais sinistros devem ser cobertos pela apólice de seguro dos equipamentos, máquinas e veículos a serem utilizados na execução do objeto contratado, tampouco o limite de valor de cobertura;

H) Os itens 13.3, alínea "a" do Edital e 25.1.1 do Anexo I exigem experiência igual ou superior a 10 anos de atividade no segmento de transporte coletivo de passageiros, bem como a execução do serviço de forma satisfatória com uma frota de veículos (ônibus) igual ou superior a 40% (quarenta por cento) da frota total exigida para a Concessão, em afronta ao art. 37, XXI da CF/88, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

I) Os Itens 4.1[2] e 8.1[3] do Edital implicam em contrariedade ao disposto no art. 23, XII, da Lei 8.987/1995[4], pois condicionam a prorrogação do contrato unicamente à oportunidade e conveniência do Poder Concedente, não estabelecendo previamente as cláusulas e condições necessárias para tanto;

J) O item 14.2[5] do Edital não apresenta clareza quanto a existência ou não de lances na fase de classificação;

K) O item 18.2[6] do Edital é nulo e inexecutável, eis que sua redação contém erro de concordância textual;

L) Os itens 19.1, 19.2, 19.2.1 e 19.3 do Edital são nulos, pois incluem exigência de garantia contratual de forma cumulada com a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido;

M) A alínea "b" do item 23.1[7] do Edital é nula, porque que faz menção ao item 5.1, letra "j", inexistente;

N) O item 15.1[8], alínea "c" do Anexo I do Edital é nulo, eis que não foi disponibilizado o Projeto Executivo devidamente aprovado pela DIRETRAN;

O) Não há coerência e ordem lógica na numeração do subitem 25.2 do Edital, atinente à qualificação econômico-financeira, ao qual segue-se o 29.1.1 e subitens;

P) É nulo o item 15.4. do Edital, ao afirmar que o julgamento da habilitação e proposta de preços constitui ato interno da Comissão Permanente de Licitação;

Q) Os itens 1.1 e 1.2. Anexo XI (Especificações para Estrutura Básica para Garagem, Pátio, Oficinas, Lavadores e Administração) ferem o art. 37, XXI da CF, extrapolando as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, requer a liminar suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ofensa a legislação e jurisprudência colecionada, bem como do periculum in mora, ante a proximidade da sessão para entrega e abertura dos envelopes (dia 15/06/2020 às 9h00). É o breve relato.

II - Diante da gravidade dos fatos noticiados, e afim de subsidiar a análise do pedido de liminar formulado, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que oficie o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, através de seu representante legal, TAUILLO TEZELLI, para que apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 5 (cinco) dias, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

III. Após, voltem.

Gabinete, 16 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[9]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Dispõe sobre o regime de permissão e concessão da prestação de serviços públicos previstos do art. 175 da Constituição Federal.

2. 4.1 Conforme a disposição do Artigo 12º e Parágrafo Único da Lei Municipal Nº 3912/2018 e disposição do Art. 15º, §§ 5º e 6º do Decreto Municipal n. 8071/2019, o prazo desta concessão será de vinte (20) anos, a contar da assinatura do termo contratual de concessão, podendo ser prorrogado por mais dez (10) anos, de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Concedente, uma vez que constatada a regularidade na prestação dos serviços Concedidos.

3. 8.1 Conforme a disposição do Artigo 12º e Parágrafo Único da Lei Municipal Nº 3912/2018 e disposição do Art. 15º, §§ 5º e 6º do Decreto Municipal n. 8071/2019, o prazo desta concessão será de vinte (20) anos, a contar da assinatura do termo contratual de concessão, podendo ser prorrogado por mais dez (10) anos, de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Concedente, uma vez que constatada a regularidade na prestação dos serviços Concedidos.

4. Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: [...] XII - às condições para prorrogação do contrato;

5. 14.2. Para presente licitação será aplicada a inversão da ordem das fases do procedimento licitatório, conforme dispõe legal da Lei Federal 8987/1995, sendo aberto primeiramente o envelope nº 01 contendo a proposta de preços, e após concluída a fase de classificação das propostas, incluindo julgamento de possíveis recursos, será aberto o invólucro nº 02 contendo os documentos de habilitação da licitante com a proposta melhor classificada.

6. 18.2. Caso a(s) empresa(s), à qual foi adjudicada o objeto da presente licitação, não compareça ou venha a se recusar a assinar o instrumento de contrato dentro do prazo estipulado no item 18.1, ou ainda não apresente a garantia exigida no item 19.1 deste Edital ou os documentos exigidos no item 19.2 à multa no valor equivalente a 10% do valor adjudicado, e à suspensão do direito de licitar com a Administração Pública Direta e Indireta pelo período de 12 (doze) meses.

7. 23.1. O Município se reserva o direito de rescindir o Contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: [...]

b) quando a Contratada transferir no todo ou em parte, o contrato sem a prévia anuência do Contratante, sem prejuízo da multa constante no subitem 15.1, letra "j";

8. 15.1. Constitui dever das Concessionárias prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas no Edital e seus Anexos e em demais normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial: c) Executar e manter os serviços delegados de acordo com o projeto executivo devidamente aprovado pela DIRETRAN 9. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 232210/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 511/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando (i) o término da fase de instrução, (ii) a inadequação de apreciação de novos documentos a cada manifestação desfavorável da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como que (iii) já foram concedidas duas oportunidades de contraditório: recebo os documentos contidos nas Peças 49/50, porém, não determino o retorno dos autos à Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas e este julgador poderão analisar os documentos ora em questão para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 19 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 592883/16

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADOR - IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO - 512/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. José Baka Filho formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 3791/15-S1C, expedida nos seguintes termos:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Paranaguá, originada em Comunicação de Irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais em razão da constatação de valores empenhados por diversos órgãos/entes municipais em favor de empresas que prestam serviços de assessoria/consultoria, o que, a princípio, representaria indícios de contratações em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

(...)

Conforme documentos acostados aos autos, a contratação de serviços de assessoria/consultoria realizada pelo Município teve como objeto o acompanhamento da gestão, como um todo, da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá – SEMEDI, na área de recursos humanos, orçamentários e financeiros.

O exercício das referidas funções, que configuram atividades fim da administração, são de necessidade permanente e deveriam ser prestadas por servidores efetivos, aprovados em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da contratação de assessoria/consultoria pelo Município de Paranaguá, em contrariedade ao disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, com a consequente irregularidade das contas;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável, Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, por descumprir o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR; e

Azuz o Requerente, em síntese, que:

2.2. DO MÉRITO: inexistência de fundamentos para desaprovação das contas – violação ao art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05

2.2.1. DA NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: possibilidade de contratação de entes privados para a prestação de serviços sociais confirmada pelo STF na ADI nº 1.923

(...)

Em 16/04/2015, a Suprema Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, reputou constitucional a contratação de Organizações Sociais para a prestação de serviços públicos sociais, como educação, saúde, cultura, ciência e tecnologia, etc.

(...)

Como se percebe, a ratio decidendi fixada pelo STF nessa histórica decisão é a possibilidade de o Poder Público contratar pessoas jurídicas de direito privado para o auxiliarem na prestação de serviços públicos de sua incumbência, desde que, nesse processo contratual, sejam respeitados os princípios do art. 37, caput da Constituição Federal.

Foi inclusive ressaltado expressamente que, em razão desse regime de parceria entre o ente público e o ente privado, não há necessidade de contratação de pessoal através de concurso público. Ou seja, ainda que o serviço de educação seja, indiscutivelmente, uma atividade-fim do Estado (talvez até a mais importante delas), quando esse serviço é prestado em parceria com um particular, os funcionários contratados pelo ente privado serão empregados – e não servidores públicos –, motivo pelo qual não existe necessidade de obediência ao art. 37, II da Constituição Federal.

(...)

Em razão disso, sendo possível a contratação administrativa de um ente privado para auxiliar o Estado na prestação do serviço de educação, conforme entendimento recentemente consagrado pelo STF e tendo sido cumprido todos os requisitos exigidos pela Suprema Corte quanto à contratação de pessoal, conclui-se não ter

havido violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, não existiam fundamentos para julgar irregulares as contas da contratação em análise, o que faz com que o acórdão rescindendo tenha violado o art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, já que as contas deveriam ter sido aprovadas.

2.2.2. DA NÃO VIOLAÇÃO AO PREJULGADO Nº 06 DO TCE/PR: contratação com objeto determinado, prazo específico e serviço complexo que exigia especialização (...)

Percebe-se, portanto, a existência de três requisitos para se legitimar a contratação de empresa privada para a prestação de serviço de assessoria contábil: (i) o serviço exigir notória especialização e/ou ser de alta complexidade; (ii) haver um objeto específico; (iii) haver prazo determinado para a contratação.

No presente caso, todos esses critérios foram devidamente preenchidos.

Conclusivamente, o Peticionante requer:

a) Seja o presente Pedido de Rescisão admitido e recebido, eis que preenchidos todos os requisitos legais, nos termos do artigo 77 e incisos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 494 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR;
 b) Seja deferida a medida acautelatória requerida, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas suspenda os efeitos do Acórdão Rescindendo (Acórdão nº 3791/15 da Primeira Câmara), a fim de que se retire o nome do peticionário da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares até o julgamento final do feito;

c) No mérito, seja reconhecido o direito do proponente, com fulcro no art. 77, V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por violação ao art. 16, I da mesma lei, para o fim de anular e reformar o Acórdão Rescindendo (Acórdão nº 3791/15 – Primeira Câmara), emitindo assim nova decisão pela aprovação das contas em relação ao proponente, ou, alternativamente, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho 1041/16 (Peça 12), entendi não preenchidos os aplicáveis requisitos legais, pelo que não conheci do pedido de rescisão.

Em 26 de janeiro de 2018, os patronos do Sr. José Baka Filho apresentaram manifestação asseverando que seus nomes não constaram do Despacho 1041/16, pelo que o mesmo deveria ser republicado, com reabertura do respectivo lapso recursal (Peça 19).

É o necessário relato.

Assistir razão ao pleito contido na Peça 19. A ausência do nome dos procuradores do Interessado em despacho com caráter decisório constitui impropriedade que ofende ao devido processo legal.

Destaco, por oportuno, que realizei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo desta Corte em 23 de agosto de 2016, havendo recebido os mesmos para nova análise apenas em 15 de junho de 2020[1], inobstante as razões ora em exame, protocolizadas em 26 de janeiro de 2018.

Quanto ao juízo de admissibilidade, mantenho a orientação firmada no Despacho 1041/16:

Primeiramente, apenas restou demonstrado inconformismo com a interpretação dada ao art. 37, II, da Constituição Federal, e não violação a tal dispositivo. A parte não logrou comprovar a atribuição de significado e/ou propósito excepcional ao texto constitucional (questões essenciais para a configuração de violação a literal disposição de lei), mas tão-somente a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal com entendimento ao qual o posicionamento fixado na decisão vergastada não se adequa perfeitamente.

Em segundo lugar, divergência jurisprudencial, especificamente com o contido no Prejulgado 06-TCE/PR, não é causa para pedido de rescisão.

Finalmente, observa-se que o Sr. José Baka Filho pagou a multa administrativa imposta na decisão que ora ataca, o que pode trazer frutos juntos à Justiça Eleitoral para fins de registro de candidatura, uma vez que adotadas todas as medidas relativas ao cumprimento do julgado; no entanto, para efeitos processuais, tal procedimento denota aceitação dos termos do Acórdão 3791/15-S1C e aplicação do instituto da preclusão lógica, uma vez que não há congruência entre o recolhimento da penalidade e a propositura do pleito rescisório.

Publique-se e, vencido o lapso recursal, encerre-se, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 16 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Conforme imagem retirada do Sistema de Trâmite do TCE/PR:

Trâmite do Processo					
Dt. Envio	Origem	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento
15/06/2020	DP		15/06/2020	GCFAMG	Em poder
23/08/2016	GCFAMG		23/08/2016	DP	Fechado
19/07/2016	DP		19/07/2016	GCFAMG	Fechado
18/07/2016	DP		18/07/2016	DP	Fechado

1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 420250/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE FERREIRA LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 829/20

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para que se manifestem sobre os documentos de peças 117/119.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 525949/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOAO CARLOS DE LIMA MARTINS, MATHEUS RODRIGUES MARTINS, SANDRA MARIA RODRIGUES MARTINS, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 830/20

Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de pensão em análise.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em relação ao referido incidente, não repercutirá no caso em exame.

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 368305/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 831/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO, solicitando informações sobre o andamento dos autos nº 909283/16, de minha relatoria.

Informo que o processo foi julgado em 14 de maio de 2020, resultando no Acórdão nº 788/20 – S2C, publicado no DETC nº 2303 do dia 22/05/2020.

No mais, nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 364989/20

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 832/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, solicitando cópia dos autos nº 133797/18, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 963523/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NERCI MACULAN, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 833/20

Indefiro o pedido de sobrestamento apresentado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, porquanto o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise, em razão da concessão de efeitos ex nunc ao Acórdão nº 3555/18-STP[1].
Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 não repercutirá no caso em exame.
Quanto ao pedido de prorrogação de prazo, concedo mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para o cumprimento da diligência determinada anteriormente, ressaltando que, nos termos do item IV do Parecer nº 436/20-CGM (peça 43), os esclarecimentos solicitados não guardam relação com o referido incidente.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

PROCESSO N.º: 544626/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 835/20
ACOLHO A SUGESTÃO DA COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, EXPOSTA NO PARECER Nº 856/20 (PEÇA 32).

Intime-se o Município de Uraí, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os pontos levantados[1] pela unidade técnica.
À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Especificando os editais e consequentes admissões a serem analisadas nos presentes autos.

PROCESSO N.º: 770219/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: DEJALMA KOCHINSKI, LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 837/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 44/2019 do Município de Balsa Nova, que tem por objeto a "aquisição de academias ao ar livre para atender as necessidades do departamento de esportes, para fins de Registro de Preços".
A abertura do certame ocorreu no dia 11/09/2019. O preço máximo previsto foi de R\$ 83.879,04 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos).
Informa a representante que participou da licitação juntamente com a empresa Rotofabril Prod. e Serv. de Rotomoldagem, sagrando-se esta vencedora.
Aponta, contudo, que a proponente não atendeu ao disposto no item 9.1.6 do anexo I do edital, que veda a subcontratação. Confira-se:

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
(...)

9.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Projeto Básico, Edital ou na minuta de contrato;
Isso porque, a vencedora apresentou a marca MOBILEBRAS para os produtos, o que caracterizaria revenda, "confirmando a subcontratação dos serviços".
Também, alega que as empresas Celso Moacir Gomes EPP – Mobilebras Prod. e Serv., Gomes & Witkoski – Rotofabril Prod. e Serv. de Rotomoldagem Ltda. e Inês Dalmann – URSSUS – Strongffer Ind. e Com. de Prod. Eireli compartilham de estrutura administrativa, produtiva e comercial. Isto é, as empresas apresentam "endereço comerciais iguais ou próximos, possuem ou possuíram o mesmo sócio, compartilham de documentos técnicos, quadro de funcionários e representantes comerciais".
Nesse ponto, aduz que se trata de grupo econômico, "na qual uma empresa principal tem ingerência direta sobre os menores, ditas pequenas, com o único intuito de obter vantagens fiscais e concorrência", de modo que não poderia se beneficiar da Lei Complementar n.º 123/2006.
Diante disso, requer o recebimento da Representação.

Após manifestação preliminar dos interessados, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, tendo a unidade técnica opinado pelo recebimento parcial da demanda, nos termos da Instrução n.º 996/20 (peça 25).

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, consoante o Parecer n.º 44/20 (peça 26).
É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na utilização dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 pela empresa vencedora, uma vez que, em tese, compõe grupo econômico com as pessoas jurídicas Celso Moacir Gomes EPP – Mobilebras Prod. e Serv. e Inês Dalmann – URSSUS – Strongffer Ind. e Com. de Prod. Eireli.

Segundo apontado pela CGM (peça 25):

Com efeito, e como faz crer a inicial, a vencedora do certame compõe grupo econômico integrado pelas empresas Celso Moacir Gomes EPP – Mobilebras Prod. e Serv. e Inês Dalmann – URSSUS – Strongffer Ind. e Com. de Prod. Eireli, à luz do que se entende havida fundada suspeita de que não se lhe fazia afeta a prerrogativa de demandar, como teria demandado segundo a própria defesa preliminar, os benefícios deferidos a micro e pequenas empresas.

Com efeito, posto a concorrente Gomes & Witkoski – Rotofabril Prod. e Serv. De Rotomoldagem Ltda. tenha apresentado documentação atestando sua condição como microempresa, há indícios de que ao menos a entidade empresarial Inês Dalmann – URSSUS – Strongffer Ind. e Com. de Prod. Eireli, indústria detentora da marca Mobilbras, o que de per si é sintomático, não o é. Com efeito, apenas com os contratos firmados com o Governo do Maranhão, Prefeitura Municipal de Serrana, Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio e Prefeitura Municipal de Jaguariúna, todos a remeterem aos idos de 2018, a empresa Strongffer aferiu renda superior ao limite previsto pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/06, o que atrai, à espécie, a incidência da vedação contida em seu subsequente parágrafo quarto, de que a adjudicação do objeto em questão teria sido levada a cabo à margem.

Por outro lado, não vislumbro irregularidade na suposta subcontratação, eis que "a vencedora provisória do certame não transferiu propriamente o fornecimento das academias contratadas, tendo apenas adquirido de terceiros os respectivos aparelhos".

Assim, recebo parcialmente a Representação da Lei 8.666/93, nos termos acima.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, mediante ofício, do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luiz Cláudio Costa (prefeito), do Sr. Dejalma Kochinski (pregoeiro) e da pessoa jurídica ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA – EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação da Lei n.º 8.666/93 poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5], além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 292562/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO: NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 841/20

Em atendimento ao Despacho 812/20 (peça 53), o Município de Colombo, manifestando-se por meio de sua prefeita municipal, Izabete Cristina Pavin, demonstrou, às peças 68 e 69, o cumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho 656/20 (peça 23).

Assim, e a fim de resguardar o ordenado andamento processual, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) registrar na autuação, como procuradores, os advogados constantes dos instrumentos de mandato às peças 62, 63 e 64;
b) controlar o prazo para apresentação de defesa pelas partes, em atenção ao contido no Despacho 656/20 (peça 23). Embora todos os citados tenham se manifestado nos autos, nem todos apresentaram efetivamente defesa, razão pela qual o prazo deve seguir sendo controlado pela unidade. Decorrido tal prazo e certificado o fato, retornem os autos, para as devidas deliberações.
Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 359780/20
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 685/20

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual em atenção ao disposto no artigo 283 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal objetivando a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná. Conforme consta da Instrução Técnica n.º 543/20-CGE, anexada à peça 3, "o Poder Executivo demonstrou a realização, no período de maio de 2019 a abril de 2020, de despesas com pessoal equivalentes a 45,99% da Receita Corrente Líquida, o que representa 93,86% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou "pela expedição do Alerta ao Poder Executivo Estadual, porém sem as vedações do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/00, conforme indicado pela CGE" (Parecer n.º 117/20-PGC, peça 9). É o suscinto relato.

Diante do ora exposto, com espeque no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] e no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição de ALERTA ao PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Roberto Massa Júnior, em razão da extrapolação do limite de 90% das despesas com pessoal estabelecido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar n.º 101/00, sem a aplicação das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da já citada LRF.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

- comunicação da presente decisão ao Senhor Carlos Roberto Massa Júnior; e
- arquivamento deste expediente para posterior apensamento à prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2020, em atenção ao artigo 286, §3º do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (Vide ADIN 2324)
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I - o nome do responsável pela entidade; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - os motivos do alerta; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 296517/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 621/20

Por meio da Instrução nº 356/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, conforme despacho do Chefe do Poder Executivo, foi determinada a revogação do Pregão nº 18/2019.

No entanto, ao consultar o sítio eletrônico do Município, a unidade técnica observou que a situação da licitação ainda consta como "em andamento" e que não houve a publicação do ato.

Assim, entendeu que a determinação está em cumprimento, sugerindo a prorrogação de prazo para que o Município de Uraí apresente a publicação do ato de revogação do Pregão Presencial nº 18/2019.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que não se opôs ao entendimento da CMEX.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação eletrônica, o cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 175590/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SANSÃO PINHEIRO, WESLEI VINÍCIOS FREITAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 685/20

1. Trata-se de Representação formulada por Vereador Municipal apontando supostas irregularidades no Município de Palotina, em razão de contratações de empresas de engenharia e arquitetura, quando os serviços poderiam ser prestados pelos servidores do quadro de pessoal, que contaria com seis engenheiros e quatro arquitetos.

Aduziu, ainda, que, para se valer de contratações de escritórios de engenharia e arquitetura, os profissionais do Município com essas especialidades estariam sendo alocados em desvio de função.

Citou como exemplo quatro contratos firmados em 2019 para ampliação e reforma do CMEI Sonho de Criança, para elaboração de projeto do CMEI Girassol, para elaboração de projeto de ampliação de Avenida, e para projeto de cobertura de praça local.

Requeru, ao final, o recebimento do expediente a fim de que os fatos apontados como irregulares sejam devidamente investigados.

Por meio do Despacho nº 340/20 (peça 07), foi determinada a autuação do feito como Representação e a intimação do Município de Palotina e do atual gestor para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente, da legislação que estabelece as atribuições dos cargos de arquitetura e engenharia, bem como das funções e lotações dos respectivos servidores. Em atendimento, o Município Representado apresentou a petição de peças 14 a 21, acompanhada de documentos, em que sustentou, em breve síntese, que dois dos contratos indicados pelo Representante não teriam por objeto a elaboração de projetos, mas a execução de obras, enquanto os outros dois teriam por objeto serviços especializados de engenharia, de alta complexidade, de modo que sempre buscou atuar com seu corpo técnico nos demais serviços.

Impugnou a afirmação de que o Município contava com seis engenheiros e quatro arquitetos, na medida em que, quando da formulação da Representação, somente se encontravam preenchidos três cargos de engenheiro e quatro cargos de arquiteto, tendo posteriormente sido homologado concurso público e preenchidas mais duas vagas para o cargo de engenheiro.

Asseverou, ainda, que os profissionais não estão em desvio de função, mas lotados em departamentos e setores em que desenvolvem funções estritamente correlatas aos seus cargos, conforme demonstrativo anexado aos autos e quadro de fls. 07 e 08 da peça 16.

Requeru, ao final, o reconhecimento da ausência de indícios de irregularidades e o consequente não recebimento da Representação ainda em juízo de admissibilidade. Pelo Despacho nº 574/20 (peça 23), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação.

Em atendimento, a unidade instrutória emitiu o Parecer nº 743/20 (peça 25), em que, após análise das informações e dos documentos apresentados, concluiu pela inexistência de motivos aparentes para justificar a tramitação desta Representação, motivo pelo qual opinou pelo seu não recebimento e encerramento.

2. Acompanhando o opinativo da unidade técnica, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, conforme análise individualizada dos apontamentos, realizada a seguir.

a. Contratações de empresas de engenharia e arquitetura para serviços que poderiam ser prestados pelos servidores do quadro de pessoal

Em análise às informações e aos documentos apresentados pelo Representante e pelo Município Representado, a unidade instrutória constatou que, das quatro situações apontadas que supostamente ensejariam a terceirização indevida de serviços de engenharia e arquitetura, uma corresponde ao Contrato de Prestação de Serviços nº 491/19, destinado à elaboração de projeto de engenharia para estrutura e cobertura de uma praça, que não foi aprovado em audiência pública e restou rejeitado pela Câmara Municipal, e uma corresponde à Tomada de Preços nº 26/2019, destinada à elaboração de projetos executivos de engenharia para ampliação de uma avenida, que restou fracassada.

Expôs que as outras duas situações, correspondentes ao Contrato Administrativo de Obras nº 807/2019 e ao Contrato de Obras nº 608/2017, não tiveram por objeto a contratação de projeto de engenharia ou de arquitetura, mas a realização de reforma e construção em dois centros de educação.

Desse modo, considerando que as duas primeiras situações apontadas pelo Representante, mesmo se pudessem, meramente em tese, configurar terceirizações indevidas de serviços de engenharia ou de arquitetura, não vieram a se concretizar, e que as outras duas situações consistiram na execução de obras, não de serviços de engenharia e de arquitetura, acompanho a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal pela ausência de indícios de irregularidade suficientes para o cancelamento da presente Representação relativamente a este tópico.

b. Desvio de função de servidores ocupantes dos cargos de engenheiro e de arquiteto

Em relação ao suposto desvio de função de servidores ocupantes dos cargos de engenheiro e de arquiteto, a Coordenadoria de Gestão Municipal bem expôs que a relação acostada pelo Município representado na peça 22 (a que se soma o quadro de fls. 07 e 08 da peça 16) retrata que os mencionados servidores se encontram lotados em setores como Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Saúde (Departamento Vigilância Sanitária), Secretaria de Educação (Departamento de Obras), Secretaria de Planejamento e Secretaria de Administração (Departamento de Patrimônio), que demandam profissionais dessas áreas para exercício de funções relacionadas a obras públicas, imóveis públicos, aprovação e liberação de projetos, desenvolvimento de projetos e Plano Diretor.

Muito embora a unidade instrutória tenha consignado que a aferição da efetiva inexistência de desvio de função somente seria possível por meio de inspeção in loco, a documentação acostada aos autos não contém indícios de que os servidores se encontrem em situação de desvio de função, de modo que não há justa causa para a realização da mencionada inspeção, nem para o recebimento da Representação neste ponto.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.
4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.
6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 370032/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 691/20

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado por Rodrigo Skalicz Solda, visando desconstituir a decisão contida no Acórdão 349/20, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao seu recurso de revista, e, manteve a decisão originária, Acórdão de Parecer Prévio no 324/18, da Primeira Câmara, que julgou as contas regulares com ressalva, aplicando-lhe a multa em razão de atrasos no envio do SIM-AM.

Afirmou que a decisão rescindendo viola literal dispositivo de lei, pois ofende o artigo 5º, da Constituição Federal, que preconiza a igualdade de tratamento, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois somente um mês o atraso foi superior a 30 dias, correspondente a 31 dias.

Aduziu, ainda, o desrespeito ao art. 22 da LINDB, diante da boa-fé do gestor e das medidas adotadas para que tal erro não se repetisse no exercício seguinte, tais como reestruturação dos setores, sendo uma das ações a nomeação em 02/04/2018 de mais um Contador para o quadro de funcionários.

Nesse viés, trouxe ao conhecimento nesse pedido de rescisão, o que denomina como novos elementos de prova, decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, em que atrasos superiores a 30 dias, em módulos do SIM-AM, as multas restaram afastadas.

Ao final, diante da presente da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, pois está na iminência de sofrer constrição de seu patrimônio, requereu a concessão de liminar suspendendo a decisão até ulterior julgamento de mérito.

2. Com fulcro no art. 494, II e V, do Regimento Interno, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão, diante da inexistência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos ou mesmo violação à literal dispositivo de lei na decisão objurgada.

Os argumentos aventados na exordial, relativos a boa-fé do gestor, não repetição dos equívocos no exercício seguinte, bem como que somente ocorreu um atraso superior a 30 dias, que, pela razoabilidade e proporcionalidade, poderia afastar a multa imposta, conforme precedentes que cita, não se amoldam às restritas hipóteses de cabimento do pedido de rescisão, pois visam rediscutir a "justiça da decisão", próprio dos recursos, o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

Tal impeditivo de rediscussão da matéria pela via eleita encontra respaldo no Prejulgado nº 4, Acórdão nº277/07 –Pleno, "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

Ressalte-se, inclusive, que não se aplica ao caso em exame, o Acórdão no 3624/19, de minha relatoria, proferido em sede de pedido de rescisão, trazido como paradigma para fundamentar violação ao princípio da isonomia, pois, naquele caso, o pedido foi admitido em virtude de erro material na decisão rescindendo, pois, de fato, não houve os atrasos, pois decorreram da necessidade de reabertura de módulos para correção de dados, o que não guarda pertinência com os argumentos trazidos nesse pedido.

Nestes termos, diante da não configuração das restritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, deixo de conhecê-lo.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 39182/17

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCURADOR: CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 693/20

1. Diante do trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão nº 707/2020, do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 355017/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 694/20

1. A Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, por meio de seu procurador, apresenta manifestação complementar, contida nas peças 110 a 116, com documentos que apresentam lançamentos contábeis, parcelamento de tributos e comprovantes de recolhimentos previdenciários.

2. Levando-se em conta que a documentação foi protocolada após a admissão dos embargos declaratórios opostos pela interessada, conforme Despacho n.º 625/20 (peça 104), operou-se a preclusão da matéria nesta fase processual, não sendo possível, neste momento, o seu recebimento, ressalvada a hipótese de a parte, dentro do prazo próprio e pelo meio adequado, interpor o recurso cabível.

3. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças 110 a 116.

4. Após, voltem conclusos para o julgamento dos Embargos de Declaração.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 145824/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANTONOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETO, DEOLINDO BASSETTO, DIRCE MOURA SIENA, EDISON SIENA (FALECIDO(A) EM 2003), FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, JACI CEZAR DE AGUIAR, JAMIL HATTI, JOAO MENDONÇA DA SILVA, JORGE CHIROMATZO, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOYSÉS LEONIDAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI
PROCURADOR: CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 695/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Londrina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no anexo da Informação nº 3000/20, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 427077/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 192/20

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 82/20 (peça n.º 27).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 24 de abril de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 343205/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ADÉLIA DE LURDES BIONDO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 272/20

PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de revisão dos proventos concedidos à senhora Adélia de Lurdes Biondo, Professora da rede estadual de ensino.

À peça 18, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que o Processo n.º 519210/18, no qual a aposentadoria da servidora é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 15.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 198/20 (peça 18).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 697847/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: TEREZINHA DE ASSIS MACEDO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 278/20

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de aposentadoria da senhora Terezinha de Assis Macedo Alves, Professora do Município de Cascavel.

À peça 20, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Poder Judiciário suspendeu os Acórdãos proferidos no Processo n.º 47720/17, que examina eventual inconstitucionalidade de dispositivo da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel. Considerando que a deliberação deste processo depende da definição do referido feito, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 17.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 776/20 (peça 20).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 425053/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: IVANI TEREZINHA GEREMIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 279/20

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se de aposentadoria da senhora Ivani Terezinha Geremia, Professora do Município de Cascavel.

À peça 36, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Poder Judiciário suspendeu a decisão deste Tribunal proferida no Processo n.º 47720/17, que cuida do exame de possíveis dispositivos inconstitucionais na Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel.

Considerando que o exame do presente feito depende da deliberação do processo em referência, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 33.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 516/20 (peça 36).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 585576/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: GENEZI TEREZINHA TEIXEIRA BIASOTTO E GIOVANE BIASOTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 280/20

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

Trata-se pensão concedida à senhora Genezi Terezinha Teixeira Biasotto e a Giovane Biasotto, viúva e filho menor do servidor Airton Antônio Biasotto.

À peça 40, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Poder Judiciário suspendeu a decisão deste Tribunal proferida no Processo n.º 47720/17, que examina possível inconstitucionalidade na Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel. Considerando que a deliberação do presente feito depende da definição do processo em referência, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 37.

- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 507/20 (peça 40).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 566338/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: WILSON SPERAFICO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 282/20

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 729/20 (peça n.º 54).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal

Curitiba, 10 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 701875/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: CINARA ORIGE LARIONOFF RAUEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 297/20

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido liminar[1] para suspender os efeitos dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais este Tribunal examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel –, o que tem impacto na análise de mérito do presente processo, autorizo o sobrestamento proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56) até decisão judicial definitiva acerca da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, relatado pelo eminente Desembargador Mário Helton Jorge.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 700410/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MARIA INES BASSAQUI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 298/20

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido liminar[1] para suspender os efeitos dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais este Tribunal examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel –, o que tem impacto na análise de mérito do presente processo, autorizo o sobrestamento proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) até decisão judicial definitiva acerca da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, relatado pelo eminente Desembargador Mário Helton Jorge.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 454420/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOSÉ PIO DUARTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 299/20

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido liminar[1] para suspender os efeitos dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais este Tribunal examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel –, o que tem impacto na análise de mérito do presente processo, determino o sobrestamento da análise dos autos deste processo até decisão judicial definitiva acerca da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, relatado pelo eminente Desembargador Mário Helton Jorge.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 893690/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOÃO AGAPITO DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 300/20

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido liminar[1] para suspender os efeitos dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais este Tribunal examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel –, o que tem impacto na análise de mérito do presente processo, autorizo o sobrestamento requerido à peça 37 até decisão judicial definitiva acerca da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, relatado pelo eminente Desembargador Mário Helton Jorge.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 114643/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: ROSANE MADALENA ZUCHELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 301/20

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido liminar[1] para suspender os efeitos dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais este Tribunal examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel –, o que tem impacto na análise de mérito do presente processo, autorizo o sobrestamento requerido à peça 54 até decisão judicial definitiva acerca da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, relatado pelo eminente Desembargador Mário Helton Jorge.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 53577/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: ANA VIANA DENARDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 302/20

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido liminar[1] para suspender os efeitos dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais este Tribunal examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel –, o que tem impacto na análise de mérito do presente processo, autorizo o sobrestamento requerido à peça 53 até decisão judicial definitiva acerca da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, relatado pelo eminente Desembargador Mário Helton Jorge.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 893657/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: IVANETE AIDUK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 303/20

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido liminar[1] para suspender os efeitos dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais este Tribunal examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel –, o que tem impacto na análise de mérito do presente processo, determino o sobrestamento da análise dos autos deste processo até decisão judicial definitiva acerca da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, relatado pelo eminente Desembargador Mário Helton Jorge.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 92097/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: INÊS DANELUZ DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 304/20

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido liminar[1] para suspender os efeitos dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais este Tribunal examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel –, o que tem impacto na análise de mérito do presente processo, determino o sobrestamento da análise dos autos deste processo até decisão judicial definitiva acerca da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

PROCESSO N.º: 868390/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: LEONIR FERREIRA FRANÇA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 305/20

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido liminar[1] para suspender os efeitos dos acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Pleno – pelos quais este Tribunal examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel –, o que tem impacto na

análise de mérito do presente processo, autorizo o sobrestamento proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) até decisão judicial definitiva acerca da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, relatado pelo eminente Desembargador Mário Helton Jorge.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 309235/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER
DESPACHO N.º: 219/20

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO à senhora VANDEGE DA PAZ HEKER, no cargo de Agente Social, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 709/20 (peça 90), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina por nova diligência à origem, aduzindo que, embora o ente manifeste, à peça 87, ter efetuado as correções demandadas, "a versão n.º 05 deve ser rodada e finalizada no SIAP (...) a fim de que o Analisador Genérico (AGEN) capte e processe as informações prestadas".

3. Tendo em conta tal manifestação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja dado cumprimento à demanda da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 855607/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º: 225/20

Trata-se de APOSENTADORIA por tempo de contribuição concedida à servidora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 789/20 (peça 133), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador da CGM, Diogo Guedes Ramina, opina por diligência à origem, nos seguintes termos: Analisando o caso em comento, a entidade, à peça 63, esclareceu, com relação à data de ingresso da servidora, que sua admissão ocorreu em 18/03/1974 no regime celetista, sendo que em 12/05/2006 passou para o regime estatutário. Assim, a rigor, aludida servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento utilizado, qual seja, art. 6º da EC 41/03 (Peça 30), visto que apenas em 2006 passou a titularizar cargo público, em momento posterior à 31/12/03.

Dessa forma, seria necessário que a entidade ofertasse à servidora outras regras de aposentadoria (possivelmente embasadas no art. 40 da CRFB/88), após o que deveria editar e publicar novo ato concessivo.

Contudo, a fim de evitar eventual ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sugere-se intimação do órgão de origem para que se manifeste a respeito do presente opinativo.

3. A questão suscitada pela unidade tem por base o contido no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, definido pelo Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelos quais foram elaborados os seguintes enunciados: (...)

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

(Destaquei)

4. Da análise dos autos, confirma-se (à peça 63) que a servidora ingressou naquela administração em 18/03/74, como ocupante de emprego público, regida pelo regime celetista, permanecendo nessa condição até a edição da Lei 46/2006, quando seu emprego público foi transformado em cargo público. Desse modo, a princípio, a interessada não faz jus à regra de aposentadoria prevista no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, pois passou a deter cargo público efetivo apenas a partir de 2006, e não até 16/12/98, devendo ser concedido contraditório prévio à entidade previdenciária para que se manifeste a esse respeito.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 618150/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º: 226/20

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à senhora GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, no cargo de Técnico em Administração, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 772/20 (peça 43), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador da CGM, Diogo Guedes Ramina, opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

Analisando o caso em comento, "pelos documentos juntados nas peças 13 e 34, verificou-se que o servidor ingressou como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.12.2006, quando houve transformação do emprego em cargo público" (Instrução nº 235/19 –Peça 36).

Assim, a rigor, aludida servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento utilizado, qual seja, art. 3º da EC 47/05 (Peça 10), visto que apenas em 2007 passou a titularizar cargo público, em momento posterior à vigência da EC 47/05.

Dessa forma, seria necessário que a entidade ofertasse à servidora outras regras de aposentadoria (possivelmente embasadas no art. 40 da CRFB/88), após o que deveria editar e publicar novo ato concessivo.

Contudo, a fim de evitar eventual ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sugere-se intimação do órgão de origem para que se manifeste a respeito do presente opinativo.

3. A questão suscitada pela unidade tem por base o contido no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, definido pelo Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelos quais foram elaborados os seguintes enunciados:

(...)

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

(Destaquei)

4. Da análise dos autos, confirma-se (às peças 13 e 34) que a servidora ingressou naquela administração em 29/06/88, como ocupante de emprego público, regida pelo regime celetista, permanecendo nessa condição até a edição da Lei Complementar n.º 46/2006, quando seu emprego público foi transformado em cargo público. Desse modo, a princípio, a interessada não faz jus à regra de aposentadoria prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, pois passou a deter cargo público efetivo apenas a partir de 2006, e não até 16/12/98, devendo ser concedido contraditório prévio à entidade previdenciária para que se manifeste a esse respeito.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 391994/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

DESPACHO N.º: 227/20

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por intermédio da petição n.º 379366/20[1] (peças 42 a 49), firmada por seu representante legal, senhor Edimar Gomes Filho, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 149/20-GATBC (peça 38).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. *Cujo conteúdo foi repetido na petição n.º 379382/20 (peças 51 a 58).*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 632765/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CLARICE DE FATIMA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 13.617, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial do município de 28/7/2017 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Clarice de Fátima de Oliveira no cargo de auxiliar de manutenção de instalações.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4156/20-CAGE) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 391/20-3PC), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 543239/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

DESPACHO N.º: 117/20

Diante do contido no Parecer nº 855/20 (peça 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Uraí e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2622/20

Processo nº: 383657/20

Data e hora da distribuição: 19/06/2020 11:33:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: RUBENS VANDERLEI DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 19/06/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2619/2020

Processo Nº: 375107/20

Data e hora da distribuição: 19/06/2020 08:59:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: ANTONIO DE CARVALHO GONCALVES, FERNANDO BALDIM, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2620/2020

Processo Nº: 385978/20

Data e hora da distribuição: 19/06/2020 09:23:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 370644/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2621/2020

Processo Nº: 380623/20

Data e hora da distribuição: 19/06/2020 10:19:11

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UP MIDIA INTEGRADA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2623/2020

Processo Nº: 387482/20

Data e hora da distribuição: 19/06/2020 14:58:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: R & M ALIMENTOS EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2624/2020

Processo Nº: 373643/20

Data e hora da distribuição: 19/06/2020 15:56:07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2625/2020

Processo Nº: 387962/20

Data e hora da distribuição: 19/06/2020 16:07:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

Interessado: MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2626/2020

Processo Nº: 388721/20

Data e hora da distribuição: 21/06/2020 00:00:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:



EDITAIS

Sem publicações

TCEPR



PROCESSO N° 862121/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO ADEMIR JOSÉ GHELLER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2134/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4161/20 e 4170/20 - CAGE (peças nº 36 e 37):
- MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 760965/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO DEODATO MATIAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2288/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5906/20 - CAGE (peça nº 34):
- MUNICÍPIO DE ARAPUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 334311/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO ALCIDES RODRIGUES BASSETTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2436/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6155/20, 6164/20 e 6168/20 - CAGE (peças nº 37, 38 e 39):
- MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 219051/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA ACAP, CARLOS NEUDI FINHLER, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 141/20 - CGE

Por meio das peças nº15 e 17, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 02/07/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 15/06/2020.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 19 de junho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 172010/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 142/20 - CGE

Por meio das peças nº19 e 21, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22), o prazo inicial concedido para manifestação termina em 18/06/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 15/06/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 19 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 376200/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARIO GIOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL GIOTTO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 143/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 580/20 - CGE (peça 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 19 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº.: 147522/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: ALDEMIR VEDOVELLI, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, EDVALDO SOFIENTINI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 553/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1140/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, CNPJ nº 77.870.608/0001-00, na pessoa de seu atual representante legal;
- Aldemir Vedovelli, CPF nº 577.019.209-78, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
- Priscila da Silva Moro, CPF nº 066.063.389-21, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 19 de junho de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº: 170432/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MACHADO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 556/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1588/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ALBERTO MACHADO – CPF 643.468.039-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 208405/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: ELIZABETE DELBONI PERES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 557/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1586/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIZABETE DELBONI PERES – CPF 021.801.719-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 124830/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSIANE KOCHHANN, NILSON MARIO KONIG

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 558/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1584/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSIANE KOCHHANN – CPF 044.585.659-90

▪ NILSON MARIO KONIG – CPF 577.215.309-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 206496/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: NELSON RODRIGUES GOMES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 559/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1581/20 (peça processual

nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NELSON RODRIGUES GOMES – CPF 511.630.479-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 198833/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: MARINALDO GONCALVES DA LUZ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 560/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1568/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARINALDO GONÇALVES DA LUZ – CPF 035.699.099-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 197128/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: NOE JOSE MARTINS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 561/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1564/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NOÉ JOSÉ MARTINS – CPF 197.181.959-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 209622/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 562/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1507/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA – CPF 007.070.689-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 185910/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS LUIZ MOURA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 563/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1552/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCOS LUIZ MOURA – CPF 035.446.579-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 187521/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: RICARDO RODRIGUES MARTINS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 564/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1554/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RICARDO RODRIGUES MARTINS – CPF 049.988.609-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 199562/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, LEANDRO MOCELIN SALLA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 565/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1571/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO – CPF 899.958.809-20
- LEANDRO MOCELIN SALLA – CPF 088.731.029-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 370245/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº.: 566/20

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1557/20-CGM (peça nº 15), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), CNPJ nº 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Sra. Benedita Mildredes dos Santos, CPF nº 663.421.808-06, Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), (29/04/2015 a 28/04/2017);
- d) Sra. Ivanira Carraro, CPF nº 543.046.609-34, Presidente da Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR-LD), (29/04/2017 a 30/04/2017);
- e) Sr. Fernando Henrique Ortiz, CPF nº 053.756.319-97, 01/05/2017 a 27/04/2019);
- f) Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2013 a 31/12/2016);
- g) Sr. Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2017 a 31/12/2020);
- h) Sr. Aurélio Caetano da Silva, CPF nº 993.976.929-68, Fiscal da transferência (29/12/2015 a 31/12/2017).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 19 de junho de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 199775/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: GILMAR ROBERTO DE REZENDE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 567/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1569/20 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO ALVES DA SILVA – CPF 372.584.199-34
- GILMAR ROBERTO DE REZENDE – CPF 367.142.409-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 203420/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: EMERSON VIDAL DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 568/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1579/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EMERSON VIDAL DOS SANTOS – CPF 067.223.659-13

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 207700/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: PEDRO LUIZ SCHNORR

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 569/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1590/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PEDRO LUIZ SCHNORR – CPF 861.255.089-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Despachos



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



PROCESSO Nº: 771614/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1649/20

Trata-se de Requerimento em contido no Despacho nº 764/20 - GCILB (peça nº 57) do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para distribuição por sorteio em observância ao contido no artigo 333, 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 362684/20

ENTIDADE: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1654/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso, por meio do qual apresenta comprovante de pagamento de multa aplicada no processo nº 301231/18.

Por meio da Informação nº 2816/20-CMEX (peça nº 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que a multa mencionada pelo requerente é decorrente de sanção aplicada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 136/19-S1C (processo nº 301231/18), integralmente mantido pelo Acórdão nº 3347/19-STP do Recurso de Revista nº 479140/19, que os recolhimentos foram registrados no Sistema de Controle de Sanções culminando com emissão da Instrução nº 349/20-CMEX (peça nº 94 dos autos nº 301031/18) e sugere o apensamento destes autos ao processo nº 301231/18.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento deste expediente ao processo nº 301231/18.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 405693/19

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA MATIAS, ARNONN AFONSO AGASSI MARTELLI, BARBARA KAUANY MOREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA, CARLOS EMANUEL WUTZOW, CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO, CASSIA BIANCHETTO, CHRISTOFER MORAES BALEN, CLAUDIO DE MOURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, CRISTIANE KUHN, CRISTIANO DANILO POLIANI GERONIMO, DAIANA MAYDANA RODRIGUES, DANIELY ZANOTTI, DARIANE MATTEI, DIENIFFER LUIZE VARGAS CUSTODIO, EVANDRIELI CONCEICAO LOPES DE SOUZA, EVANDRO LUIS BOCK GOMES, FABIA MAZUREK, FABIULA TORMES, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, FRANCIELE DE ABREU, GERMAN OAULO RODRIGUES, GESIEL PAIVA DA SILVA, GISELE BARBOZA DA SILVA, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA STUANI, GISLAINE DA SILVA RODRIGUES, GRACIELLE PEREIRA DA ROCHA, GREICY KELLY DA SILVA GOMES, GREICY KIEL, HADSON FELIPE DA SILVA, INGRID ANDREA SCHMIDT, IRENI LACHESKI, ISA KEILA VARGAS DE AMORIM, ITACIR BORGES PILARSKI, JANETE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA, JAQUELINE DA SILVA TATIM, JENIFFER SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA NERES ALBERTONI, JOAO HENRIQUE PIVA, JOAO LEONARDO ALVES SILVA, JOSE EDUARDO ROECKER, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA, KATIANE SILVA DOS SANTOS, KATIELE PARDINHO DA FONSECA, KELLI SCHMITT, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LIANE SILVEIRA DA ROSA, LIDONEY CUNHA SIQUEIRA, LUCIMARA CAUS, LUIS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO, LUIS HENRIQUE DORNELAS, LUISA DE FATIMA OGREGON, MANOEL PETER BEZERRA NOGUEIRA, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MARLENE HILDEBRANDE GIL DOS SANTOS, MATHEUS SIQUEIRA CAVALCANTE, MONICA ROSSI, NILSON CAMILO DE ANDRADE, PABLO LEDOVICIO PEREIRA DE LIMA, PAULO ROBERTO PIMENTEL GARCIA, RENATA DE ALMEIDA, RIDSON PINTO SOARES, ROSELI DA COSTA CARRARO, ROSIMAR DOS SANTOS, SANDRA BREMER DE OLIVEIRA PELISSON, SIMONE EVANGELISTA, THIAGO DA SILVA ROSA, TIAGO JOSE TOLOTTO, VAGNER BORGES DE AQUINO, VAGNER DIBA, VALDIRENE ROSA NUNES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1658/20

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal referente a concurso público para admissão de empregados públicos do Consórcio Intermunicipal Samu Oeste.

Através da Instrução nº 6325/20-CAGE-Fase 4 (peça nº 82), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) informou que não foram constatadas irregularidades na análise da 4ª Fase deste processo de seleção de pessoal mas a entidade informou que, por equívoco, cadastrou como desistente, para o cargo de Técnico de Enfermagem, a candidata Patrícia Aline Schulz no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), sendo que tal candidata solicitara o final de fila. Em consequência a unidade técnica sugeriu que os autos fossem enviados à Diretoria de Tecnologia da Informação visto que a correção do equívoco só poderá ser feita por esta Corte, via banco de dados, em vista da impossibilidade de alteração pelo jurisdicionado após a homologação do resultado.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para correção do equívoco referente a situação da candidata Patrícia Aline Schulz.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 254784/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 1690/20

Trata-se o processo de Projeto de Resolução que regulamenta a realização das sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal.

O Projeto tramitou pela Casa e recebeu manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas (Pareceres nºs. 95/20 e 89/20 - peças 8 e 9)

Esta Presidência determinou a Diretoria-Geral o registro da Resolução, a disponibilização no Diário Eletrônico e nas páginas da intranet e da internet do Tribunal e, após, inclusão em pauta do Tribunal Pleno para homologação (Despacho nº 1.258/20-GP - peça 10).

A Diretoria-Geral procedeu ao registro da Resolução com o nº 77/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2.287, de 29/04/20 (peças 11 e 12), sendo que o ato normativo foi também disponibilizado, pela Escola de Gestão Pública, nas páginas da intranet e internet do Tribunal.

O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 669/20 (peça 14), homologou a Resolução, tendo sido publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 14, 15 e 17).

Diante disso, cumpridos os trâmites regimentais, esta Presidência declara encerrado o processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 398. ...

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

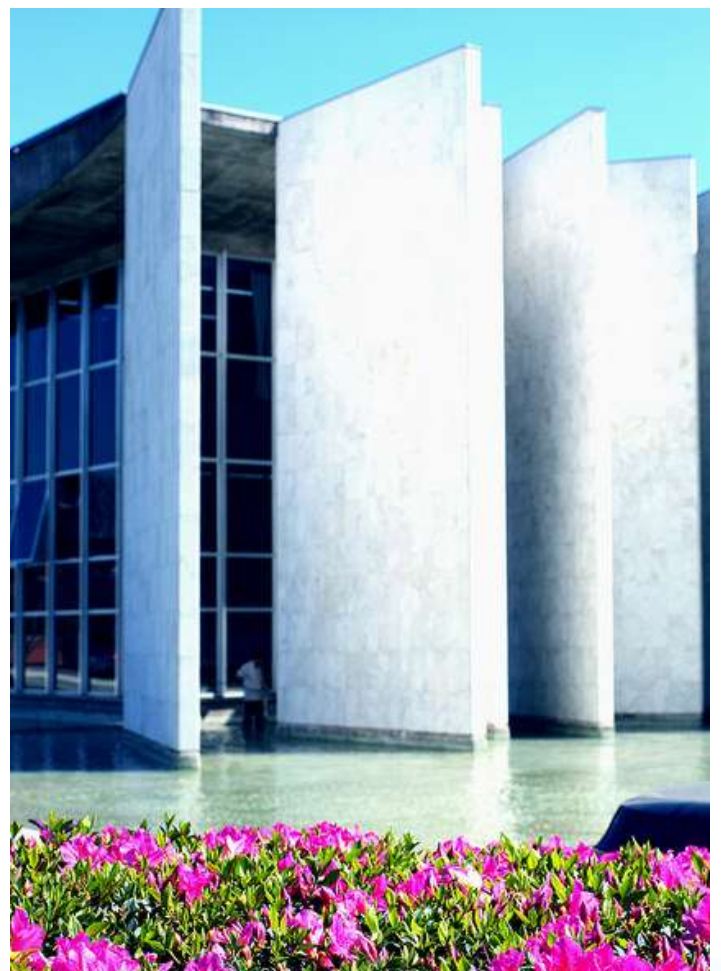
Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS
TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Niemann

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski